



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

## LEI COMPLEMENTAR N.º 59 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

### ***DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

O Povo do Município de São Joaquim de Bicas, por seus Representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E PRINCÍPIOS DO PLANO DIRETOR

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art 1º.** Esta Lei dispõe sobre o Plano Diretor do Município de São Joaquim de Bicas e aplica-se às suas áreas urbanas e rurais, de forma a abranger a totalidade de seu território, nos termos do art. 143 da Lei Orgânica do Município de São Joaquim de Bicas, de 18 de setembro de 1998, do art. 182 da Constituição Federal de 1988, das disposições previstas na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole.

**Art 2º.** O Plano Diretor é o instrumento de planejamento composto por princípios e diretrizes articulados por dimensões e eixos que vinculam a elaboração e a execução de políticas públicas em todo o território do Município, de forma a garantir o bem-estar dos seus habitantes.

**Art 3º.** Os princípios, diretrizes e políticas do Plano Diretor devem ser respeitados em toda ação municipal, vinculando os seguintes planos e normas:

- I - Plano Plurianual - PPA;
- II - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- III - Lei Orçamentária Anual - LOA;
- IV - Leis municipais referentes ao parcelamento, ocupação e uso do solo, obras e edificações,

posturas e funcionamento de atividades, entre outras;

- V - Planos Setoriais;
- VI - Políticas Setoriais.

§ 1º. São planos setoriais quaisquer estudos que planejem atos e políticas públicas das diversas áreas da Administração Pública.

§ 2º. São políticas setoriais quaisquer atos da Administração Pública, baseados ou não em



planos setoriais, que tenham por finalidades a promoção de direitos dos habitantes do município.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS, DIMENSÕES ESTRUTURANTES, EIXOS INTEGRADORES E DA TRAMA VERDE E AZUL**

**Art 4º.** O Plano Diretor é o instrumento básico de planejamento e organização do território municipal pela articulação de dimensões estruturantes, eixos integradores e da Trama Verde e Azul.

**Art 5º.** São princípios que fundamentam as diretrizes das dimensões e eixos desta Lei:

I - Função pública de interesse comum, assim entendida como dever de observar, na elaboração das políticas públicas municipais, as relações entre interesses locais e regionais no âmbito da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 88, de 12 de janeiro de 2006, objetivando o bem-estar dos habitantes do Município e da RMBH;

II - Funções sociais da cidade, enquanto observância ao direito à cidade, compreendendo o atendimento universal dos direitos humanos fundamentais e sociais no território, conforme as dimensões estruturantes da territorialidade e institucionalidade e os eixos integradores da acessibilidade, segurança, sustentabilidade e urbanidade previstos nesta Lei;

III - Função social da propriedade enquanto núcleo estruturante do direito de propriedade e condição para a sua proteção, consiste na compreensão de que a propriedade deve atender aos interesses públicos e privados, com a prevalência daqueles coletivos sobre os particulares, contribuindo para as funções sociais da cidade a partir da observância dos seguintes elementos integrados às dimensões:

a) Territorial, com a busca pela melhor distribuição dos assentamentos urbanos e rurais, partindo-se para a efetivação de políticas de regularização e ordenamento do solo, conciliando o objetivo de impedir ou minimizar os impactos da urbanização e do crescimento urbano sobre os ecossistemas a partir da aplicação de regras de uso e ocupação do solo, de forma a cumprir os princípios e regras territoriais dispostos nesta Lei;

b) Econômica, com o uso sustentável e eficiente da propriedade para a geração de renda e a devida recuperação e gestão social da valorização imobiliária decorrente de ações do Poder Público, observados as limitações e os requisitos dispostos nesta Lei;

c) Social, utilizada como meio para a redução das desigualdades nas mais variadas esferas da vida no território municipal a partir do melhor uso e distribuição de bens e rendas deles advindos;

d) Ambiental, compreendendo a utilização sustentável da propriedade baseada no cumprimento das normas ambientais e territoriais presentes nesta Lei, observando-se a minoração dos impactos dos usos de recursos naturais para a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e socialmente justo, além de investimentos em pesquisa técnica e produção legislativa específica;

e) Cultural, referente ao exercício pleno dos direitos, utilização e manifestações culturais,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

respeitando as especificidades de formação de cada comunidade do Município;

IV - Planejamento, enquanto princípio estrutural da política urbana nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade –, e obrigação legal do Poder Público na adoção de procedimentos técnicos para orientar e definir todos os seus atos administrativos com o objetivo de garantir o cumprimento dos princípios da participação, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

V - Intersetorialidade, que consiste na obrigação, pelo Poder Público, de considerar as relações de dependência, consequência e complementaridade existentes entre as áreas e órgãos da Administração Pública para a elaboração e realização de políticas públicas;

VI - Cooperação, como integração interna entre os órgãos da Administração Pública municipal e integração externa com outros entes federativos e a sociedade, visando o bom desempenho da função administrativa;

VII - Participação, com a necessária integração do conhecimento popular ao conhecimento técnico, ampliando as oportunidades de participação política dos cidadãos na elaboração, execução e controle das políticas públicas;

VIII - Desenvolvimento institucional, corresponde à obrigação da Administração Pública de prover meios para a melhoria da capacidade de gestão, promovendo investimento em sua infraestrutura e formas de capacitação e qualificação de seus servidores.

**Art 6º.** As dimensões que relacionam os eixos integradores para a estruturação territorial são:

I - Dimensão da territorialidade, compreendida como referencial para o planejamento e organização territorial das políticas previstas nos eixos integradores;

II - Dimensão da institucionalidade, compreendida como referencial para a qualificação de estrutura institucional capaz de promover e implementar as políticas públicas presentes nos eixos integradores.

**Art 7º.** Os eixos integradores que determinam políticas públicas no Município são:

I - Acessibilidade, que diz respeito à ampliação das condições e meios de acesso a uma variedade de serviços, equipamentos e às centralidades em prol de melhorias em vários aspectos, que vão desde deslocamentos no território municipal e metropolitano até a disponibilidade das tecnologias da informação, incluindo a moradia digna e serviços de saúde e assistência social;

II - Seguridade, que compreende melhorias na segurança pública, na gestão de riscos ambientais e de mudanças climáticas, na promoção da segurança alimentar e nutricional e apoio à transição agroecológica, na formação e qualificação profissional e no apoio à produção em pequena escala;

III - Sustentabilidade, que diz respeito ao desenvolvimento sustentável como um todo, abrangendo, a proteção e recuperação de recursos hídricos, a gestão de resíduos sólidos, a universalização do saneamento básico, a recuperação dos territórios minerários e das áreas de interesse para a conservação ambiental e a compensação e valoração de serviços ambientais, buscando o equilíbrio entre conservação,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

desenvolvimento econômico e social;

IV - Urbanidade, que consiste na democratização dos espaços públicos, na gestão da paisagem e valorização da diversidade cultural, na gestão territorial da educação e cultura, na promoção de atividades culturais e criativas e no financiamento da cultura.

**Art 8º.** A Trama Verde e Azul é um projeto de estruturação do território correspondente à integração dos elementos naturais, urbanos e rurais, em todo o território municipal e da RMBH e que relaciona as dimensões estruturantes e os eixos integradores para o cumprimento das funções sociais da cidade e função social da propriedade.

**Art 9º.** São diretrizes para as políticas e ações da Trama Verde e Azul:

I - Promover a proteção e recuperação dos cursos d'águas, das áreas de preservação permanente e das áreas livres com cobertura vegetal nativa ou cultivadas;

II - Proteger a produção agrícola, em especial aquela realizada em pequena escala ou oriunda de agricultura familiar;

III - Fomentar a produção agroecológica e os processos de transição dos modelos agrícolas convencionais para bases agroecológicas;

IV - Proteger e valorizar o patrimônio cultural, natural, arqueológico, paisagístico e as áreas de manifestações e presença de bens culturais;

V - Viabilizar usos recreativos diversificados no território municipal, valorizando seus atributos ambientais;

VI - Promover a criação de circuitos de mobilidade ativa;

VII - Estimular o turismo ecológico, rural e cultural;

VIII - Minimizar os riscos ambientais;

IX - Viabilizar o acesso livre da população às áreas de interesse ambiental e social do município como os rios, suas margens, mirantes, lagoas entre outras.

**Art. 10º.** Para o desenvolvimento da Trama Verde e Azul e demais políticas, diretrizes e programas previstos nesta Lei, considera-se:

I - Agricultura Familiar: a produção realizada por agricultores familiares, de acordo com a definição da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006 – Política Nacional de Agricultura Familiar;

II - Agricultura Urbana: a produção, a transformação e a prestação de serviços agrícolas em área urbana;

III - Agroecologia: um conjunto de princípios que guiam a atividade agropecuária rumo à construção de sistemas agroalimentares saudáveis e sustentáveis, incorporando a produção, distribuição e consumo de produtos agrícolas e pecuários, e todas as dimensões a eles relacionadas - social, ambiental e econômico, de acordo com a definição do Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, sendo seus princípios:

a) Integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

recursos naturais;

- b) Desenvolvimento sustentável;
- c) Manejos e práticas ecologicamente sustentáveis;
- d) Uso de tecnologias ambientalmente seguras, de acordo com os princípios, as diretrizes e

as normas da agroecologia e da agricultura orgânica;

- e) Participação e protagonismo social;
- f) Preservação ecológica com inclusão social;
- g) Soberania e segurança alimentar e nutricional;
- h) Equidade socioeconômica, étnica e de gênero;
- i) Diversidade agrícola, biológica, territorial, paisagística e cultural;
- j) Reconhecimento dos povos e comunidades tradicionais;
- k) Promoção da agrobiodiversidade;

IV - Transição Agroecológica: o processo gradual e orientado, de mudança de práticas e de manejo de ecossistemas convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios da Agroecologia, de acordo com a definição do Decreto Federal nº 7.794, de 20 de agosto de 2012;

V - Sistema Participativo de Garantia: as certificações locais compostas pelo conjunto de fornecedores ou colaboradores e por um organismo participativo de avaliação conforme o princípios desta Lei e do Decreto Federal nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007.

## TÍTULO II

### DA ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS ÁREAS RURAIS, URBANAS E DO PERÍMETRO URBANO

**Art. 11º.** O território municipal é composto pelas áreas urbanas e rurais, sobre as quais incidem políticas, diretrizes e parâmetros estabelecidos pelo zoneamento presentes nesta Lei.

§ 1º. As áreas rurais são aquelas localizadas fora do perímetro urbano, conforme o Anexo I desta Lei.

§ 2º. As áreas urbanas são delimitadas pelo perímetro urbano, conforme o Anexo I desta Lei.

**Art. 12º.** São diretrizes para as áreas rurais:

I - Preservar as características rurais, por meio de ações de fiscalização para coibir a expansão urbana de forma irregular;

II - Integrar a relação entre as áreas rurais e urbanas por meio do estímulo à produção e à transição agroecológicas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

III - Estimular a manutenção e o desenvolvimento das áreas rurais do Município, por meio da promoção de práticas agroecológicas, de forma a assegurar a continuidade dos modos de vida rural.

**Art. 13º.** São diretrizes para as áreas urbanas:

I - Promover o uso social do espaço urbano, estimulando a diversidade de formas de uso e ocupação, apoiando o fortalecimento do comércio e serviços, as áreas de lazer e cultura e garantindo amplo acesso da população aos espaços públicos;

II - Assegurar a proteção de áreas de relevância ambiental e evitar a ocupação de áreas impróprias que podem trazer riscos ambientais à população;

III - Consolidar perímetro urbano compacto, evitando-se prejuízos às finanças públicas e ao meio ambiente causados pela sua expansão descontínua e não planejada;

IV - Estimular a conexão entre as áreas urbanas consolidadas;

V - Proporcionar a expansão de serviços urbanos a povoados e áreas urbanas consolidadas;

VI - Coibir a expansão urbana fora do perímetro urbano.

**Art. 14º.** A expansão do perímetro urbano apenas poderá se dar nas áreas delimitadas pela presente Lei como Áreas de Transição Rural Urbana, e condicionada ao atendimento do artigo 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º. As Áreas de Transição Rural Urbana são identificadas como Zona de Diretrizes Especiais – Transição Rural Urbana (ZDE-TRANS) e correspondem aos espaços nos quais se identifica o potencial para a expansão do perímetro urbano considerando as seguintes características:

I - Aspectos ambientais favoráveis à ocupação que garantam a segurança e sustentabilidade da expansão urbana;

II - Contiguidade e/ou proximidade com o perímetro urbano, desde que garantida a conectividade das áreas de expansão com as áreas urbanas existentes.

§ 2º. A alteração do perímetro urbano deverá seguir os procedimentos dispostos nesta Lei.

**Art. 15º.** O uso e a ocupação do território municipal é regulamentado pelo zoneamento que é dividido em Zonas e Zonas de Diretrizes Especiais, considerando os seguintes critérios gerais:

I - A compatibilização entre os interesses locais e metropolitanos, com base no Macrozoneamento Metropolitano;

II - A articulação das áreas urbanas e rurais no território municipal e metropolitano;

III - As dimensões estruturantes e os eixos integradores na promoção de políticas públicas integradas no Município e na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

## CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO

### SEÇÃO I



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

### DAS ZONAS

**Art. 16º.** São zonas do Município de São Joaquim de Bicas:

- I - Zona de Proteção 1 (ZP-1);
- II - Zona de Proteção 2 (ZP-2);
- III - Zona de Proteção 3 (ZP-3);
- IV - Zona de Atividades Complementares 1 (ZAC-1);
- V - Zona de Atividades Complementares 2A (ZAC-2A);
- VI - Zona de Atividades Complementares 3 (ZAC-3)
- VII - Zona de Desenvolvimentos Econômico Industrial (ZDEI).

§ 1º. As zonas estão delimitadas nos termos do Anexo II desta Lei;

§ 2º. Os parâmetros das zonas estão previstos no Anexo II desta Lei.

§ 3º. O parâmetro “lote mínimo” nas áreas rurais fora do perímetro urbano seguirão a Fração Mínima de Parcelamento, nos termos da art. 8º da Lei Federal nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, ou regulamento que a vier suceder.

§ 4º. O parâmetro urbanístico “percentual mínimo de habitação de interesse social” está regulamentado nos termos desta Lei.

§ 5º. O parâmetro urbanístico “percentual mínimo de uso não residencial” determina o percentual de lotes de uso não residencial destinados obrigatoriamente para edificações de uso não residencial ou misto, sendo calculado a partir da área líquida dos lotes.

§ 6º. As edificações de uso misto as quais se refere o §5º deste artigo devem abrigar o uso não residencial no pavimento térreo.

§ 7º. A altura máxima das edificações deve ser medida ponto a ponto do terreno natural.

§ 8º. A extensão máxima da quadra poderá ter dimensão diferenciada a partir de deliberação dos órgãos licenciadores de processos de parcelamento do solo nas seguintes hipóteses:

- I - Quando se tratar de parcelamentos para fins industriais, nas quadras destinadas a usos industriais ou a grandes equipamentos não residenciais;
- II - Quando houver barreiras físicas ou naturais e não houver alternativa técnica que garanta maiores ganhos para a circulação ou para a conectividade do sistema viário;
- III - Quando houver a necessidade de preservação de atributos ambientais relevantes.

**Art. 17º.** A ZP-1 identifica as áreas de proteção ambiental, cultural e paisagística, legalmente constituídas, dentro ou fora do perímetro urbano, onde as possibilidades de ocupação e utilização ficam condicionadas ao cumprimento de parâmetros urbanísticos e diretrizes restritivas, com o objetivo de manter ou recuperar os atributos ambientais relevantes de interesse municipal e metropolitano que motivaram sua criação.

Parágrafo único. A ZP-1 integra a Trama Verde e Azul.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

### **Art. 18°.** São diretrizes da ZP-1:

I - Promover os usos previstos para ZP-1 em áreas urbanas, correspondente às áreas de preservação permanente de curso d'água, estimulando o acesso público a estas áreas por meio de parcerias com os proprietários e a implantação de equipamentos de lazer, de cultura e parques urbanos para a fruição comum e coletiva destes espaços;

II - Fomentar a transição agroecológica da produção agrícola;

III - Preservar o leito natural dos cursos d'águas;

IV - Buscar soluções urbanísticas e de saneamento que mantenham os cursos d'água em leito natural e promovam o uso social da infraestrutura de macrodrenagem, incluindo as servidões administrativas destinadas aos serviços urbanos, em uma solução integrada às diretrizes da Trama Verde e Azul;

V - Seguir as diretrizes da Trama Verde e Azul.

**Art. 19°.** A ZP-2 corresponde às áreas de proteção ambiental, cultural e paisagística localizadas nas áreas rurais, onde as possibilidades de ocupação e utilização ficam condicionadas ao cumprimento de parâmetros urbanísticos e diretrizes restritivas, com o objetivo de preservar ou recuperar atributos ambientais relevantes de interesse municipal e metropolitano, por meio do estímulo a atividades agrícolas direcionadas à produção agroecológica, às atividades recreativas e ao turismo ecológico.

### **Art. 20°.** São diretrizes da ZP-2:

I - Proteger as áreas rurais e coibir ocupações irregulares provocadas pela expansão urbana;

II - Fomentar a transição agroecológica da produção agrícola;

III - Buscar soluções urbanísticas e de saneamento que mantenham os cursos d'água em leito natural e promovam o uso social da infraestrutura de macrodrenagem, incluindo as servidões administrativas destinadas aos serviços urbanos, em uma solução integrada às diretrizes da Trama Verde e Azul.

**Art. 21°.** A ZP-3 corresponde a áreas localizadas dentro do perímetro urbano nas quais, diante de restrições ambientais e paisagísticas ou de ausência de infraestrutura adequada, demanda-se o controle das características de uso e ocupação e da densidade populacional, visando à conciliação entre o aproveitamento construtivo e a preservação de atributos ambientais existentes no terreno.

### **Art. 22°.** São diretrizes da ZP-3:

I - Adotar projetos especiais, preferencialmente concebidos como parcelamento vinculado ao projeto das edificações, com concentração do potencial construtivo em parte da gleba e preservação da porção com atributos ambientais relevantes;

II - Promover o aumento de áreas permeáveis e verdes por meio do incentivo à criação de parques de acesso público, áreas de preservação e hortas com produção de base agroecológica;

III - Buscar soluções urbanísticas e de saneamento que mantenham os cursos d'água em leito natural e promovam o uso social da infraestrutura de macrodrenagem, incluindo as servidões administrativas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

destinadas aos serviços urbanos, em uma solução integrada às diretrizes da Trama Verde e Azul;

IV - Proibir a instalação de atividades com potencial poluidor dos recursos hídricos.

**Art. 23º.** A ZAC-1 identifica áreas predominantemente residenciais unifamiliares e de baixa densidade dentro do perímetro urbano, nas quais, diante de restrições ambientais e paisagísticas ou de ausência de infraestrutura adequada, ocorre controle de densidade da ocupação e diretrizes de diversificação de uso e ocupação e preservação ambiental.

**Art. 24º.** São diretrizes da ZAC-1:

I - Estimular empreendimentos imobiliários que apresentem como características a diversificação de usos e de padrões de ocupação, a preservação ambiental e o combate à segregação socioespacial;

II - Fomentar o desenvolvimento de atividades econômicas relacionadas ao comércio local para o provimento de necessidades básicas da população residente;

III - Coibir a implantação de atividades econômicas potencialmente causadores de impacto ambiental e urbanístico, preservando as características locais;

IV - Promover o aumento de áreas permeáveis, verdes e de lazer por meio da criação de parques de acesso público, praças e hortas com produção de base agroecológica.

**Art. 25º.** A ZAC-2A ocorre em áreas consolidadas que apresentam uso unifamiliar de média densidade, cuja capacidade de suporte da infraestrutura instalada, o tamanho dos lotes e o padrão das edificações limitam o adensamento construtivo e populacional, para as quais se propõe diversificação de usos, incentivo a estratégias de desenvolvimento econômico e social e restrição à verticalização.

**Art. 26º.** São diretrizes da ZAC-2A:

I - Regular a implantação predominante de atividades de pequeno e médio porte e baixa propensão a causar repercussões negativas, sendo toleradas atividades que podem causar impactos ambientais e urbanísticos negativos de média magnitude, desde que controlados e mitigados;

II - Coibir a implantação de atividades de grande porte e limitar a verticalização no intuito de preservar a qualidade de vida local;

III - Fomentar a instalação de usos não residenciais para atendimento de demandas cotidianas da população bem como para atividades de atendimento esporádico, mais especializadas e com maior potencial de abrangência;

IV - Proporcionar o acesso a lotes urbanizados para população de média e baixa renda.

Parágrafo único. São consideradas repercussões negativas dispostas no inciso I do caput deste artigo:

- a) Alterações significativas no fluxo de veículos e pessoas;
- b) Alterações das condições de segurança;
- c) Geração de efluentes atmosféricos;
- d) Geração de efluentes líquidos não domésticos;
- e) Geração de resíduos sólidos especiais e de saúde;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

- f) Geração de radiações ionizantes e não ionizantes;
- g) Geração de ruídos e vibrações.

**Art. 27º.** A ZAC-3 identifica áreas onde há interesse em fomentar apropriação mais intensiva do solo com níveis de adensamento construtivo e populacional elevados em função da capacidade da infraestrutura instalada ou prevista, cujas áreas são indicadas para exercerem potencial de polaridades de nível local ou municipal, sendo estratégicas para o desenvolvimento de centralidades com maior dinâmica econômica.

**Art. 28º.** São diretrizes da ZAC-3:

- I - Regular a implantação de atividades diversas – pequeno, médio e grande porte – e de baixa a média propensão a causar repercussões negativas, sendo toleradas atividades que podem causar impactos ambientais e urbanísticos negativos de média magnitude, desde que controlados e mitigados;
- II - Permitir a implantação de atividades de médio e grande porte, no intuito de potencializar o papel de polo local e municipal, sem comprometimento da qualidade de vida local;
- III - Garantir a instalação de usos não residenciais para atendimento de demandas cotidianas da população bem como para atividades de atendimento esporádico, mais especializadas e com maior potencial de abrangência.

**Art. 29º.** A ZDEI corresponde às áreas atualmente caracterizadas como Distritos Industriais e onde há interesse estratégico futuro em privilegiar a localização de equipamentos e polos de desenvolvimento econômico, atividades industriais e de logística, além de usos não residenciais de grande porte.

Parágrafo Único: É vedada a implantação de novos empreendimentos de uso residencial na ZDEI.

**Art. 30º.** São diretrizes da ZDEI:

- I - Privilegiar a localização de atividades industriais e de logística e usos não residenciais de grande porte;
- II - Garantir a implantação das áreas de indústria e logística de forma compatível com usos residenciais e não residenciais existentes, bem como com as áreas de preservação ambiental e cultural em seu entorno;
- III - Criar uma cortina de vegetação entre as áreas industriais e as áreas residenciais;
- IV - Estimular a implantação de atividades econômicas que promovam o desenvolvimento ambiental, social, econômico e urbano sustentável;
- V - Aplicar incentivos fiscais específicos para a atração e desenvolvimento de atividades econômicas de grande porte.

## SEÇÃO II – DAS ZONAS DE DIRETRIZES ESPECIAIS

**Art. 31º.** As Zonas de Diretrizes Especiais incidem sobre o território municipal e superpõem-se às Zonas, com o objetivo de identificar áreas que possuem características especiais e necessitam de regras específicas complementares.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

**Art. 32°.** São Zonas de Diretrizes Especiais do Município de São Joaquim de Bicas:

- I - Zona de Diretrizes Especiais – Regularização Fundiária Urbana (ZDE- REURB);
- II - Zona de Diretrizes Especiais – Grandes Equipamentos (ZDE-GE);
- III - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul - Fluvial (ZDE-TVA- FLUV);
- IV - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul - Territórios Minerários (ZDE-TVA-MIN);
- V - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Cultural (ZDE-TVA- CULT);
- VI - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Agroecologia (ZDE- TVA- AGROECO);
- VII - Zona de Diretrizes Especiais – Transição Rural Urbana (ZDE-TRANS).

**Art. 33°.** A ZDE-REURB corresponde às áreas urbanas consolidadas, dentro ou fora do perímetro urbano, caracterizadas por irregularidades urbanísticas, ambientais ou fundiárias que apresentam necessidade de regularização conforme previsão da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º. Os procedimentos de regularização fundiária previstos na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, deverão ser aplicados prioritariamente nas áreas identificadas como ZDE-REURB nesta Lei.

§ 2º. As áreas de ZDE-REURB fora do perímetro urbano que passarem pelo processo administrativo de regularização fundiária nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, após sua conclusão, integrarão o perímetro urbano do Município.

**Art. 34°.** São diretrizes da ZDE-REURB:

- I - Promover processos de regularização fundiária, urbanística e ambiental quando necessário;
- II - Adequar a infraestrutura e a oferta de serviços públicos à demanda local, priorizando as cooperativas nas licitações de obras públicas;
- III - Incluir a população diretamente afetada nos processos decisórios de regularização fundiária, urbanística e ambiental e de adequação de infraestrutura e da oferta de serviços públicos, por meio de debates, audiências e consultas públicas.

**Art. 35°.** O Município deverá classificar e regulamentar os procedimentos para a Regularização Fundiária com base nas regras nesta Lei.

**Art. 36°.** A ZDE-GE corresponde às áreas de grandes equipamentos onde há interesse estratégico municipal em privilegiar a instalação de núcleos de atendimento à população de serviços urbanos e comunitários e serviços de uso coletivo.

**Art. 37°.** São diretrizes da ZDE-GE:

- I - Garantir a implantação das áreas de grandes equipamentos de forma compatível com usos existentes, bem como com as áreas de preservação ambiental e cultural em seu entorno;
- II - Estimular a implantação de atividades não residenciais que promovam o uso sustentável e eficiente da propriedade para a geração de renda e a devida recuperação e gestão social da valorização



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

imobiliária decorrente de ações do Poder Público;

III - Garantir a presença de áreas no território municipal para implantação de atividades com uso não compatível ou geradores de grande impacto nas áreas residenciais, como aterros sanitários, presídios, estações de tratamento de esgoto, dentre outros.

**Art. 38º.** A ZDE-TVA-FLUV identifica áreas que possuam relevância ambiental e potencial uso social, associadas à dinâmica hídrica e à manutenção dos ecossistemas, nas quais as possibilidades de ocupação e utilização são restritas àquelas de baixo impacto ambiental, às atividades agrícolas direcionadas à produção agroecológica, ao lazer, às atividades recreativas e ao turismo ecológico.

Parágrafo único. A ZDE-TVA-FLUV integra a Trama Verde e Azul.

**Art. 39º.** São diretrizes da ZDE-TVA-FLUV:

- I - Proteger o sistema hídrico;
- II - Articular instrumentos e políticas públicas para a recuperação das áreas degradadas e a recomposição florestal;
- III - Fomentar ações de saneamento dos cursos d'água;
- IV - Promover a proteção e formação de corredores ecológicos;
- V - Viabilizar o acesso livre aos rios e suas margens;
- VI - Fomentar o lazer e o turismo ecológicos;
- VII - Criar percursos de mobilidade ativa, através da implantação de vias parque linear ou vias pedonais-ciclísticas;
- VIII - Fomentar o uso socioeconômico por meio de sistemas agroecológicos;
- IX - Buscar soluções urbanísticas e de saneamento que mantenham os cursos d'água em leito natural e promovam o uso social da infraestrutura de macrodrenagem.

**Art. 40º.** A ZDE-TVA-MIN corresponde às áreas onde foram ou estão sendo exercidas atividades minerárias.

§ 1º. A ZDE-TVA-MIN integra a Trama Verde e Azul.

§ 2º. Toda atividade minerária será considerada uma atividade urbana, ainda que se localize fora do perímetro urbano do município.

**Art. 41º.** São diretrizes para ZDE-TVA-MIN:

- I - Garantir a execução dos programas de recuperação de áreas degradadas por atividades minerárias estabelecidos nos respectivos processos de licenciamento;
- II - Fomentar a elaboração de novos programas de recuperação de áreas degradadas pela atividade minerária orientados pelas características das zonas em que se inserem e pelas demais diretrizes e políticas relativas à Trama Verde e Azul;
- III - Estimular novos usos sociais e econômicos para essas áreas condizentes com suas características físicas e bióticas, potenciais e demandas da população, objetivando reduzir a dependência da atividade minerária.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

**Art. 42º.** É vedado na ZDE-TVA-MIN o parcelamento do solo para fins urbanos ou rurais como medida de recuperação de áreas degradadas pela atividade minerária.

**Art. 43º.** A ZDE-TVA-CULT corresponde às áreas reconhecidas como relevantes para a proteção e a preservação do patrimônio histórico e cultural material ou imaterial, natural, arqueológico, paleontológico e paisagístico, conforme o art. 215 da Constituição Federal de 1988, a Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010 – Plano Nacional de Cultura – e a Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014.

Parágrafo único. A ZDE-TVA-CULT integra a Trama Verde e Azul.

**Art. 44º.** São diretrizes da ZDE-TVA-CULT:

I - Utilização de instrumentos de política urbana de forma complementar ao tombamento para o acautelamento de bens culturais;

II - Utilização de parâmetros urbanísticos específicos, quando necessário;

III - Manutenção da paisagem natural, coibindo alterações em sua estrutura física, considerando:

a) Forma;

b) Estágio de evolução;

c) Tipo de cobertura vegetal;

d) Modificações significativas na estrutura e função do sistema ecológico da paisagem;

IV - Proteção da paisagem urbana, dos bens materiais isolados e dos conjuntos urbanos de relevância cultural e histórica, garantindo-se, também em relação às áreas de entorno, a continuidade e/ou a adequação:

a) Do alinhamento frontal predominante nas edificações;

b) Da altura predominante das edificações;

c) Das características predominantes da implantação das edificações nos lotes, tais como os recuos e afastamentos laterais das edificações, o partido arquitetônico e a taxa de ocupação;

d) Do ritmo de vãos e aberturas;

e) Da orientação das águas e empenas de cobertura;

f) Da volumetria;

g) Das placas, anúncios e outros engenhos de publicidade concebidos de forma a não comprometer a integridade e a fruição dos bens culturais;

h) Da ambiência e visibilidade dos marcos urbanos e paisagísticos;

i) Dos materiais e técnicas construtivas utilizados;

V - Adotar incentivos fiscais tais como redução e/ou isenção de tributos municipais para ações que visem a recuperação, a conservação e a utilização de imóveis de interesse cultural;

VI - Captar recursos federais, estaduais e municipais de incentivo à cultura e ao patrimônio cultural;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

VII - Promover a utilização estratégica de imóveis de interesse cultural para a instalação de atividades que tenham por objetivo a promoção da cultura local;

VIII - Promover o acesso e a ampla utilização dos espaços públicos para fins culturais;

IX - Viabilizar orientação técnica e jurídica para a elaboração de projetos cujos objetivos contribuam para a implementação das demais diretrizes previstas neste artigo;

Parágrafo único. As ZDE-TVA-CULT são áreas prioritárias para investimentos com recursos federais ou estaduais de incentivo à cultura, disponibilização de apoio técnico e jurídico na elaboração de projetos para o acesso a linhas de financiamento, patrocínios, incentivos à inovação, à pesquisa e qualificação artística e técnica.

**Art. 45°.** A ZDE-TVA-AGROECO corresponde às áreas de produção agrícola, existentes ou potenciais, relevantes para a manutenção da segurança alimentar, nutricional e ambiental, nas quais devem ser incentivadas práticas agroecológicas.

**Art. 46°.** São diretrizes da ZDE-TVA-AGROECO:

I - Fortalecer a atividade agropecuária do Município, em especial aquela realizada em pequena escala ou oriunda de agricultura familiar, garantindo formas de permanência desse uso nas zonas rural e urbana;

II - Apoiar a transição agroecológica das produções existentes;

III - Articular instrumentos e políticas públicas para a promoção da transição agroecológica das produções agropecuárias existentes;

IV - Apoiar ações de planejamento e regularização ambiental para pequenos produtores e agricultores familiares;

V - Estimular a criação de uma estrutura de apoio técnico e jurídico para acompanhar e direcionar ações como:

a) Definição da localização das reservas legais das propriedades rurais;

b) Regularização de intervenção em cursos d'água e outorga de direito de uso de recursos hídricos;

c) Acesso a recursos e estruturas de financiamento para a substituição de tecnologias menos danosas à dinâmica ambiental;

VI - Fomentar o lazer e o turismo rural e agroecológico;

VII - Promover a manutenção dos percursos de mobilidade existentes para deslocamento e escoamento da produção local, articulando-os aos percursos de mobilidade ativa, através da implantação de vias parque linear ou pedonal-ciclística;

VIII - Incentivar e apoiar a construção de Sistemas Participativos de Garantia, como formas de certificação da produção local.

**Art. 47°.** A ZDE-TRANS identifica e regulamenta as Áreas de Transição Rural Urbana.

**Art. 48°.** A ZDE-TRANS corresponde às áreas rurais nas quais se verificam condições favoráveis à



futura expansão urbana, tornando-as indicadas para a ampliação do perímetro urbano, condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade - e demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. A expansão do perímetro urbano, nos termos desta Lei, se dará exclusivamente dentro das áreas identificadas como ZDE-TRANS.

### **SUB-SEÇÃO I**

#### **DO PROCEDIMENTO PARA EXPANSÃO DO PERÍMETRO URBANO**

**Art. 49º.** O procedimento para expansão do perímetro urbano poderá ser requerido por cidadão interessado desde que atendidos os requisitos presentes nesta Lei.

Parágrafo único: A área de expansão objeto da solicitação deverá estar obrigatoriamente dentro da Zona de Diretrizes Especiais – Áreas de Transição Rural Urbana, dispostas nos Anexos I e II desta Lei.

**Art. 50º.** O procedimento para expansão do Perímetro Urbano previsto nesta Lei regulamenta no âmbito municipal a aplicação do art. 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 51º.** O procedimento para expansão do perímetro é composto por seis fases, na seguinte ordem:

I - Instrução, fase na qual o procedimento é instaurado pelo Poder Público, a partir da solicitação do Requerente por meio da entrega do projeto específico ao órgão municipal competente, contendo os requisitos presentes nesta Lei;

II - Avaliação administrativa, fase em que o órgão municipal competente avaliará o projeto específico apresentado pelo Requerente por meio de Parecer Técnico Administrativo, abrangendo os requisitos previstos nesta Lei;

III - Avaliação colegiada, fase realizada pelo Conselho da Cidade que avaliará o Parecer Técnico Administrativo e possíveis recursos interpostos pelo Requerente, aprovando ou reprovando o pedido de alteração do perímetro urbano por meio de Parecer Final, nos termos desta Lei;

IV - Compromisso Urbanístico, fase em que será elaborado o Termo de Compromisso pelo órgão competente da Administração Pública Direta para pagamento da Outorga Onerosa de Alteração de Uso prevista nesta Lei;

V - Conclusão Urbanística, procedimento realizado pelo órgão competente da Administração Pública Direta para o assessoramento administrativo ao Conselho da Cidade com o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal para tramitação legislativa nos termos do art. 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;

VI - Conclusão Administrativa, aprovação da lei que amplia o perímetro urbano, com emissão de cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso ao Requerente.

§ 1º. Os atos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo serão praticados por órgão



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

competente pela regulação urbanística da administração pública do Município de São Joaquim de Bicas.

§ 2º. Os atos previstos no inciso IV do caput deste artigo serão praticados por órgão competente pela gestão financeira e tributária da administração pública do Município de São Joaquim de Bicas.

**Art. 52º.** A instauração do procedimento para expansão do perímetro urbano fica subordinada à apresentação pelo Requerente de projeto específico, baseado nas normas de uso e ocupação previstas nesta Lei, ao órgão competente da Administração Pública Direta, contendo no mínimo:

I - Qualificação completa do solicitante, incluindo endereço eletrônico para o qual poderá ser encaminhado parecer final elaborado pelo órgão municipal acerca do pedido formulado;

II - Planta e memorial descritivo com perímetro da área de interesse de incorporação ao perímetro urbano;

III - As áreas não edificáveis conforme o art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e o art. 7º do Decreto Estadual nº 44.646, de 31 de outubro de 2007;

IV - As Áreas de Preservação Permanente conforme a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013;

V - As áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;

VI - As zonas propostas, de acordo com o zoneamento previsto nesta Lei;

VII - As áreas destinadas para Habitação de Interesse Social;

VIII - As áreas destinadas à proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural;

IX - Avaliação do valor da área objeto do projeto urbanístico, a ser realizada conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - nº 14653-3, de 30 de maio de 2004, ou por outra norma expedida pelo mesmo órgão que vier a esta suceder;

X - Certidão Negativa de Débitos Municipais.

§ 1º. A solicitação a que se refere o presente artigo receberá numeração específica quando protocolada no setor competente do Município, que servirá como protocolo de acompanhamento pelo interessado.

§ 2º. As áreas previstas no inciso III do caput deste artigo correspondem às áreas com restrição à urbanização, áreas de preservação permanente, áreas de servidão, entre outras.

§ 3º. As áreas previstas no inciso V do caput deste artigo deverão corresponder a 15% (quinze por cento) da área de interesse para ampliação do perímetro, observados os requisitos mínimos de divisão:

I - Área mínima de 10% (dez por cento) para áreas de uso público;

II - Área mínima de 5% (cinco por cento) para áreas de uso comum.

§ 4º. O sistema viário deverá seguir as regras nesta Lei, com a previsão de vias de ligação entre a área objeto de ampliação do perímetro e o atual perímetro.

§ 5º. As zonas propostas exigidas no inciso VI do caput deste artigo deverão seguir os tipos previstos nesta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

§ 6º. As áreas de Habitação de Interesse Social deverão ser demarcadas, sendo os percentuais observados conforme a zona proposta.

§ 7º. A não existência das áreas exigidas no inciso VIII do caput deste artigo deverá ser justificada no projeto específico.

§ 8º. A ausência de qualquer documento exigido no presente artigo, inclusive a Certidão Negativa de Débitos, ensejará o arquivamento imediato da solicitação.

**Art. 53º.** O órgão municipal competente praticará a Avaliação Administrativa realizando a análise do projeto específico apresentado pelo Requerente com base nas regras e diretrizes presentes nesta Lei, por meio da elaboração do Parecer Técnico Administrativo.

§ 1º. O Parecer Técnico Administrativo deverá conter, com base nas regras e diretrizes desta Lei:

I - Análise da área pretendida do projeto específico, considerando sua adequação conforme as restrições à urbanização, zoneamento e políticas intersetoriais previstas nesta Lei;

II - Indicação do zoneamento aplicável, de acordo com as características da área e seu entorno;

III - Adequabilidade das áreas previstas nos incisos III, IV e V do art. 52, considerando a melhor localização com base nas zonas definidas para a área em expansão conforme o inciso II deste parágrafo;

IV - Base de cálculo para a aferição da cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso e valor final da contrapartida;

V - Exigências de alterações do projeto específico, se necessárias.

§ 2º. O órgão municipal competente, no parecer previsto no caput deste artigo, poderá alterar o perímetro previsto no projeto específico para sua adequação às regras e diretrizes previstas nesta Lei.

§ 3º. O órgão municipal competente deverá solicitar avaliação aos órgãos responsáveis pelos serviços públicos dispostos no inciso V do art. 52 desta Lei.

§ 4º. O órgão competente da Administração Pública Direta poderá exigir estudos complementares ao projeto específico, desde que justificados tecnicamente.

**Art. 54º.** Após concluído o Parecer Técnico Administrativo, o órgão competente da Administração Pública Direta, deverá encaminhá-lo para o Conselho da Cidade e para o Requerente.

Parágrafo único. O Parecer Técnico Administrativo poderá ser enviado ao Requerente por meio digital ao correio eletrônico informado pelo mesmo no ato de instauração do procedimento.

**Art. 55º.** O Parecer Técnico Administrativo poderá ser objeto de recurso pelo Requerente no prazo de 15 dias após o seu recebimento.

**Art. 56º.** O recurso ao Parecer deverá ser direcionado ao Conselho da Cidade, que o analisará concomitantemente ao Parecer elaborado pelo Município.

**Art. 57º.** O Conselho da Cidade analisará o parecer e o recurso, podendo exigir novas alterações ou informações complementares ao Requerente e aos órgãos municipais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

**Art. 58º.** É garantido ao Requerente o direito de se manifestar nas reuniões do Conselho da Cidade para fornecer informações requeridas ou expor explicações sobre o projeto específico.

**Art. 59º.** Após o recebimento de todas as informações solicitadas, será designado representante do Conselho para elaboração de Parecer Final sobre o projeto específico.

**Art. 60º.** O Parecer Final deverá conter a análise do Projeto Específico, contendo:

I - Projeto específico final com todo o seu conteúdo previsto no art. 52 desta Lei, adequado às exigências do Conselho da Cidade;

II - Base de cálculo para a cobrança da outorga onerosa de alteração de uso e valor final da contrapartida, nos termos desta Lei.

**Art. 61º.** O Conselho da Cidade avaliará o Parecer Final e poderá, por meio de votação por maioria simples, aprová-lo ou reprová-lo.

§ 1º. A decisão do Conselho da Cidade deverá ser notificada ao Requerente pelo órgão municipal competente.

§ 2º. Cabe ao Requerente o direito de interpor Recurso Final contra a decisão do Conselho da Cidade, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da notificação.

§ 3º. O Recurso Final deverá ser avaliado pelo Conselho da Cidade na reunião seguinte à sua interposição.

**Art. 62º.** Se aprovado o Parecer Final, será celebrado entre o Requerente e o Poder Público o Termo de Compromisso Urbanístico dispondo sobre a obrigatoriedade de pagamento da Outorga Onerosa de Alteração Uso pelo Requerente.

Parágrafo único. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso será devida por qualquer empreendedor que descaracterizar gleba de uso rural para parcelamento do solo para fins urbanos na área em que se deu a ampliação do perímetro na vigência desta Lei.

**Art. 63º.** Após a celebração do Termo de Compromisso Urbanístico, o órgão competente da Administração Pública realizará a Conclusão Urbanística, encaminhando o Parecer Final instruído com o Termo de Compromisso Urbanístico e o Projeto de Lei Complementar contendo o novo perímetro à Câmara Municipal, que deverá aprovar ou não de acordo com o devido processo legislativo disposto no art. 69 da Lei Orgânica do Município de São Joaquim de Bicas e no art. 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 64º.** Após a promulgação da Lei Complementar que alterar o perímetro, o órgão municipal competente promoverá a Conclusão Administrativa, realizando os atos administrativos necessários à execução do Termo de Compromisso Urbanístico.

**Art. 65º.** A cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso estabelecida no procedimento de expansão do perímetro urbano desta Lei não poderá ser suprimida em processos de regularização fundiária, exceto aqueles que forem de interesse social.

**Art. 66º.** O órgão municipal competente deverá comunicar por meio de ofício todos os processos de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

ampliação do perímetro urbano do Município à Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, no momento de sua instauração.

Parágrafo único. A Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte poderá ser consultada sobre a viabilidade técnica da expansão.

### SEÇÃO III DA TRAMA VERDE AZUL

**Art. 67º.** A Trama Verde e Azul é um projeto de estruturação territorial com diretrizes específicas e sendo composta de zonas, categorias viárias, lugares de interesse cultural e políticas intersetoriais.

§ 1º. São zonas da Trama Verde e Azul:

I - Zona de Proteção 1 (ZP-1);

II - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Fluvial (ZDE-TVA- FLUV);

III - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Territórios Minerários (ZDE-TVA-MIN);

IV - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Cultural (ZDE-TVA- CULT);

V - Zona de Diretrizes Especiais – Trama Verde e Azul – Agroecologia (ZDE- TVA-AGROECO).

§ 2º. São categorias viárias da Trama Verde e Azul:

I - Via parque linear;

II - Via pedonal-ciclística.

§ 3º. Os lugares de interesse cultural compõem as políticas do Eixo Integrador da Urbanidade dispostas no Capítulo IV do Título III desta Lei.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DE PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS

#### SEÇÃO I DOS ASPECTOS GERAIS

**Art. 68º.** O parcelamento do solo para fins urbanos é permitido nas áreas urbanas do Município e deve atender às regras presentes nesta Lei e na legislação respectiva. ~~demais Leis municipais, considerando a coerência e atendimento aos requisitos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal, a Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e o Decreto Estadual nº 44.646, de 31 de outubro de 2007.~~

Parágrafo único. O parcelamento do solo para fins urbanos nas Áreas de Transição Rural Urbana será



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

admitido após a conclusão dos procedimentos previstos nesta Lei.

**Art. 69º.** São formas de parcelamento do solo para fins urbanos no Município, conforme a legislação federal e estadual pertinente:

I - Loteamento: a divisão de imóvel em lotes destinados à edificação, com abertura de novas áreas destinadas a uso público, ou com prolongamento, modificação ou ampliação das existentes;

II - Loteamento de Acesso Controlado: modalidade de loteamento, definida nos termos do inciso I deste artigo, cujo controle de acesso será regulamentado nesta Lei, sendo vedado o impedimento de acesso a não residentes, devidamente identificados ou cadastrados;

III - Condomínio de Lotes: a divisão de terreno em partes que são propriedades exclusivas, constituindo unidades imobiliárias destinadas a construção de edificações, e partes que são propriedades comuns dos condôminos, destinada a implantação de vias internas, áreas de manutenção e áreas de convivência e lazer, nos termos do art. 1.358-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

IV - Desmembramento: a divisão de imóvel em lotes destinados à edificação, que não implique a abertura de novas áreas destinadas a uso público, ou o prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes.

§1º. O parcelamento do solo para fins urbanos deve observar os requisitos urbanísticos e ambientais previstos nesta Lei.

§2º. São dispensados do registro especial previsto no art. 18 da Lei no 6.766 de 19 de dezembro de 1979:

I - o simples desdobro, assim considerada a subdivisão de gleba ou lote que não implique, cumulativamente:

a) a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

b) a necessidade de execução de obras ou melhoramentos públicos, conforme certidão expedida pelo município;

II - as divisões entre vivos celebradas anteriormente a 20 de dezembro de 1979

III - as divisões entre vivos extintivas de condomínios formados antes da vigência da Lei no 6.766/1979;

IV - as divisões consequentes de partilhas judiciais ou de procedimentos de partilha administrativa em decorrência de herança, qualquer que seja a época de sua homologação ou celebração;

V - as cartas de arrematação, de adjudicação ou mandados, expedidos em cumprimento de decisões definitivas transitadas em julgado;

VI - as alienações ou promessas de alienação de partes de glebas, desde que, no próprio título ou em requerimento que o acompanhe, seja requerida, pelo adquirente ou compromissário, a unificação do imóvel



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

com outro contíguo de sua propriedade, casos em que a observância dos limites mínimos de área e de testada para a via pública não é exigível para a parcela desmembrada, mas sim para o remanescente do imóvel que sofreu o desmembramento;

VII - os negócios que cumpram compromissos formalizados até 20 de dezembro de 1979;

VIII - as cessões e as promessas de cessão integral de compromissos de compra e venda formalizados anteriormente a 20 de dezembro de 1979;

IX - os terrenos que, até o exercício de 1979, tenham sido individualmente lançados para pagamento de imposto territorial, o que será comprovado mediante certidão expedida pelo Município.

§3º. Regulamento municipal disporá sobre os requisitos e documentos a serem apresentados para tramitação e, se for o caso, aprovação do desdobro.

**Art. 70º.** Não se admite parcelamento do solo para fins urbanos:

I - Em área alagadiça ou sujeita a inundação, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento ou a contenção das águas;

II - Em local considerado contaminado ou suspeito de contaminação por material nocivo ao meio ambiente ou à saúde pública, sem que seja previamente descontaminado, atendidas as exigências do órgão ambiental competente;

III - Em área sujeita a deslizamento de encosta, abatimento do terreno, processo de erosão linear ou outra situação de risco, antes de tomadas as providências para garantir sua estabilidade;

IV - Em terrenos com declividade entre igual ou superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 47% (quarenta e sete por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

V - Em terrenos com declividade igual ou superior a 47% (quarenta e sete por cento);

VI - Em área que integre unidades de conservação da natureza, criadas na forma da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação e da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 – Código Florestal Estadual, incompatíveis com esse tipo de empreendimento;

VII - Em área que integre a zona de amortecimento de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, incompatíveis com esse tipo de empreendimento;

VIII - Em sub-bacias hidrográficas enquadradas na classe especial e na classe I, e em áreas de mananciais, de acordo com o disposto no art. 1º e no inciso VI do art. 4º da Lei Estadual nº 10.793, de 2 de julho de 1992;

IX - Em áreas total ou parcialmente ocupadas por vegetação nativa, sem prévia autorização do órgão ambiental competente;

X - Onde for técnica ou economicamente inviável a implantação de infraestrutura básica, serviços públicos de transporte coletivo ou equipamentos comunitários;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

XI - Onde houver proibição para esse tipo de empreendimento em virtude das normas ambientais ou de proteção do patrimônio cultural.

**Art. 71º.** O Município deverá estabelecer, por meio de lei específica, em parceria com os órgãos responsáveis, as regras para a realização e cobrança dos serviços públicos nos loteamentos de acesso controlado.

Parágrafo único. Enquanto o Município não definir as regras dispostas no caput deste artigo, os loteamentos de acesso controlado seguirão as mesmas regras do loteamento, inclusive aquelas referentes à cobrança dos serviços públicos.

### SEÇÃO II – DOS REQUISITOS PARA O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

**Art. 72º.** Os loteamentos e os loteamentos de acesso controlado deverão atender os seguintes requisitos:

I - Atender aos parâmetros urbanísticos definidos no Anexo II desta Lei;

II - As áreas destinadas a sistemas de circulação, uso público e a uso comum devem ser diretamente proporcionais à densidade de ocupação das zonas em que se inserem, como previstas nesta Lei;

III - As vias públicas devem articular-se com o sistema viário adjacente, existente ou projetado, harmonizar-se com a topografia local e garantir o acesso público aos corpos d'água e às demais áreas de uso comum;

IV - A infraestrutura básica deve ser implantada no prazo previsto no cronograma físico de obras e serviços.

§ 1º. A infraestrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação.

§ 2º. Considera-se sistema de circulação o sistema viário composto pelas características presentes nesta Lei.

§ 3º. Consideram-se áreas de uso público os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 4º. Consideram-se áreas de uso comum os espaços livres de uso público, as áreas verdes, praças, bosques, áreas de lazer e similares.

**Art. 73º.** Os loteamentos com acesso controlado deverão atender aos seguintes requisitos, além dos exigidos no Art. 72 desta lei:

I - não poderá configurar-se como barreira urbana, dificultando o acesso a outros loteamentos, bairros adjacentes ou regiões da cidade;

II - o perímetro fechado do loteamento com acesso controlado não poderá ter área superior a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50  
Gabinete do Prefeito

350.000 m<sup>2</sup> (trezentos e cinquenta mil metros quadrados);

III - as diretrizes definidas pelo Poder Público deverão indicar a necessidade ou não de um sistema viário de contorno ao perímetro fechado, visando atenuar possíveis impactos causados na circulação viária do Município;

IV - o projeto do sistema viário deverá prever faixa de acumulação para entrada e saída de veículos de modo a não afetar o tráfego nas vias de acesso externas ao empreendimento;

V - será permitida a construção de guarita no canteiro central da via de entrada do loteamento com acesso controlado.

**Art. 74º.** Os condomínios de lotes deverão atender aos seguintes requisitos:

I - deverá seguir integralmente os parâmetros urbanísticos das zonas ou zonas de diretrizes especiais que incidem sobre sua área, estabelecidos no Anexo I desta Lei;

II - as frações ideais do condomínio de lotes deverão ter a área mínima equivalente à quota de unidade habitacional estabelecida como parâmetro urbanístico na zona ou zona de diretrizes especiais que incide majoritariamente sobre sua área;

III - não poderá gerar um número de unidades imobiliárias superior ao número de unidades residenciais permitido pela quota de terreno por unidade habitacional;

IV - as diretrizes definidas pelo Poder Público deverão indicar a necessidade ou não de um sistema viário de contorno ao perímetro do condomínio, visando atenuar possíveis impactos causados na circulação viária do Município.

§ 1º. Será considerado lote, no caso do condomínio de lotes, cada propriedade exclusiva e seus limites serão considerados para aplicação dos parâmetros urbanísticos das zonas ou zonas de diretrizes especiais, excetuada a quota de terreno por unidade habitacional, que será aplicada na área total do condomínio.

§ 2º. Entende-se como vias de circulação interna as vias que não são de uso público, cuja manutenção é de responsabilidade do condomínio e deverão ser integradas em um sistema que permita o acesso a todas as unidades autônomas do empreendimento sem a utilização do sistema viário público.

**Art. 75º.** O percentual de áreas destinadas a uso público e uso comum nos loteamentos, loteamentos de acesso controlado e condomínio de lotes, excluída a área para Habitação de Interesse Social prevista para cada zoneamento, deve ser de, no mínimo, 15% (quinze por cento), atendendo ainda os seguintes limites mínimos:

I - Área mínima de 5% (cinco por cento) da área da gleba para equipamentos públicos;

II - Área mínima de 10% (dez por cento) da área da gleba para as áreas de uso comum.

§ 1º. Os loteamentos e loteamentos de acesso controlado, além do percentual de transferência previsto no caput deste artigo, deverão fazer a transferências das áreas destinadas ao sistema de circulação viária ao Município.

§ 2º. Não será exigida a transferência de áreas destinadas ao sistema de circulação viária ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

Município no caso dos condomínios de lotes, sendo as vias de circulação interna consideradas áreas de propriedade comum dos condôminos.

§ 3º. No caso dos condomínios de lotes, as áreas destinadas a uso público e uso comum a serem transferidas ao Município devem localizar-se no mesmo terreno ou em terreno contíguo, mas fora dos limites da área condominial.

§ 4º. No caso dos condomínios de lotes, havendo interesse público, a área a ser transferida ao Município poderá situar-se em outro local do Município.

§ 5º. As áreas destinadas a instalação de equipamentos públicos deverão ter acesso por via pública veicular e estarem situadas fora do perímetro fechado do loteamento com acesso controlado.

§ 6º. O loteamento com acesso controlado não poderá restringir o acesso e uso recreativo das áreas de uso comum ou das áreas identificadas como ZP-1, que se situem dentro do loteamento.

**Art. 76º.** A área máxima prevista para a implantação de condomínio de lotes, descontadas as áreas transferidas ao Município, é de 250.000 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta mil metros quadrados).

**Art. 77º.** Compete exclusivamente aos loteamentos de acesso controlado e aos condomínios de lotes, com relação às suas áreas internas:

- I - a coleta de lixo;
- II - a execução e a manutenção da infraestrutura;
- III - a conservação da área vegetada e da arborização;
- IV - a manutenção das áreas de uso público e das áreas de usos comum localizadas dentro do

perímetro fechado do loteamento com acesso controlado.

**Art. 78º.** Os loteamentos, loteamentos de acesso controlado e condomínios de lotes estão obrigatoriamente sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança.

**Art. 79º.** Quando a linha divisória entre zonas passar no interior de uma gleba não parcelada, cada porção do imóvel deverá atender as diretrizes, requisitos e parâmetros urbanísticos da zona em que se situa, ressalvada a possibilidade de ajustes pontuais necessários para viabilizar o parcelamento do solo nos seguintes casos:

I - quando um dos zoneamentos incidir em área igual ou inferior a 5% (cinco por cento) da área total da gleba, podendo ser adotado o zoneamento incidente sobre a maior parte da gleba nesta porção menor, desde que o zoneamento desta porção menor não seja Zona de Proteção ou Zona de Desenvolvimento Econômico Industrial;

II - para adequação do zoneamento sobre o desenho do parcelamento, desde que sejam mantidas as proporções das zonas e que seja mantida a contiguidade no zoneamento, sendo vetada a alteração da posição das zonas.

### SEÇÃO III – DO PROJETO DE LOTEAMENTO



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

**Art. 80º** O projeto de loteamento é procedimento composto pelas seguintes etapas:

I - Instauração: solicitação de licenciamento do projeto de loteamento pelo solicitante ao órgão municipal competente contendo os documentos exigidos pelo Município de São Joaquim de Bicas nos termos desta Lei e, complementarmente, pelo art. 18 do Decreto Estadual nº 44.646, de 31 de outubro de 2007;

II - Diretrizes municipais: com base na solicitação prevista, o órgão municipal competente entregará ao solicitante as diretrizes para o Projeto Urbanístico do loteamento, contendo os requisitos no art. 19 do Decreto Estadual nº 44.646, de 31 de outubro de 2007;

III - Projeto Urbanístico Final: elaborado pelo solicitante, deverá obedecer as definições das diretrizes municipais, conforme o Decreto Estadual nº 44.646, de 31 de outubro de 2007;

IV - Autorização metropolitana: encaminhamento ao órgão estadual competente para exercício de fiscalização e controle;

V - Aprovação do loteamento pelo órgão municipal competente após a avaliação e validação legal de toda a documentação apresentada, conforme exigido pelo Decreto Estadual nº 44.646, de 31 de outubro de 2007.

§ 1º. O órgão municipal competente pela política urbana e regulação da ocupação e do uso do solo é o responsável para praticar os atos previstos neste artigo.

§ 2º. O parcelamento do solo nas condições dispostas nos incisos I, II e III do art. 5º do Decreto Estadual nº 44.646, de 31 de outubro de 2007, são de anuência da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, ou órgão competente que a vier suceder.

§ 3º. A autorização metropolitana corresponde ao poder de polícia atribuído ao órgão estadual competente, sendo requisito obrigatório conforme o §3º do art. 5º do Decreto Estadual nº 44.646, de 31 de outubro de 2007.

§ 4º. As solicitações de projetos de loteamento, loteamento de acesso controlado, condomínio de lotes e desmembramento deverão ser tornadas públicas por meio da divulgação de suas localizações e áreas pelos seguintes meios:

- I - Publicação em diário oficial ou forma análoga conforme lei municipal; e
- II - Informação no Conselho da Cidade.

§ 5º. Os projetos de loteamento e desmembramento, além do disposto nesta lei e demais leis municipais, deverão seguir os procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, no Decreto Estadual nº 44.646, de 31 de outubro de 2007.

§ 6º. A categoria de uso dos futuros lotes deve ser informada no projeto e somente pode ser alterada mediante comprovação da compatibilidade do parcelamento com o novo uso pretendido.

### CAPÍTULO IV

#### DOS TERRENOS PASSÍVEIS DE OCUPAÇÃO



**Art. 81º** Poderá haver a construção de edificação ou empreendimento em terreno situado na Zona Urbana e não resultante de parcelamento do solo para fins urbanos, desde que atendidos os parâmetros urbanísticos de parcelamento, ocupação e uso do solo urbano previstos nesta lei.

§ 1º. Nos casos previstos no caput deste artigo, quando o terreno a ser ocupado tiver área igual ou maior que 6 (seis) vezes a área do lote mínimo previsto para a zona, será exigida a doação de área para futura implantação de equipamentos públicos e áreas de uso comum na proporção de 10% (dez por cento) da gleba, devendo a área a ser doada situar-se no terreno objeto do empreendimento ou em terreno adjacente.

§ 2º. Nos casos previstos no §1º deste artigo, havendo interesse público, a área a ser transferida ao Município poderá situar-se em outro local do Município, resguardada a equivalência de valor entre a área localizada no terreno do empreendimento e no novo local.

**Art. 82º.** A construção de edificação ou empreendimento, localizado em terreno resultante ou não de parcelamento do solo, deverá atender os parâmetros de ocupação do solo estabelecidos nesta Lei.

**Art. 83º.** O Poder Executivo Municipal poderá autorizar edificação em dois ou mais terrenos situados em zonas distintas, observado o seguinte:

- I - o potencial construtivo do terreno total a ser edificado será a somatória dos potenciais construtivos dos terrenos componentes;
- II - os demais parâmetros de ocupação do solo serão aplicados a cada terreno componente, de acordo com as zonas e bacias hidrográficas em que se localizem;
- III - na hipótese de a edificação ser destinada a uso que não seja admitido em todos os terrenos envolvidos no empreendimento, fica a implantação da edificação condicionada a decisão favorável e orientações expedidas pelo Conselho da Cidade.

## **CAPÍTULO V**

### **DO CONJUNTO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR**

**Art. 84º.** Para os fins desta Lei, consideram-se conjuntos residenciais multifamiliares:

- I - o conjunto residencial multifamiliar vertical;
- II - o conjunto residencial multifamiliar horizontal.

**Art. 85º.** São conjuntos residenciais multifamiliares verticais:

- I - aqueles que compreendam mais de 32 (trinta e duas) unidades habitacionais, dispostas em 2 (dois) ou mais prédios de 3 (três) ou mais pavimentos;
- II - aqueles que compreendam mais de 48 (quarenta e oito) unidades habitacionais, dispostas em um único prédio.

**Art. 86º.** São conjuntos residenciais multifamiliares horizontais aqueles que compreendam mais de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

32 (trinta e duas) unidades habitacionais de até 2 pavimentos.

**Art. 87º.** O conjunto residencial cuja implantação implicar prolongamento, modificação ou ampliação das vias públicas oficiais de circulação existentes será considerado loteamento.

**Art. 88º.** Os conjuntos residenciais não poderão prejudicar ou criar obstáculos à continuidade do sistema viário e à implantação da estrutura viária projetada conforme diretrizes previstas nesta lei.

**Art. 89º.** Não será permitida a aprovação de conjuntos residenciais contíguos, devendo ser exigida a implantação de sistema viário público oficial separando cada conjunto aprovado.

**Art. 90º.** Não será permitida a execução de conjunto residencial multifamiliar vertical com área superior a 30.000 m<sup>2</sup> (trinta mil metros quadrados).

**Art. 91º.** Não será permitida a execução de conjunto residencial multifamiliar horizontal com área superior a 50.000 m<sup>2</sup> (cinquenta mil metros quadrados).

**Art. 92º.** Os conjuntos residenciais deverão ser implantados em módulos dotados de autonomia quanto às áreas de uso comum e áreas de convívio, de modo a ensejar a formação de condomínios internos com maior independência e menor porte, observado o seguinte:

I - o conjunto poderá ter acesso à via pública, devendo cada módulo ser interligado à via de circulação interna do conjunto, com entrada independente dos demais;

II - as áreas de estacionamento relativas às unidades residenciais de cada módulo deverão situar-se internamente ao mesmo.

**Art. 93º.** São obrigações do empreendedor do conjunto residencial:

I - executar o conjunto residencial de acordo com o projeto aprovado;

II - instalar a infraestrutura básica do conjunto, compreendendo:

a) rede de drenagem de águas pluviais;

b) rede de abastecimento de água potável;

c) rede de esgotamento sanitário;

d) rede de energia elétrica e iluminação;

e) abrigos para resíduos sólidos e materiais recicláveis;

III - implantar as áreas de uso comum previstas no projeto aprovado;

IV - implantar a arborização e o paisagismo básicos do conjunto;

V - implantar, pavimentar e sinalizar as vias internas de acesso, de veículos e pedestres, e o acesso às unidades;

VI - outras, conforme for definido nas diretrizes para implantação do conjunto residencial.

**Art. 94º.** A manutenção das áreas de uso comum, assim como os serviços de coleta de lixo e segurança, internamente ao conjunto residencial, são de responsabilidade dos condôminos.

**Art. 95º.** Os conjuntos residenciais multifamiliares estão obrigatoriamente sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança.



**CAPÍTULO VI**  
**DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS**

**SEÇÃO I**

**DO PARCELAMENTO, DA EDIFICAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS, DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO, DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA**

**Art. 96º.** O Executivo pode determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou da edificação subutilizada ou não utilizada, observadas diretrizes da política urbana das diferentes porções do território municipal, visando o cumprimento da função social da propriedade.

**Art. 97º.** A aplicação dos instrumentos previstos no caput do art. 96 é válida e destinada às áreas urbanas do Município conforme disposto nesta Lei.

§ 1º. Os instrumentos tratados nesta seção não serão aplicados em áreas nas quais:

- I - Não haja definição de coeficiente mínimo de aproveitamento;
- II - Haja impossibilidade técnica para implantação de infraestrutura urbana e viária básica necessária para ocupação;
- III - Haja restrição à ocupação devido a condicionantes ambientais;
- IV - A destinação é para habitação de interesse social.

§ 2º. Áreas identificadas pelo Município como áreas vazias ou aquelas inseridas na ZDE-TRANS que forem convertidas em urbanas, são prioritárias para aplicação do instrumentos, sem prejuízo da sua utilização em demais áreas.

**Art. 98º.** Para efeitos de aplicação dos instrumentos previstos no caput do art. 96 desta Lei e em atendimento ao inciso I do §1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, considera-se:

- I - Imóvel subutilizado: aquele cujo potencial construtivo praticado seja inferior ao coeficiente mínimo multiplicado pela área do terreno;
- II - Imóvel não utilizado:
  - a) Gleba não parcelada acima de 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados);
  - b) Lote não edificado;
  - c) Imóvel edificado, sem uso comprovado há pelo menos 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Não se considera subutilizado o imóvel com uso não-residencial ou com uso residencial associado com outros usos cuja área não edificável seja essencial à execução da atividade.

**Art. 99º.** Os imóveis identificados na situação de subutilizado ou não-utilizado serão notificados pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

de registro de imóveis.

§ 1º. A notificação far-se-á:

I - Por funcionário do órgão competente do Poder Público municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - Por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I deste parágrafo.

§ 2º. Contra o ato administrativo que declarar o imóvel não utilizado ou subutilizado, caberá recurso ao Conselho da Cidade.

**Art. 100º.** Os prazos para o cumprimento da obrigação por parte do proprietário são:

I - Um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - Dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

**Art. 101º.** Descumpridas as obrigações, os prazos e as etapas para parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o Executivo procederá, para fins de cumprimento da função social da propriedade conforme o §4º do art. 182 da Constituição Federal de 1988, à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1º. As alíquotas a serem aplicadas no prazo de 5 (cinco) anos são, respectivamente:

I - Primeiro ano: 2% (dois por cento) do valor venal do imóvel;

II - Segundo ano: 4% (quatro por cento) do valor venal do imóvel;

III - Terceiro ano: 7% (sete por cento) do valor venal do imóvel;

IV - Quarto ano: 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel;

V - Quinto ano: 15% (quinze por cento) do valor venal do imóvel.

§ 2º. As alíquotas definidas no §1º deste artigo substituem, para os imóveis que se caracterizarem conforme o art. 101 desta Lei, a alíquota prevista no art. 23 da Lei nº 153, de 28 de dezembro de 2001, do Município de São Joaquim de Bicas, Código Tributário Municipal – ou dispositivo legal que o vier suceder.

**Art. 102º.** Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos previstos sem que a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar seja atendida, o Executivo poderá, alternativamente:

I - Manter a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação;

II - Proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, conforme o disposto na legislação federal.

**Art. 103º.** É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo, conforme previsto no § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 10.257, de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 104º.** Os recursos auferidos pela aplicação do IPTU progressivo no tempo serão destinados ao



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade.

**Art. 105º.** O Poder Público Municipal deverá ao prazo de vigência desta Lei promover o desenvolvimento da institucionalidade ligada à aplicação do instrumento a partir das seguintes medidas:

I - Elaboração de mapeamento das áreas vazias e subutilizadas destinadas a aplicação dos instrumentos previstos nesta Seção;

II - Promulgação, via lei específica, de alterações na regulamentação do instrumento de modo a torná-lo mais adequado à realidade municipal.

### SEÇÃO II

#### DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

**Art. 106º.** O Direito de Preempção confere ao Município preferência para a aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares com a finalidade de cumprir os objetivos do Plano Diretor.

§ 1º. O Direito de Preempção poderá ser exercido sempre que o Executivo necessitar de áreas para:

- I - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- II - Regularização fundiária;
- III - Constituição de reserva fundiária;
- IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - Criação de espaços públicos de lazer ou áreas verdes;
- VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 2º. Lei específica para aplicação desse instrumento de política urbana indicará as áreas nas quais incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§ 3º. O Poder Executivo terá prazo de 2 (dois) anos para elaborar lei específica referida no §2º deste artigo para a aplicação deste instrumento.

**Art. 107º.** Os procedimentos para aplicação do Direito de Preempção estão previstos nos arts. 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

### SEÇÃO III

#### DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

**Art. 108º.** A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) é o instrumento de política urbana que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50  
Gabinete do Prefeito

permite o exercício do direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico, mediante contrapartida do proprietário ao Município.

§ 1º. A superação do potencial construtivo básico de cada terreno, dado pela multiplicação de sua área pelo respectivo coeficiente de aproveitamento básico, pode ocorrer até o limite dado pelo coeficiente de aproveitamento máximo, segundo as determinações do zoneamento no qual o terreno se localiza.

§ 2º. A outorga onerosa do direito de construir constitui-se em contrapartida financeira que concede o direito de construir no terreno acima de seu coeficiente de aproveitamento básico.

§ 3º. Toda área do Município na qual exista diferença entre o coeficiente de aproveitamento básico e coeficiente de aproveitamento máximo é passível de outorga onerosa do direito de construir.

**Art. 109º.** O valor do metro quadrado para cálculo do valor final da contrapartida terá como base de cálculo a Planta de Valores utilizada para cobrança do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "Inter Vivos" – ITBI.

§ 1º. Na ausência de planta de valores ou de documentos a partir do qual se possa determinar o valor da área a partir do ITBI, deverá ser usado o valor utilizado como base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 2º. Na ausência de planta de valores ou de documentos a partir dos quais se possa determinar o valor da área para a cobrança do IPTU, a concessão da outorga ficará condicionada a estudo do valor do imóvel conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - nº 14653-2, de 30 de maio de 2004, ou por outra norma expedida pelo mesmo órgão que vier a esta suceder.

**Art. 110º.** Poderão ser isentos da contrapartida financeira empreendimentos que se enquadrem nas seguintes categoriais:

- I - Habitação de interesse social;
- II - De uso institucional coletivo;
- III - Preservação ambiental;
- IV - Produção cultural municipal.

Parágrafo único. A isenção prevista no caput deste artigo, assim como a deliberação sobre casos omissos, é condicionada à deliberação do Conselho da Cidade.

**Art. 111º.** Os recursos arrecadados através da aplicação da OODC serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade.

**Art. 112º.** O cálculo da contrapartida será realizado segundo a fórmula:  $C_p = F \times [V_t \times (C_{Au} - C_{AB}) \times T_t]$ , na qual:

- I -  $C_p$  é o valor monetário da contrapartida;
- II -  $F$  é o fator de correção a ser aplicado;
- III -  $V_t$  é o valor do metro quadrado do terreno sobre o qual incide o instrumento;
- IV -  $C_{AB}$  é o Coeficiente de Aproveitamento Básico definido pela zona em que se situa;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

V - CAu é o Coeficiente de Aproveitamento Utilizado (diferencial adquirido) que não pode ultrapassar o Coeficiente Máximo determinado para o zoneamento;

VI - Tt é o tamanho do terreno em metros quadrados.

Parágrafo único. O fator de correção será igual a:

I - 0,6, na primeira cobrança de outorga e no prazo de um ano após a primeira cobrança de outorga;

II - 0,75, do segundo ao terceiro ano após a cobrança da primeira outorga;

III - 0,85, do terceiro ao quarto ano após a cobrança da primeira outorga;

IV - 1,00, a partir do quarto ano após a cobrança da primeira outorga.

**Art. 113º.** A contrapartida paga será apenas de ordem financeira, não sendo possível o pagamento a partir do financiamento de obras de infraestrutura.

**Art. 114º.** O Poder Público Municipal deverá, no prazo de vigência dessa Lei, promover o desenvolvimento da institucionalidade ligada à aplicação do instrumento a partir das seguintes medidas:

I - Elaboração, caso não tenha, de planta dos valores imobiliários no Município baseados em pesquisa de mercado, valores base para cálculo do ITBI e valores base para cálculo do IPTU;

II - Desenvolvimento de metodologia de acompanhamento da dinâmica imobiliária no Município.

§ 1º. A OODC deverá ser regulamentada por meio de lei específica no prazo de 2 (dois) após o início de vigência desta Lei.

§ 2º. Enquanto a OODC não é regulamentada conforme do §1º deste artigo, poderá ser aplicada pelo Poder Público Municipal, conforme as regras previstas nesta Lei entre os arts. 108 a 114.

### SEÇÃO IV

#### DA OUTORGA GRATUITA DO DIREITO DE CONSTRUIR

**Art. 115º.** Os empreendimentos localizados na Zona de Atividades Complementares 3 (ZAC-3) poderão receber potencial construtivo adicional, mediante Outorga Gratuita do Direito de Construir, nos seguintes casos:

I - em empreendimentos de uso misto, com ganho no potencial construtivo de 0,2;

II - em empreendimentos de uso exclusivamente não residencial, com ganho no potencial construtivo de 0,3;

III - em empreendimentos que implantem Área Permeável de Fruição Pública, com ganho no potencial construtivo de 0,2;

IV - em empreendimentos que implantem um afastamento frontal de, no mínimo, 1,0m (um metro) a mais do que o mínimo previsto para a zona em que se localiza, com ganho no potencial construtivo



de 0,2.

§ 1º. O aumento no potencial construtivo mediante aplicação da Outorga Gratuita do Direito de Construir poderá ser cumulativo e aplicável no mesmo lote caso sejam cumpridas nele duas ou mais das condições especificadas.

§ 2º. Fica definido como Área Permeável de Fruição Pública a destinação da área permeável mínima obrigatória como área aberta à circulação de pedestres sem nenhum objeto de vedação, temporário ou permanente, podendo ter controle de acesso no período noturno.

§ 3º. A aplicação da Outorga Gratuita do Direito de Construir não impede a aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir e/ou da Transferência do Direito de Construir no mesmo empreendimento, desde que respeitado o Coeficiente de Aproveitamento Máximo - CAM permitido no imóvel.

## **SEÇÃO V**

### **DA OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO**

**Art. 116º.** A Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU) é instrumento de política urbana que consiste na contrapartida a ser prestada pelo beneficiário de alteração do uso do solo rural para o solo urbano, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º. A contrapartida prevista no caput deste artigo consiste em obrigação pecuniária estabelecida nos termos desta Lei e devida ao Poder Público Municipal.

§ 2º. O pagamento da OOAU é condição essencial para o parcelamento do solo em áreas sobre a qual ocorreu a alteração de uso do solo, sendo vedado qualquer parcelamento do solo em caso de não pagamento da contrapartida exigida e calculada nos termos desta Lei.

**Art. 117º.** São passíveis de aplicação da Outorga Onerosa de Alteração de Uso todos os imóveis não parcelados, que estão fora perímetro urbano definidos pelo presente Plano Diretor e que estão cadastrados como imóveis rurais até a data de publicação desta lei.

Parágrafo único. A Outorga Onerosa de Alteração de Uso será devida por qualquer empreendedor que descaracterizar gleba de uso rural para parcelamento do solo para fins urbanos.

**Art. 118º.** O valor da contrapartida financeira, a ser paga pelo proprietário ou empreendedor beneficiário da alteração de uso, será correspondente a 2,0% (dois por cento) do valor de mercado do imóvel rural.

§ 1º. A aprovação definitiva do empreendimento pela Prefeitura Municipal está condicionada à efetivação do pagamento integral da outorga onerosa para alteração de uso ou pela entrega de áreas ou ainda pelo término e entrega das obras previstas no parágrafo 1º do art. 119.

§ 2º. O valor da contrapartida será atualizado conforme atualização monetária no momento em que se dará a cobrança.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

§ 3º. Para a correção monetária prevista no §2º deste artigo, será utilizado o Índice de Preços ao Consumidor - IPCA.

§ 4º. A contrapartida terá vencimento em 30 (trinta) dias após sua emissão.

**Art. 119º.** Para garantia da gestão social da valorização da terra, os recursos auferidos com a aplicação da outorga onerosa para alteração de uso do solo serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade.

§ 1º. A contrapartida do beneficiário poderá ser convertida em:

- I - Doação de áreas ao patrimônio público em outra região;
- II - Investimento em obras de revitalização, recuperação, urbanização, dentre outras previstas, preferencialmente no entorno da área de concessão da outorga onerosa.

§ 2º. Nos casos previstos no §1º deste artigo, caberá ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade a aprovação das áreas e/ou obras recebidas em contrapartida.

**Art. 120º.** O não pagamento da OOAU enseja em:

- I - cobrança de multa nos termos dos arts. 249 e 250 da Lei Municipal nº 153, de 28 de dezembro de 2001 – Código Tributário Municipal;
- II - inscrição do beneficiário em dívida ativa do Município.

**Art. 121º.** A OOAU poderá ser transferida para terceiro, desde que autorizado pelo Conselho da Cidade.

**Art. 122º.** Ficam isentos do pagamento de contrapartida referente à Outorga Onerosa de Alteração de Uso os parcelamentos destinados à provisão de habitação de interesse social no âmbito da Política Municipal de Habitação de Interesse Social.

**Art. 123º.** A cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso estabelecida não poderá ser suprimida em processos de regularização fundiária, exceto aqueles que forem de interesse social.

### SEÇÃO VI

#### DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

**Art. 124º.** A Transferência do Direito de Construir (TDC) é o instrumento de política urbana pelo qual o Executivo autoriza o proprietário de imóvel urbano a alienar ou a exercer em outro local o direito de construir previsto nesta Lei relativo ao coeficiente de aproveitamento básico, nos termos do Plano Diretor do Município e da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§ 1º. A autorização prevista no caput deste artigo será formalizada por meio de certidão.

§ 2º. A autorização prevista no caput deste artigo será outorgada ao proprietário do imóvel no livre gozo e disposição da propriedade, que comprovará essa qualidade mediante a apresentação dos documentos e declarações.

§ 3º. A fim de viabilizar a implantação de programa habitacional de interesse social, de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

regularização fundiária ou de urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, o Município poderá promover a autorização prevista no caput deste artigo em favor do proprietário desapossado, cujo imóvel não preencha os requisitos para aquisição via usucapião, na forma disposta em regulamento.

**Art. 125º.** Somente são passíveis de geração de TDC os imóveis que sejam considerados necessários para:

I - Atendimento ao interesse cultural;

II - Atendimento ao interesse ambiental;

III - Implantação de programa habitacional de interesse social, bem como para o atendimento a programas de regularização fundiária e de urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, na hipótese prevista no §3º do art. 156 desta Lei;

IV - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

**Art. 126º.** Não podem originar transferência do direito de construir:

I - Os imóveis não parcelados;

II - Os imóveis de propriedade pública ou que, em sua origem, tenham sido alienados pelo Município, pelo Estado ou pela União de forma não onerosa.

§ 1º. A geração de TDC referente aos imóveis tombados é condicionada ao seu bom estado de conservação, atestado por meio de laudo técnico emitido pelo órgão municipal responsável pela política de preservação do patrimônio cultural ou órgão de fiscalização estadual e federal responsável pelo tombamento.

§ 2º. A geração de TDC referente aos imóveis destinados ao atendimento a interesse ambiental é condicionada à sua preservação ou recuperação, atestada por meio de laudo técnico emitido pelo órgão municipal responsável pelas políticas de preservação do meio ambiente.

**Art. 127º.** As áreas passíveis de geração de TDC e as áreas receptoras de TDC deverão ser definidas em projeto de lei específico e submetido à apreciação do Conselho da Cidade, que deverá considerar a necessidade de aplicação do instrumento na política territorial do município, bem como zelar pela harmonia entre a concessão de TDC e a aplicação da OODC.

Parágrafo único. Na definição das áreas passíveis de geração e receptoras de TDC também deverá ser definido cálculo a partir do qual se garanta a igualdade em valores monetários da área transferida entre a origem e o destino da TDC, sendo assim vedada qualquer valorização imobiliária da área transferida por ocasião da aplicação do instrumento.

### SEÇÃO VII

#### DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

**Art. 128º.** Considera-se Operação Urbana Consorciada (OUC) o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental.

§ 1º. A OUC pode ocorrer em qualquer área do Município e será aprovada por lei específica.

§ 2º. A OUC pode estabelecer:

I - Modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e do subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - Regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente;

III - A concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, em construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

§ 3º. A OUC pode prever a autorização da Transferência do Direito de Construir como contrapartida de transferência não onerosa de imóvel ao Município, sendo vedado, nessa hipótese, pagamento de indenização, a qualquer título, ao particular.

§ 4º. As contrapartidas previstas na operação urbana em função dos benefícios estabelecidos em sua lei específica não se confundem com as medidas mitigadoras ou compensatórias impostas aos empreendedores em decorrência de processos de licenciamento urbanístico ou ambiental.

§ 5º. As contrapartidas a serem prestadas pelos entes envolvidos na operação podem ser exigidas, entre outras, das seguintes formas:

I - Monetária, na qual os pagamentos serão direcionados a fundo específico da operação;

II - Em obras, as quais serão escolhidas em função das necessidades públicas;

III - Em terreno dentro ou fora da área de operação.

**Art. 129º.** Da lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano de operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I - Definição da área a ser atingida;

II - Programa básico de ocupação da área;

III - Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - Finalidades da operação;

V - Estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do § 2º do art. 32 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade;

VII - Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

VIII - Natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e



investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do § 2º do art. 32 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 130º.** O projeto que antecede o projeto de lei específico que propuser a OUC deverá ser apresentado para apreciação do Conselho da Cidade, que terá a responsabilidade de tornar o documento público e submetê-lo à discussão ampla com a sociedade civil, por meio de audiências públicas.

**Art. 131º.** Todos os demais elementos do processo de execução do instrumento da OUC seguem as diretrizes dadas pela legislação federal pertinente.

## **SEÇÃO VIII**

### **DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA**

**Art. 132º.** O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança – EIV se aplica aos empreendimentos e às atividades considerados como de impacto por suas especificidades, mesmo quando sua implantação constar como permitida na zona urbana, para efeito de obtenção de licenciamento de instalação, construção, ampliação ou de funcionamento.

§ 1º. O EIV deve considerar a interferência do empreendimento ou da intervenção urbanística na estrutura urbana, nas condições de funcionamento da infraestrutura e dos serviços urbanos, na paisagem, na ambiência e nas condições de vida da população residente em sua área de influência.

§ 2º. Qualquer atividade localizada em área rural e que cause impactos sobre a área urbana deverá ser objeto de avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

**Art. 133º.** O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será analisado pelo órgão integrante da Administração Pública Municipal competente, aprovado e deliberado pelo Conselho da Cidade.

**Art. 134º.** A aprovação de projetos para os empreendimentos potencialmente causadores de impacto urbanístico previstos nesta Lei, assim como o licenciamento de sua instalação, construção ou ampliação, será condicionada à avaliação do EIV pelo órgão integrante da Administração Pública Municipal competente para a análise e emissão de parecer técnico, que o encaminhará para avaliação ao Conselho da Cidade.

**Art. 135º.** A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança não substitui a elaboração e a aprovação do Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EIA, requerido nos termos da legislação ambiental.

**Art. 136º.** O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - apresentação do empreendimento:

a) fornecer dados do empreendimento contendo informações como número de registro do imóvel, carta de viabilidade das empresas responsáveis pelo abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia e demais órgãos competentes relacionados ao tipo de empreendimento;

b) ficha técnica dos responsáveis técnicos envolvidos, contendo nome, formação profissional, função desempenhada e registro profissional;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

### II - caracterização do empreendimento:

- a) localização: apresentar imagem aérea informando a localização geográfica do empreendimento em escala que identifique quadras, nomes de ruas, sistema viário e norte geográfico;
- b) apresentar levantamento fotográfico do terreno, do entorno, dos lotes e construções vizinhas;
- c) descrever a situação atual do terreno que abrigará o empreendimento quanto à presença ou não de edificações, presença de árvores e/ou cobertura vegetal de relevância ambiental, o relevo e a condição ambiental;
- d) recursos hídricos: identificar os cursos d'água representando-os em planta;
- e) cobertura vegetal: caracterizar as formações vegetais existentes no terreno, com base em levantamento topográfico, identificando as árvores que serão suprimidas, mantidas ou a plantar;
- f) anexar levantamento planialtimétrico do terreno;

### III - concepção arquitetônica e urbanística do empreendimento:

- a) apresentar memorial descritivo da concepção arquitetônica do empreendimento;
- b) apresentar Planta de Implantação do empreendimento (escala mínima de 1/500) contendo indicação de suas confrontantes e demais desenhos arquitetônicos para a compreensão do programa arquitetônico (cortes, elevações e plantas esquemáticas);
- c) apresentar quadro de áreas constando: área bruta total, área a descontar, área líquida, área permeável e os parâmetros urbanísticos adotados, sendo que, para empreendimentos de uso misto devem ser indicadas as áreas respectivas para cada um dos usos;
- d) descrever as soluções de acessibilidade para atendimento à NBR 9050 e leis municipais vigentes;
- e) ventilação e iluminação: comprovar o atendimento à salubridade dos ambientes internos da edificação e aos critérios de áreas abertas e fechadas de acordo com Legislação Municipal;
- f) adensamento populacional do empreendimento: estimar população conforme o vínculo de permanência no empreendimento;
- g) apresentar breve memorial descritivo das tecnologias e sistemas construtivos empregados;
- h) anexar cronograma de obra;

### IV - caracterização da vizinhança potencialmente impactada:

- a) delimitação da área geográfica afetada pela implantação/exercício da atividade do empreendimento para cada categoria de impacto estimado, como ruído, movimentação de veículos e de pessoas, alterações na paisagem urbana, resíduos, dentre outros;
- b) descrever a área delimitada na alínea "a" deste inciso, caracterizando a tipologia arquitetônica e urbanística praticada no entorno; predominância, porte e diversidade dos usos; potenciais de atratividade; principais equipamentos urbanos e comunitários; elementos naturais e relevantes para a paisagem urbana; descrição da paisagem do entorno; e identificar os lotes vagos e em construção;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

V - caracterização socioeconômica e organização social da área por meio de aspectos demográficos significativos, tais como:

- a) densidade populacional;
- b) renda média da população residente;
- c) taxa de crescimento populacional da vizinhança;
- d) gênero;
- e) escolaridade;
- f) faixa etária;
- g) demais informações julgadas importantes;

VI - sistema viário e transporte público:

a) acessibilidade: mapear as principais rotas de acesso ao empreendimento considerando o sistema viário municipal, caracterizando as principais vias de acesso e indicando a localização dos Pontos de Embarque e Desembarque do Transporte Público próximos ao empreendimento;

b) apresentar estudo estimado da demanda por transporte público, assim como também estimar o fluxo de veículos gerados (automóveis, ônibus, motos e outros), considerando o empreendimento já em operação;

VII - infraestrutura urbana:

a) drenagem pluvial: descrever e identificar a infraestrutura de drenagem pluvial (sarjetas, bocas de lobo, poços de visita, redes, galerias, canais, etc.) existente no empreendimento e na vizinhança impactada; estimar a vazão de deságue na rede considerando intensidade pluviométrica máxima e período de retorno de 5 anos;

b) abastecimento de água: estimar volume diário e mensal e apresentar laudo de viabilidade da COPASA atestando o abastecimento de água;

c) esgotamento sanitário: estimar volume diário e mensal e apresentar laudo de viabilidade da COPASA atestando a coleta de esgoto sanitário ou informando as diretrizes para a correta disposição dos efluentes;

d) energia elétrica: estimar consumo mensal e apresentar laudo de viabilidade da CEMIG atestando o atendimento ao empreendimento;

VIII - resíduos sólidos:

- a) estimar volume diário de resíduos sólidos produzidos pelo empreendimento;
- b) indicar a frequência de coleta dos resíduos sólidos por semana;
- c) descrever o gerenciamento dos resíduos sólidos durante a operação do empreendimento;

IX - equipamentos comunitários:

a) mapear os equipamentos comunitários (educação, saúde, lazer, segurança pública e outros) existentes na vizinhança impactada pelo empreendimento;

b) estimar demanda da utilização dos serviços de educação e saúde gerada pelo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

empreendimento;

X - valorização imobiliária:

a) estudar as possíveis mudanças no mercado imobiliário em decorrência da implantação do empreendimento, tanto no ponto de vista da valorização do imóvel e de sua área impactada, quanto do ponto de vista da depreciação de valores, citando os atributos positivos e negativos levados em consideração;

b) apresentar possíveis alterações microeconômicas locais que possam surgir após a implantação do empreendimento.

**Art. 137º.** O EIV deverá realizar a análise dos impactos positivos e negativos decorrentes da implantação do empreendimento na vizinhança, considerando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - adensamento populacional: alterações nas características de densidade populacional e seus impactos na vizinhança;

II - equipamentos comunitários: alterações na demanda adicional por equipamentos comunitários;

III - uso e ocupação do solo: alterações nas características de uso e ocupação do solo da vizinhança;

IV - valorização imobiliária: alterações na dinâmica imobiliária e alterações no padrão socioeconômico da população na vizinhança;

V - sistema viário e transporte público: alterações no tráfego e na demanda por transporte público;

VI - paisagem urbana: alterações na ambiência da vizinhança e analisar o comprometimento da paisagem urbana e do patrimônio natural e cultural da vizinhança;

VII - obra: alterações das condições ambientais e transtornos durante as obras;

VIII - infraestrutura urbana: alterações na infraestrutura e na demanda adicional;

IX - outros aspectos que julgar relevante e expor demais benefícios gerados pela implantação do empreendimento.

§ 1º. O EIV deverá propor alternativas com o objetivo de majorar os efeitos positivos e conter as repercussões negativas dos empreendimentos ou intervenções urbanísticas para a conformação de unidades de vizinhança qualificadas, a partir de diretrizes como:

I - Estabelecimento de medidas mitigadoras para as repercussões negativas que possam ser minoradas ou revertidas;

II - Definição de medidas compensatórias para as repercussões negativas que possam ser toleradas pela população, mas não possam ser mitigadas ou revertidas;

III - Determinação de medidas intensificadoras dos efeitos positivos dos empreendimentos ou intervenções urbanísticas na vizinhança;

IV - Orientação da implantação e das adaptações de empreendimentos ou intervenções, de forma a adequá-los às características urbanísticas, ambientais, culturais e socioeconômicas locais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

V - Incentivo à utilização adequada e sustentável dos recursos ambientais, culturais, urbanos e humanos;

VI - Fornecimento de subsídios aos processos de tomada de decisão relativos ao licenciamento urbanístico;

VII - Estabelecimento de condições de implantação dos empreendimentos e funcionamento das atividades sob os princípios de prevenção e precaução de mudanças irreversíveis e danos graves ao meio ambiente, às atividades culturais e ao espaço urbano.

§ 2º. O Conselho da Cidade ou órgão integrante da Administração Pública Municipal poderá exigir, no processo de licenciamento, que o EIV também contemple estudos ambientais contendo alguns ou todos os seguintes itens:

I - caracterização ambiental da vizinhança considerando os aspectos biofísicos na área de influência;

II - avaliação, dentre outros aspectos, das possíveis alterações na qualidade ambiental por:

a) supressão de cobertura vegetal;

b) afugentamento da fauna;

c) movimentação de terra;

d) poluição do solo;

e) poluição sonora;

f) poluição hídrica;

g) poluição atmosférica;

h) produção de resíduos sólidos;

III - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

IV - elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

**Art. 138º.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 137 poderá, a critério do Conselho da Cidade, ser exigida a realização, pelo empreendedor, de audiência pública voltada para proporcionar espaço de manifestação da sociedade civil sobre o empreendimento, em especial da população afetada pelo mesmo.

**Art. 139º.** Estão sujeitos à elaboração de EIV os seguintes empreendimentos potencialmente causadores de impacto urbanístico:

I - empreendimentos geradores de fluxos significativos de pessoas e veículos: instituições de ensino; estabelecimentos de comércio e serviço de grande porte, tais como supermercados, "shopping centers", lojas de departamentos, centros de compras, pavilhões para feiras ou exposições, mercados, varejões e congêneres; templos religiosos; agências bancárias; estabelecimentos destinados a hotel ou apart-hotel; salas de espetáculos, centros de convenções, estádios e ginásios de esportes;

II - estabelecimentos de posto de abastecimento de combustíveis com mais de duas bombas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

de óleo diesel;

III - estabelecimentos de companhia transportadora ou estabelecimentos de distribuidora de mercadoria, de mudança e congêneres, que operem com frota de caminhões;

IV - estabelecimentos de entreposto, depósitos ou armazéns de estocagem de matéria-prima;

V - estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais brutos, como sucata, materiais de construção e insumos agrícolas e ferros-velhos;

VI - estacionamentos de ônibus, estações terminais e edificações de suporte de sistemas de transporte;

VII - estabelecimentos de serviços de saúde, inclusive prontos-socorros e laboratórios de análises;

VIII - bares com música, bilhares, clubes noturnos, boates e congêneres;

IX - eventos temporários que possam trazer grande movimentação de pessoas e/ou produção de pressão acústica acima de 60 dB ou emissão de material particulado;

X - estabelecimentos com atividade de carpintaria ou marcenaria que utilizem serra elétrica e similar;

XI - estabelecimentos de clínica e/ou hospital veterinário, canis, escolas de adestramento de animais e congêneres;

XII - estabelecimentos destinados a reparo e pintura de equipamentos pesados ou de veículos automotores;

XIII - pedreiras;

XIV - campos de tiro e congêneres;

XV - estabelecimentos de depósito ou lojas com estoque de material explosivo, gás liquefeito de petróleo (GLP), tóxico, inflamável e elemento radioativo em volume superior ao recomendado pelas normas técnicas dos órgãos competentes;

XVI - estabelecimentos de depósito ou lojas de revenda de agrotóxico e pesticidas;

XVII - cemitérios, necrotérios, crematórios e congêneres;

XVIII - complexos prisionais, casas de detenção, centros de reabilitação;

XIX - aeroportos, aeródromos, heliportos e similares;

XX - siderurgia;

XXI - unidades de reciclagem de resíduos sólidos, sistemas de tratamento de esgotos, aterros sanitários e estações de abastecimento de água;

XXII - laboratórios radiológicos;

XXIII - lavanderias;

XXIV - estabelecimentos de montagem industrial;

XXV - estabelecimentos de locação de veículos;

XXVI - estabelecimentos de locação de equipamentos de construção civil;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

- XXVII - serviços de guindaste e reboque;
- XXVIII - fóruns, juizados e tribunais;
- XXIX - indústrias poluentes e não poluentes acima de 200 m<sup>2</sup>;
- XXX - linhas e torres de alta tensão, transformadores, torres e estações de telefonia celular e rádio;
- XXXI - empreendimentos e atividades de grande e médio porte propostos em área de maior sensibilidade, ou próximos a estas, como os sítios históricos e locais de especial interesse ambiental;
- XXXII - conjuntos residenciais multifamiliares;
- XXXIII - loteamentos, loteamentos de acesso controlado e condomínios de lotes.

Parágrafo único. Outras atividades ou empreendimentos poderão estar sujeitos ao Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV caso seja detectada a necessidade pelos integrantes do Conselho da Cidade ou órgão integrante da Administração Pública.

**Art. 140º.** Os estudos previstos para elaboração do EIV deverão ser elaborados por responsável técnico habilitado, apresentado pelo empreendedor, ficando a cargo deste a implantação das medidas destinadas a minimizar ou compensar as consequências indesejáveis e a potencializar os efeitos positivos do empreendimento ou intervenção urbanística.

**Art. 141º.** O Poder Executivo Municipal condicionará a aprovação do empreendimento ou atividade, assim como o licenciamento de sua instalação, construção ou ampliação, ao cumprimento pelo empreendedor, e às suas expensas, de medidas mitigadoras e compensatórias, tendo como finalidade a eliminação ou minimização dos impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento ou pela atividade, no que couber, tais como:

I - doação de terreno ou imóvel com área edificada para instalação de equipamentos nos serviços de educação, saúde, segurança, e equipamentos de cultura e de lazer, em proporção compatível com as demandas geradas pelo empreendimento ou pela atividade a ser implantada;

II - ampliação e adequação da estrutura viária, sinalização vertical, horizontal, semafórica e de orientação adequadas ao tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento de veículos, carga e descarga, embarque e desembarque de pessoas;

III - recuperação e/ou compensação ambiental da área e preservação dos elementos naturais considerados de interesse paisagístico, manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos considerados de interesse histórico, artístico ou cultural, além de garantia que o empreendimento ou a atividade não oblitere o patrimônio natural;

IV - execução de melhorias e ampliação dos serviços e/ou das redes de abastecimento como água, gás, telefonia, energia elétrica, iluminação pública, limpeza pública, drenagem das águas pluviais e esgoto sanitário;

V - uso de técnicas adequadas e outros procedimentos que isolem o ambiente urbano, inclusive as áreas internas das unidades habitacionais, comerciais ou de prestação de serviços, dos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

incômodos gerados pelas atividades a serem desenvolvidas;

VI - garantia de destinação adequada dos materiais produzidos durante a implantação do empreendimento ou da atividade, bem como em decorrência de suas operações após implantado;

VII - criação de cotas de emprego e cursos de capacitação profissional;

VIII - destinação de recursos para apoiar e dar suporte financeiro a projetos e programas de desenvolvimento e renovação urbana;

IX - oferecimento de equipamentos e serviços visando acessibilidade e mobilidade de pessoas com deficiência.

§ 1º. Deverá ser assinado um termo de compromisso entre o Poder Executivo Municipal e o empreendedor, devendo este se comprometer a executar integralmente as medidas a que se refere o caput deste artigo, antes da conclusão do empreendimento ou do funcionamento da atividade.

§ 2º. A baixa da construção ou o alvará de funcionamento somente será emitido mediante comprovação do cumprimento das obrigações definidas no termo de compromisso previsto no §1º deste artigo.

§ 3º. As medidas mitigadoras e compensatórias deverão ser executadas preferencialmente na área de influência do empreendimento ou da atividade.

§ 4º. Os valores arrecadados por meio dos recursos relacionados no inciso VIII do caput deste artigo serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento da Cidade.

§ 5º. As instalações destinadas a mitigar e compensar o impacto de vizinhança deverão ser utilizadas para o uso previsto no projeto arquitetônico aprovado, vedados o desvio de finalidade ou a mudança do usuário/beneficiário.

**Art. 142º.** O valor das ações, projetos, obras e serviços a serem realizados como medidas mitigadoras e compensatórias definidas pelo EIV para empreendimentos imobiliários será correspondente a 2,0% (dois por cento) do Valor Geral de Vendas (VGV) do empreendimento.

Parágrafo único. O valor das ações, projetos, obras e serviços a serem realizados como medidas mitigadoras e compensatórias definidas pelo EIV para os demais tipos de empreendimento deverá ser definido pelo Conselho da Cidade ou órgão integrante da Administração Pública, tendo como referência o impacto causado pelo empreendimento.

**Art. 143º.** Sem prejuízo das demais exigências desta lei, o procedimento do EIV deverá obedecer às seguintes regras:

I - todos os documentos do EIV deverão ser entregues em 1 (uma) via física e 1 (uma) via em mídia digital;

II - o órgão competente para recebimento do EIV deverá dar máxima publicidade a este, por meio das ações:

a) publicação em diário oficial da solicitação de licenciamento do empreendimento, contendo sua localização e área;



- b) disponibilização integral do EIV no sítio eletrônico da Prefeitura e no Espaço Plano Diretor.

## **SEÇÃO IX DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

**Art. 144º.** O Município promoverá a regularização fundiária nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, prioritariamente nas áreas delimitadas como Zona de Diretrizes Especiais – Regularização Fundiária (ZDE-REURB).

Parágrafo único. O Município deverá adotar os procedimentos previstos na Lei Federal nº 13.465, de 11 julho de 2017.

**Art. 145º.** O Município, nos termos do art. 30 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, deverá adotar os seguintes critérios de caracterização para diferenciação e identificação da modalidade de Reurb a ser aplicada, além daqueles previstos na legislação federal:

I - Considera-se Reurb-S o procedimento aplicado nas áreas ocupadas por população de baixa renda caracterizadas pela presença de irregularidade fundiária e ou urbanística, que apresentem urbanização incompleta e condições ambientais precárias, tais como assentamentos frágeis em áreas rurais, parcelamentos irregulares ocupados, conjuntos habitacionais de interesse social irregulares, entre outros;

II - Considera-se Reurb-E o procedimento aplicado a assentamentos que apresentam irregularidade fundiária e ou urbanística ocupado por populações que não sejam de baixa renda, tais como chacreamentos, loteamentos de acesso controlado, entre outros.

## **SEÇÃO X DO ALUGUEL SOCIAL**

**Art. 146º.** O Aluguel Social é instrumento urbanístico e integra a Política Municipal de Habitação Social.

**Art. 147º.** O proprietário de uma edificação ou lote vazio, subutilizado ou não-utilizado, poderá ser isentado do pagamento do IPTU e da aplicação de medidas como o IPTU Progressivo ou a Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública, por meio de sua disponibilização para:

I - Aluguel social;

II - Aluguel público: o imóvel é alugado ao Município ou ao Estado, por um valor inferior ao valor de mercado, para a instalação de equipamento público;

III - Comodato parcial: parte do imóvel é cedida ao Município ou ao Estado para a instalação de equipamento público, podendo a outra parte permanecer sem uso pelo tempo do comodato;

IV - Doação: o proprietário propõe uma doação à própria Prefeitura ou a uma organização de interesse social;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

- V - Cessão a particulares ou associações de moradores para os usos como:
- a) Equipamentos temporários de uso público;
  - b) Agricultura urbana;
  - c) Feiras;
  - d) Campos de futebol ou quadras poliesportivas;
  - e) Praças e parques urbanos de uso público;
  - f) Locais de caminhada de uso público;
  - g) Locais para festas públicas.

Parágrafo único: A apropriação deve ser acordada por intermédio de associação de moradores, que também poderá articular-se com a Prefeitura e outras entidades para mobilizar recursos.

**Art. 148º.** O proprietário de uma edificação vaga poderá disponibilizá-la para o aluguel social, isentando-a do pagamento do IPTU e evitando a aplicação de medidas como o IPTU Progressivo ou a Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública, durante o tempo em que estiverem alugadas.

§ 1º. A aceitação dos imóveis fica a cargo do órgão municipal competente, que pode transferir essa obrigação ao Conselho da Cidade.

§ 2º. A gestão dos empreendimentos de aluguel social pode ser realizada pelas próprias prefeituras ou, preferencialmente, por entidades como associações de vizinhança, movimentos populares organizados, cooperativas de inquilinos, universidades e afins.

§ 3º. O aluguel social deverá ser pago ao proprietário do imóvel uma única vez ao ano e seu valor deverá ser inferior ao praticado pelo mercado e baseado no valor venal do imóvel, calculado conforme a Planta Genérica de Valores referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

§ 4º. O ônus do inquilino com aluguel nunca deve exceder 25% (vinte e cinco por cento) da renda familiar mensal.

§ 5º. Os recursos para implementação do Aluguel Social poderão ser providos pelo Fundo de Desenvolvimento da Cidade

§ 6º. Os contratos de aluguel social têm prazo mínimo de 12 meses, findo esse prazo, o contrato pode ser renovado ou o proprietário pode requerer o imóvel para uso próprio.

§ 7º. No caso de não renovação do contrato de aluguel, a entidade gestora deve procurar disponibilizar outro imóvel na mesma região para os inquilinos.

§ 8º. Imóveis disponibilizados para o aluguel social deverão ter área útil mínima de 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) e não ter limitação de área útil máxima, desde que sejam ocupados de modo a não exceder limite de 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) por morador.

**Art. 149º.** Podem constituir entidades gestoras dos imóveis destinados ao Aluguel Social:

- I - A Prefeitura;
- II - Associações ou cooperativas;
- III - Organizações de inquilinos ou grupos locais;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

- IV - Instituições de ensino, para moradia de estudantes, funcionários, professores;
- V - Instituições de saúde, para moradia de pacientes em tratamento ambulatorial prolongado e suas famílias;

VI - Estabelecimentos prisionais para a moradia das famílias dos detentos.

**Art. 150º.** São obrigações das entidades gestoras do Aluguel Social:

- I - Gestão e manutenção dos imóveis;
- II - Seleção de inquilinos;
- III - Elaboração dos contratos de aluguel.

**Art. 151º.** São obrigações do inquilino:

- I - Pagar taxa de condomínio e transferir mensalmente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social o valor do Aluguel Social estabelecido conforme a faixa de renda da família;
- II - Zelar pelo imóvel e obedecer às regras gerais de seu uso, bem como as regras específicas do Aluguel Social.

### TÍTULO III

#### DAS POLÍTICAS INTERSETORIAIS

#### CAPÍTULO I

##### DO EIXO INTEGRADOR DA ACESSIBILIDADE

**Art. 152º.** O Eixo integrador da Acessibilidade integra políticas que têm em comum a ampliação das condições e meios de acesso a uma variedade de serviços, equipamentos e centralidades, considerando a inserção regional e local no Município e na RMBH, sendo necessário para isto as seguintes ações:

- I - Desenvolver a Política Municipal de Habitação de Interesse Social;
- II - Desenvolver a Política Municipal de Mobilidade Urbana;
- III - Promover a revisão periódica da Política Municipal de Saúde;
- IV - Integrar as políticas públicas municipais com as políticas públicas propostas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

#### SEÇÃO I

##### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

**Art. 153º.** Considera-se Habitação de Interesse Social (HIS) a habitação que atende a famílias com renda mensal de até três salários mínimos.

**Art. 154º.** Considera-se moradia digna e adequada aquela que atende aos critérios de:

- I - Segurança da posse;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

- II - Acesso a serviços, infraestrutura, oportunidades de emprego;
- III - Ônus financeiro não ameaçador ou comprometedor do exercício de outros direitos humanos dos ocupantes;
- IV - Segurança física e estrutural, bem como proteção contra frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde;
- V - Acessibilidade face a necessidades especiais;
- VI - Localização em áreas ambientalmente saudáveis;
- VII - Adequação cultural.

### **Art. 155º.** São diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social:

- I - Universalizar o acesso à moradia digna e adequada tanto nas áreas urbanas como nas áreas rurais;
- II - Buscar recursos, financiamentos, convênios e inserção em programas federais e estaduais, bem como a cooperação da iniciativa privada e de organizações da sociedade civil para a garantia do acesso à moradia digna e adequada;
- III - Inibir a ocupação em áreas que possam trazer risco de vida e prejudicar o bem-estar das populações;
- IV - Garantir que as realocações de moradores só ocorram quando imprescindíveis às finalidades públicas motivadoras da medida, sendo realizadas por intermédio de procedimentos públicos, isonômicos e democráticos;
- V - Promover soluções habitacionais adequadas e definitivas para a população de baixa renda realocadas dos seus locais de moradia em razão da necessidade de recuperação e proteção ambiental, da existência de riscos geológicos e hidrológicos e da execução de obras públicas em área localizada preferencialmente no mesmo bairro ou região, com a participação das famílias no processo de decisão;
- VI - Incrementar a oferta de serviços e infraestrutura urbanos nas áreas demarcadas como Zona de Diretrizes Especiais – Regularização Fundiária Urbana quando de interesse social (ZDE-REURB-s) tal como definido pela Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, e em outras áreas ocupadas por população de baixa renda, promovendo a regularização fundiária, urbanística, jurídica e ambiental, entre outras, inclusive das atividades comerciais e de serviço existentes nos locais;
- VII - Utilizar o estoque de lotes urbanizados ociosos e de edificações vagas, privados ou públicos, em áreas dotadas de infraestrutura, para uso habitacional e para outros usos de interesse social;
- VIII - Garantir por meio de instrumentos urbanísticos estoque de áreas públicas (lotes e edificações) para a implementação de programas de HIS em áreas bem providas de infraestrutura e serviços urbanos;
- IX - Incrementar a oferta de HIS em áreas bem localizadas e dotadas de infraestrutura urbana;
- X - Incentivar o uso misto associado à HIS e a diversidade de tipos arquitetônicos, evitando a construção de grandes áreas monofuncionais, homogêneas e segregadas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

XI - Implementar o Aluguel Social como opção de utilização de edificações vagas e, ao mesmo tempo, forma de ampliação da oferta de HIS, não somente em caráter emergencial ou para aqueles que estão “à espera da casa própria”, mas também em médio e longo prazo;

XII - Ampliar o acesso de grupos organizados a programas habitacionais e urbanísticos existentes incentivando processos de autogestão e a capacitação desses grupos por meio de assessorias técnicas;

XIII - Garantir assessoria técnica gratuita às famílias de baixa renda nos termos da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008;

XIV - Estimular a formação e atuação de cooperativas de trabalho e produção na construção civil, com foco na obtenção de ganhos sociais, como a geração de trabalho e renda com autonomia dos trabalhadores e a valorização dos ofícios da construção;

XV - Priorizar as cooperativas nas licitações de obras públicas para programas habitacionais e programas de regularização urbanística;

XVI - Apoiar formas de organização da construção civil orientadas para a economia social, estimulando modalidades cooperativas e associativas para a geração autônoma de trabalho e renda;

XVII - Estimular a implementação de processos educacionais para a formação social e técnica de integrantes de cooperativas de produção no setor da construção civil incluindo a fabricação de componentes construtivos, a constituição e gestão das cooperativas em suas diversas modalidades e a gestão de obras civis e com ênfase em canteiros-escola;

XVIII - Aderir ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS);

XIX - Constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS);

XX - Instituir Plano Municipal de Habitação de Interesse Social, em conformidade com a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 - Política Nacional de Habitação de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda.

**Art. 156º.** Fica estabelecida como exigência para novos loteamentos, nos quais o somatório da área de lotes seja igual ou maior a 20.000m<sup>2</sup> (vinte e mil metros quadrados) o Percentual Mínimo de Habitação de Interesse Social, que consiste na reserva de áreas ou recursos para HIS.

§ 1º. O Percentual Mínimo de Habitação de Interesse Social é definido pelo zoneamento a partir da Área Líquida do Loteamento, de acordo com o Anexo II desta Lei.

§ 2º. A Área Líquida do Loteamento corresponde ao total da área referente exclusivamente aos lotes, sendo excluída as áreas destinadas para uso público, comum e de circulação.

§ 3º. Para o cumprimento da exigência estabelecida no “caput” deste artigo, o empreendedor poderá:

I - Transferir de forma não onerosa ao município 10% (dez por cento) da área líquida de lotes



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

no próprio empreendimento;

II - Depositar no Fundo de Desenvolvimento da Cidade valor equivalente à 10% (dez por cento) da área líquida de lotes calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno;

III - Doar terrenos de valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da área líquida de lotes do empreendimento calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno, desde que apresente as seguintes características:

- a) Acesso completo à infraestrutura urbana;
- b) Declividade inferior a 30% (trinta por cento);
- c) Não localizados em Zonas de Diretrizes Especiais – Regularização Fundiária Urbana (ZDE-REURB).

§ 4º. A exigência estabelecida no “caput” deste artigo não exime a necessidade de destinação de áreas ao Município nos termos desta legislação.

**Art. 157º.** Cabe à Prefeitura o levantamento e monitoramento de unidades, edificações e lotes vazios, subutilizados ou não-utilizados, privados ou públicos.

### SEÇÃO II

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

**Art. 158º.** Fica instituída a Política Municipal de Mobilidade Urbana – PMMU, nos termos da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana, e da Lei Federal nº 13.146 de 06 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

**Art. 159º.** A PMMU organiza-se em princípios, diretrizes e objetivos que se relacionam com os Programas Municipais criados por esta Lei.

**Art. 160º.** São princípios da PMMU:

- I - Universalidade do direito de acessar, se deslocar e usufruir a cidade;
- II - Reconhecimento do espaço público como bem comum;
- III - Sustentabilidade ambiental e socioeconômica dos deslocamentos urbanos e rurais;
- IV - Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- V - Acessibilidade à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VI - Segurança nos deslocamentos para a promoção da saúde pública e garantia da vida;
- VII - Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano e rural e na circulação urbana e rural;
- VIII - Gestão democrática e controle social do processo de planejamento e avaliação da PMMU;
- IX - Justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos de transporte e serviços;
- X - Equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

### **Art. 161º.** São diretrizes da PMMU:

- I - Promover a integração com as políticas de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito do Município;
- II - Fomentar a integração com a política metropolitana de mobilidade urbana e demais políticas metropolitanas setoriais correlatas, assegurando melhores condições de acessibilidade e integração territorial metropolitana;
- III - Integrar a PMMU ao projeto de estruturação territorial Trama Verde e Azul;
- IV - Priorizar os pedestres e os modos de transporte ativo sobre os modos motorizados;
- V - Priorizar os modos de transporte público coletivos sobre os modos individuais motorizados;
- VI - Promover a integração física e tarifária entre os diversos modos e serviços de transporte urbano e rural;
- VII - Mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas do Município;
- VIII - Incentivar o desenvolvimento tecnológico e o uso de energias renováveis e menos poluentes;
- IX - Fomentar pesquisas e iniciativas sociais relativas à sustentabilidade ambiental, equidade social e acessibilidade no trânsito e no transporte;
- X - Priorizar projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;
- XI - Estimular o uso de combustíveis renováveis e menos poluentes, como uma das formas de reduzir a emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);
- XII - Desenvolver o sistema de transporte coletivo do ponto de vista quantitativo e qualitativo;
- XIII - Criar medidas de desestímulo ao uso do transporte individual motorizado;
- XIV - Promover ações educativas capazes de sensibilizar e conscientizar a população sobre a importância de se atender aos princípios das políticas municipal e federal de mobilidade urbana.
- XV - Promover a integração com a política de estruturação urbana, a partir do princípio de Desenvolvimento Orientado ao Transporte;
- XVI - Integrar-se às outras políticas setoriais do Município;
- XVII - Promover a mitigação dos custos ambientais e a priorização de soluções relativas à mobilidade que não incluam a realização de obras viárias.

### **Art. 162º.** São objetivos da PMMU:

- I - Contribuir ativamente para a redução das desigualdades sociais e para a promoção da inclusão social;
- II - Promover acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;
- III - Proporcionar melhorias concretas na vida cotidiana da população a partir da acessibilidade e da mobilidade de pessoas e cargas;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

- IV - Promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais, socioeconômicos e de saúde pública, dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município;
- V - Promover conexões entre os elementos da Trama Verde e Azul, viabilizando percursos de mobilidade ativa;
- VI - Consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana;
- VII - Promover o acesso amplo e democrático ao território municipal, priorizando os modos de transporte ativos e coletivos, de maneira inclusiva e sustentável;
- VIII - Realizar a integração física e tarifária dos diversos modos de transporte;
- IX - Promover a inclusão social e a promoção da equidade;
- X - Viabilizar a construção, a partir de recursos próprios e captados, prioritariamente, dos trechos viários estabelecidos conforme o Anexo IV desta Lei, executando os parâmetros previstos na classificação viária.

**Art. 163º.** O Município deverá elaborar o Plano de Mobilidade Urbana a partir da Política Municipal de Mobilidade Urbana contida nesta Lei de forma compatível com as diretrizes da Trama Verde e Azul e os seguintes requisitos previstos no art. 24 da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana:

- I - Os serviços de transporte público coletivo;
- II - A circulação viária;
- III - As infraestruturas do sistema de mobilidade urbana;
- IV - A acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade;
- V - A integração dos modos de transporte público e destes com os privados e os não motorizados;
- VI - A operação e o disciplinamento do transporte de carga na infraestrutura viária;
- VII - Os polos geradores de viagens;
- VIII - As áreas de estacionamentos públicos e privados, gratuitos ou onerosos;
- IX - As áreas e horários de acesso e circulação restrita ou controlada;
- X - Os mecanismos e instrumentos de financiamento do transporte público coletivo e da infraestrutura de mobilidade urbana; e
- XI - A sistemática de avaliação, revisão e atualização periódica do Plano de Mobilidade Urbana em prazo não superior a 10 (dez) anos.

§ 1º. O Município elaborará o Plano de Mobilidade Urbana a partir dos Princípios, Diretrizes, Objetivos contidos nesta Lei, atualizando se necessário os requisitos já contemplados.

§ 2º. Os requisitos dispostos pelos incisos I, IV, V, VI e X deste artigo estão presentes nesta Lei.

§ 3º. O Plano de Mobilidade Urbana deverá considerar e se adequar à Política Integrada de Mobilidade Metropolitana disposta no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana



de Belo Horizonte.

## **SUB-SEÇÃO I**

### **DA CLASSIFICAÇÃO VIÁRIA**

**Art. 164º.** A classificação viária se constitui na regulação, pelo poder público, dos atributos das vias públicas.

Parágrafo único. Cabe ao município a atribuição das atividades predominantes da via, modos de transporte permitidos, relação com a estrutura urbana, geometria, velocidade máxima permitida e tipo de pavimentação, conforme disposto no Anexos VIII, IX e XII desta lei.

**Art. 165º.** Constituem categorias viárias do Município:

- I - Via pedonal;
- II - Via calma;
- III - Via local;
- IV - Via coletora;
- V - Via arterial;
- VI - Via expressa;
- VII - Via rural de integração;
- VIII - Via rural de preservação;
- IX - Via parque linear;
- X - Via pedonal-ciclística.

§ 1º. Além dos tipos de via supracitados, constitui categoria de organização viária a “Zona de Segurança Viária”, cujos atributos se sobrepõem à via em questão e estabelecem medidas extras de sinalização e diminuição da velocidade dos veículos motorizados, além da proteção dos modos ativos de transporte.

§ 2º. A classificação de vias de acordo com o atual mapa viário do município encontra-se no Anexos VIII, IX E XII desta Lei.

§ 3º. A tipologia das vias, com suas principais características, encontra-se no Anexo IV, parte “c” desta Lei.

§ 4º. A tipologia de classificação viária regulamentada é obrigatória para futuras vias e preferencial para vias atuais.

**Art. 166º.** A abertura de novos empreendimentos será condicionada à garantia de acessibilidade de pedestres a partir de travessias e calçadas e à implantação das vias conforme mapa viário do município, que se encontra no Anexos VIII, IX E XII desta Lei.

§ 1º. O sistema viário do loteamento deverá integrar-se ao sistema viário municipal, de acordo com a hierarquia estabelecida Anexos VIII, IX E XII desta Lei, articulando-se com as vias adjacentes oficiais,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

existentes ou projetadas e harmonizando-se com a topografia local.

§ 2º. O mapa constante do Anexo IV desta Lei indica as diretrizes para Projeto para as vias propostas, podendo ser apresentada uma alternativa locacional, dependendo dos aspectos físicos do terreno ou para melhor adequação ao projeto de parcelamento.

### SUB-SEÇÃO II DAS INTERVENÇÕES PRIORITÁRIAS

**Art. 167º** As intervenções viárias prioritárias serão executadas de acordo com os princípios PMMU, considerando os seguintes elementos mapeados no Anexos VIII, IX E XII desta Lei:

- I - Via coletora proposta;
- II - Via Parque Linear proposta;
- III - Via pedonal-ciclística proposta;
- IV - Via rural de integração proposta;
- V - Zona de segurança viária.

### SUB-SEÇÃO III DA POLÍTICA FERROVIÁRIA

**Art. 168º.** São objetivos da PMMU referente ao modo ferroviário:

- I - Readequar a malha ferroviária existente no Município, conforme as diretrizes da PMMU, em especial aquela cujo fiel depositário da faixa de domínio é o governo federal;
- II - Priorizar a formação de consórcios intermunicipais para a readequação da malha ferroviária nos termos do inciso I deste artigo;
- III - Priorizar a readequação da estação ferroviária do Fecho do Funil.

### SUB-SEÇÃO IV– DO MODO A PÉ

**Art. 169º.** São consideradas vias prioritárias para o deslocamento pelo modo a pé, além das calçadas:

- I - Via pedonal;
- II - Via calma;
- III - Via rural de preservação;
- IV - Via parque linear;
- V - Via pedonal-ciclística.

**Art. 170º.** Constituem objetivos da PMMU em relação ao deslocamento pelo modo a pé:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

I - Priorizar os pedestres de forma efetiva em todo o projeto viário a ser implementado, minimizando alongamentos de percurso de caminhada em detrimento da fluidez de veículos motorizados;

II - Implantar passagens de pedestres em pontos estratégicos de transposição da via férrea e das rodovias, observando as condições de acessibilidade e segurança;

III - Melhorar as condições de iluminação das vias e calçadas municipais, com o foco voltado para a segurança e acessibilidade do pedestre;

IV - Definir diretrizes e parâmetros para acessibilidade de vias e calçadas, bem como para adequada sinalização vertical e horizontal, em todo território municipal;

V - Elaborar plano técnico de implantação de rede de vias pedonais-ciclísticas e vias parque linear conforme o Anexos VIII, IX E XII desta Lei.

**Art. 171º.** Constituem metas relativas ao modo de deslocamento a pé:

I - Ampliar a cobertura adequada de calçadas no entorno dos domicílios para 100% (cem por cento);

II - Adequar conforme as regras vigentes de acessibilidade definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) no mínimo 70% (setenta por cento) das calçadas municipais.

### SUB-SEÇÃO V – DO TRANSPORTE POR BICICLETA

**Art. 172º.** Constituem objetivos e ações da PMMU em relação ao deslocamento por bicicleta:

I - Integrar o transporte por bicicleta aos demais modos de transporte, a partir de infraestrutura e políticas adequadas;

II - Realizar programas educativos voltados para ciclistas, motoristas e motoristas profissionais.

**Art. 173º.** Constituem ações da PMMU relativas à bicicleta:

I - A implantação de paraciclos em todos os edifícios de administração pública;

II - A elaboração de plano técnico para implantação da rede de vias pedonais- ciclísticas e vias parque linear previstas no Anexo IV desta Lei.

**Art. 174º.** É meta relativa ao deslocamento por bicicleta, sua ampliação gradual na participação de viagens cotidianas para 7% (sete por cento).

### SUB-SEÇÃO VI

#### DO TRANSPORTE COLETIVO CONVENCIONAL

**Art. 175º.** Constituem objetivos e ações da PMMU em relação ao transporte coletivo por ônibus:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

- I - Expandir o sistema de transporte coletivo por ônibus de modo a abranger os bairros;
- II - Garantir o atendimento em distintas faixas horárias, abrangendo madrugadas e finais de semana;
- III - Garantir a operação nos padrões mínimos de qualidade (manutenção, limpeza, pontualidade, assiduidade) estabelecidos pela autoridade municipal.

**Art. 176º.** É meta relativa ao transporte coletivo por ônibus a ampliação da participação deste modo de transporte na matriz de viagens observada no município.

**Art. 177º.** É ação relativa ao transporte coletivo por ônibus prover ou delegar por concessão licitatória o sistema de transporte coletivo por ônibus em um prazo de cinco anos a partir da data de publicação desta Lei.

### SUB-SEÇÃO VII

#### DO TRANSPORTE ESCOLAR

**Art. 178º.** Constituem objetivos e ações da PMMU em relação ao transporte escolar:

- I - Ampliar o uso do transporte escolar;
- II - Estimular a utilização do transporte escolar público em preferência aos deslocamentos por transporte privado individual às escolas.

**Art. 179º.** São ações relativas ao transporte escolar:

- I - Estimular a adoção pelas escolas de soluções para o transporte escolar com compartilhamento de rotas;
- II - Estimular parcerias entre as escolas e as empresas de transporte escolar com o objetivo de racionalizar os trajetos dos veículos de forma compatível com a localização das moradias dos alunos, possibilitando, inclusive a redução dos custos associados à atividade;
- III - Estimular a carona solidária no trajeto casa-escola com a participação da escola.

### SUB-SEÇÃO VIII

#### DO TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS

**Art. 180º.** O transporte remunerado individual de passageiros poderá ocorrer sob a forma de

- I - Táxi;
- II - Mototáxi;
- III - Serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, conforme inciso X, art. 4º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

§ 1º. Cabe ao Município a regulamentação e ~~a concessão, por meio de processo licitatório de~~ ~~permissões~~, do transporte por táxi e mototáxi.

§ 2º. Cabe ao Município a regulamentação e fiscalização prevista nos termos dos artigos 11-A e 11-B da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana.

**Art. 181º.** Constitui objetivo do Município em relação ao transporte individual de passageiros sua regulamentação coordenada com os outros modos de transporte no sentido de não incentivar o aumento do número de veículos motorizados no sistema viário.

### SUB-SEÇÃO IX

#### DO TRANSPORTE MOTORIZADO POR AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA

**Art. 182º.** Constitui objetivo da PMMU em relação ao transporte individual motorizado por automóvel e motocicleta a reversão da tendência de aumento na proporção de viagens realizadas por este modo, no médio e longo prazo.

**Art. 183º.** São ações relativas ao transporte individual motorizado:

- I - Planejar e incentivar o compartilhamento de veículos e a redução do uso;
- II - Estabelecer política de estacionamento em vias públicas que busque reduzir e coibir o uso do modo individual motorizado, alinhada à política de estruturação territorial.

### SUB-SEÇÃO X

#### DA LOGÍSTICA URBANA

**Art. 184º.** A política de logística urbana consiste na definição da operação e da regulamentação do transporte de cargas na infraestrutura viária e ferroviária do Município, de forma a compatibilizar a movimentação de passageiros com a distribuição de cargas no território municipal.

**Art. 185º.** A política de logística urbana contempla a avaliação da eficácia, eficiência e efetividade da regulamentação, que proporá as alterações e os ajustes necessários e as medidas de racionalização do sistema de distribuição de cargas, por meio, inclusive, de melhorias tecnológicas e da ampliação do sistema de circulação e distribuição.

**Art. 186º.** Constituem objetivos da política de logística urbana:

- I - Racionalizar a distribuição de cargas com vistas a minimizar o impacto das atividades de abastecimento na circulação de veículos e na manutenção da infraestrutura viária;
- II - Ampliar a segurança e reduzir o impacto das atividades de transporte de mercadorias;
- III - Promover a racionalização das operações de logística urbana, atuando em consonância com as políticas de uso e ocupação do solo, desenvolvimento econômico e gestão da mobilidade.

**Art. 187º.** São ações da política de logística urbana:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

- I - Desenvolver estudo sistemático da dinâmica logística do município;
- II - Estimular a criação de centros de distribuição de pequenas cargas nas centralidades urbanas do município;
- III - Estimular a criação de centros de logística nas áreas de produção agroecológicas, alinhadas com as políticas de segurança alimentar;
- IV - Fomentar a entrega de mercadorias por modos ativos;
- V - Regulamentar as vagas de carga e descarga no Município;
- VI - Elaborar plano de restrição de circulação de veículos, conforme a necessidade de preservação ambiental e cultural.

### SUB-SEÇÃO XI DA CIRCULAÇÃO E SEGURANÇA

**Art. 188º** Constituem objetivos e ações da PMMU em relação à circulação e segurança:

- I - Assegurar acessibilidade adequada aos diversos territórios do Município;
- II - Diminuir a lógica centro-radial e estimular conexões perimetrais no território do Município;
- III - Contribuir para a diminuição da lógica centro-radial de circulação na Região Metropolitana de Belo Horizonte, estimulando conexões perimetrais entre Municípios;
- IV - Diminuir o número de acidentes e vítimas no trânsito;
- V - Priorizar iniciativas, projetos e investimentos que potencializem a segurança no trânsito;
- VI - articular com o Município de Mario Campos a execução de uma ponte ligando o Bairro Primavera ao município de Mário Campos pela Rodovia Estadual MG-030;
- VII - articular com o Município de Betim a execução de uma ponte interligando o terreno da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG) à BR-381;
- VIII - articular com o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem (DEER) e demais órgãos responsáveis a adequação do trevo de saída do município no sentido Belo Horizonte na Rodovia Federal BR-381, localizado próximo à ponte do rio Paraopeba.

**Art. 189º** Constituem ações da política de circulação e segurança:

- I - Instituir programa municipal de segurança no trânsito, visando zerar o número de mortos em acidentes de trânsito, usando como indicador o número de óbitos ocorridos em até 30 (trinta) dias após o acidente e a ele relacionado;
- II - Implementar intervenções físicas de sinalização e diminuição da velocidade na zona de segurança viária, estipulada conforme o Anexo IV desta Lei.

### SUB-SEÇÃO XII DA POLÍTICA DE PREÇOS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

**Art. 190º** A política de preços é instrumento para a promoção das diretrizes estabelecidas pelo art. 160 desta Lei e visa a dar equidade e universalidade de acesso ao território municipal.

**Art. 191º** A política de preços priorizará o transporte coletivo em detrimento do individual motorizado e os transportes ativos em detrimentos dos motorizados.

**Art. 192º** A política de preço dos transportes públicos deverá estabelecer instrumentos que possibilitem a distinção entre a tarifa de remuneração da tarifa pública cobrada ao usuário, conforme previsto no artigo 9º da Lei Federal 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana.

**Art. 193º** O controle da receita tarifária do sistema de transporte público deverá ser, preferencialmente, realizado por meio de Câmara de Compensação Tarifária e controle público.

Parágrafo único. A Câmara de Compensação Tarifária é um instrumento orçamentário e fiscal, destinada a promover e gerenciar um sistema consolidado de compensações financeiras do serviço de transporte coletivo de passageiros municipal entre seus operadoras, com o propósito de reduzir o desequilíbrio de ordem econômico-financeira decorrente do regime de tarifa única e das diferenças de características operacionais em suas linhas.

**Art. 194º** Os custos do transporte público e a eventual taxa de remuneração do concessionário deverão ser publicizados nos moldes da planilha GEIPOT e da planilha ANTP.

**Art. 195º** Fica facultado ao Município o estabelecimento de cobrança de estacionamento nas vias públicas como instrumento de priorização do transporte público, devendo ser regulamentado por lei.

**Art. 196º** A receita auferida pela cobrança de estacionamento deverá, ~~necessariamente~~ prioritariamente, ser utilizada em gastos de mobilidade urbana do Município.

### SUB-SEÇÃO XIII

#### DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO

**Art. 197º** O Município deverá estabelecer índices de avaliação de desempenho do transporte público e da qualidade dos outros modos de transporte.

**Art. 198º** Os índices de desempenho, taxa de motorização do Município, taxa de mortos em acidentes de trânsito e outros eventuais índices criados deverão ser amplamente publicados com periodicidade mínima semestral.

**Art. 199º** O Município deverá divulgar amplamente, com periodicidade mínima semestral, a planilha de custos do transporte público e os impactos das gratuidades no sistema, conforme artigo 8º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana.

### SUB-SEÇÃO XIV

#### DA POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL E METROPOLITANA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

**Art. 200º** Constituem objetivos relacionados à política de integração:

I - Incentivar a utilização do sistema de transporte coletivo municipal e de modos ativos de transporte por meio de sua integração aos demais modos;

II - Integrar o sistema de transporte municipal física, operacional e tarifariamente ao sistema de transporte sobre trilhos e ao sistema metropolitano.

**Art. 201º** A integração do sistema de transporte municipal deverá prever:

I - A realização de consórcios intermunicipais para o provimento de transporte coletivo;

II - A simplificação do processo tarifário, com metas de bilhetagem eletrônica única, com opções de compra diária, semanal e mensal.

**Art. 202º** O processo de implantação, monitoramento e revisão do Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser objeto de amplo debate conduzido pelo Conselho da Cidade, conforme previsto nesta Lei.

### SEÇÃO III

#### DA REVISÃO PERIÓDICA DA POLÍTICA DE SAÚDE

**Art. 203º** Cabe ao poder executivo revisar a Política Municipal de Saúde em conformidade com a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e a Lei Orgânica do Município, a partir da inclusão das seguintes diretrizes:

I - Prestar ações e serviços assistenciais e preventivos de saúde visando à promoção do desenvolvimento humano e social da população;

II - Ampliar a descentralização da oferta dos serviços, programas e projetos, buscando a territorialização e hierarquização dos mesmos;

III - Fomentar políticas públicas que incentivem parcerias com os demais órgãos e entidades para o desenvolvimento de projetos e ações articuladas, integrando a política de saúde com políticas de áreas afins como educação, saneamento, segurança pública, meio ambiente, assistência social;

IV - Fomentar a articulação da política de saúde com o projeto estruturante da Trama Verde e Azul, pela sua relação com a qualidade ambiental do Município, a segurança alimentar, a rede de mobilidade ativa e a prática de atividades físicas, de lazer e contemplativas;

V - Prover, em número e qualidade adequados, atendimentos nos postos de saúde e demais unidades e serviços de saúde do Município, identificando-se os vazios assistenciais, as necessidades de investimento na infraestrutura dos serviços de saúde, as deficiências de recursos humanos, os problemas de organização e gestão, fortalecendo-se também a atenção primária à saúde;

VI - Promover a divulgação dos benefícios, serviços, programas e projetos que enfoquem a promoção à saúde, diagnósticos e tratamentos precoces, bem como informações em geral sobre problemas de saúde;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

- VII - Fortalecer a capacidade de resposta a doenças emergentes e endemias;
- VIII - Fortalecer a rede de atenção à urgência e emergência;
- IX - Articular o acesso aos serviços de saúde com a rede de mobilidade urbana;
- X - Garantir boas condições de saúde para a população, por meio de ações preventivas que visem à melhoria das condições ambientais, como o controle dos recursos hídricos, da qualidade da água consumida, da poluição atmosférica e da sonora;
- XI - Criar consultas públicas à população do Município para avaliação e elaboração de políticas relacionadas aos serviços de saúde, possibilitando a participação popular para a definição da destinação dos recursos financeiros para a execução da Política Municipal de Saúde.

### CAPÍTULO II

#### DO EIXO INTEGRADOR DA SEGURIDADE

**Art. 204º** O Eixo Integrador da Seguridade estabelece e orienta políticas para a segurança pública, gestão de riscos ambientais e mudanças climáticas, segurança alimentar e nutricional, formação e qualificação profissional e apoio à produção em pequena escala considerando o Município e sua integração à Região Metropolitana de Belo Horizonte, a partir das seguintes ações:

- I - Integrar e colaborar com a Política Metropolitana de Segurança Pública;
- II - Elaborar política para Gestão de Riscos Ambientais e Mudanças Climáticas, conforme diretrizes previstas nesta Lei;
- III - Elaborar Política de Segurança Alimentar e Nutricional e de Apoio à Transição Agroecológica, conforme diretrizes previstas nesta Lei;
- IV - Elaborar política para Formação e Qualificação Profissional, de acordo com esta Lei.

**Art. 205º** São diretrizes para a elaboração de política para a Gestão de Riscos Ambientais e Mudanças Climáticas:

- I - Considerar as restrições de ocupação e demais regras de uso e ocupação do solo presentes nesta Lei;
- II - Desenvolver as ações de competência municipal de acordo com o art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 – Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;
- III - Promover, dentre outras, ações de recuperação de áreas degradadas previstas nesta Lei;
- IV - Estabelecer cooperação interinstitucional com órgãos estaduais para ampliar e melhorar a coleta de dados pertinentes ao controle da qualidade ambiental na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

**Art. 206º** A Política de Segurança Alimentar e Nutricional e de Apoio à Transição Agroecológica estabelece programas para o apoio às atividades rurais, apoio às atividades de abastecimento, a agricultura urbana, a promoção da qualidade de vida no meio rural, a partir das seguintes ações coordenadas e complementares:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

I - Elaborar o Programa de Apoio às Atividades Rurais com o objetivo de apoiar a produção de alimentos e serviços da produção rural em bases agroecológicas para a ampliação e fomento da agroecologia no Município;

II - Elaborar o Programa de Apoio às Atividades de Abastecimento com o objetivo de fomentar atividades de abastecimento alimentício no Município e na Região Metropolitana de Belo Horizonte;

III - Elaborar o Programa de Agricultura Urbana com o objetivo de fomentar práticas de agricultura urbana;

IV - Elaborar o Programa de Promoção da Qualidade de Vida no Meio Rural no intuito de promover melhoria na vida da população rural;

V - Elaborar o Programa de Apoio à Regulamentação e Instalação de Empreendimentos Individuais, Empreendimentos Solidários, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o objetivo de diversificar as possibilidades de geração de emprego e renda no Município.

§ 1º. O Programa de Apoio às Atividades Rurais busca apoiar a produção de alimentos e outros gêneros em bases sustentáveis, tendo como perspectiva a agroecologia e visa ser desenvolvido em localidades onde se encontram unidades produtivas rurais ou urbanas, sendo preferenciais, as áreas de ZDE-TVA- AGROECO, tendo como diretrizes:

I - Estimular as cadeias produtivas locais e regionais com vistas a aumentar o emprego e a renda dos agricultores;

II - Promover a produção de alimentos adequados, saudáveis e a preços acessíveis, tendo em vista o fomento às práticas agroecológicas;

III - Preservar as áreas rurais, criando impedimento de uso e ocupação do solo que cause grandes impactos ao meio ambiente e incentivando a transição agroecológica das unidades produtivas;

IV - Criar incentivos para fomentar o uso agrícola no município, de base agroecológica, facilitando o acesso a serviços públicos no meio rural.

§ 2º. O Programa de Apoio às Atividades de Abastecimento tem como objetivo fomentar atividades de abastecimento de bens alimentícios no município e na RMBH, promovendo a oferta de produtos de qualidade, com variedade e preços justos, fortalecendo canais de comercialização da produção local, buscando abranger todo o Município, tendo como diretrizes:

I - Difundir e apoiar a implantação de equipamentos fixos de comércio varejista de produtos hortigranjeiros, operado por agentes privados e regulados publicamente, nos quesitos de preços, padrões de produtos qualitativos e sanitários, e normas de infraestrutura comercial;

II - Criar canais de comercialização de produtos locais complementares aos circuitos tradicionais a fim de promover o aumento da renda e estabilidade financeira das agricultoras e agricultores;

III - Implantar unidades de comercialização e distribuição de produtos de origem de produção local aproveitando a infraestrutura do Barracão do Produtor;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

IV - Apoiar equipamentos volantes ou móveis de comércio de produtos hortigranjeiros, operados por produtores rurais e regulados publicamente, nos quesitos de preços, padrões de produtos qualitativos e sanitários, e normas de infraestrutura comercial;

V - Implantar e estimular equipamentos de referência dedicados à difusão de técnicas e outras informações sobre produção e comercialização no Município baseando-se nos princípios da agroecologia;

VI - Promover protocolos comuns e cooperação técnica e operacional com outros Municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, visando fortalecer uma rede metropolitana;

VII - Apoiar a compra institucional de alimentos oriundos da agricultura familiar e/ou agricultura urbana do município, prioritariamente produtos agroecológicos e/ou de unidades produtivas em transição agroecológica;

VIII - Fomentar espaços de articulação entre agricultura urbana e agricultura familiar;

IX - Difundir e apoiar a construção de Sistemas Participativos de Garantia, como formas de certificação da produção local - agroecológica e/ou em transição agroecológica.

§ 3º. O Programa de Agricultura Urbana tem como objetivo fomentar práticas de agricultura urbana com aporte da Agroecologia, da Economia Popular Solidária e da Segurança Alimentar e Nutricional e visa ser preferencialmente implementado nos espaços não utilizados ou subutilizados das áreas urbanas e nas áreas da ZDE-TVA-AGROECO, tendo como diretrizes:

I - Fomentar a atividade agrícola de base agroecológica nas áreas urbanas;

II - Fortalecer as práticas de agricultura familiar em áreas urbanas;

III - Garantir assessoria técnica e organizativa para os produtores urbanos, envolvendo a qualificação e capacitação para agricultura urbana, agroecologia, comercialização e beneficiamento da produção;

IV - Garantir acesso seguro ao solo urbano, acesso à água limpa e de baixo custo, acesso à biodiversidade e aos insumos agroecológicos;

V - Criar e garantir linhas de crédito específicas para a agricultura urbana;

VI - Estimular o cultivo, o extrativismo e a criação em áreas urbanas ociosas;

VII - Articular a agricultura urbana a programas institucionais para o abastecimento alimentar de serviços públicos no município nas áreas de saúde, educação, entre outras;

VIII - Estimular o aumento da oferta de alimentos para autoconsumo;

IX - Fomentar o uso de materiais reutilizável e reciclável na organização da produção e reduzir o desperdício de alimentos e recursos locais;

X - Resgatar e valorizar saberes populares e tradicionais articulando-os aos saberes científicos;

XI - Divulgar à população projetos de agricultura urbana.

§ 4º. O Programa de Promoção da Qualidade de Vida no Meio Rural busca promover melhorias na organização da vida social, individual e coletiva da população rural municipal, buscando alcançar um



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

desenvolvimento territorial socialmente justo e provedor de diversidade ambiental e cultural e deverá ser implantado nas áreas rurais do Município, preferencialmente nas áreas da ZDE-TVA-AGROECO, tendo as seguintes diretrizes:

- I - Capacitar e qualificar o agricultor para produção agrícola priorizando a técnicas agroecológicas;
- II - Garantir opções de lazer à população rural de todas as idades;
- III - Criar instrumentos que contribuam para fortalecer o papel da mulher na manutenção da agrobiodiversidade e do conhecimento associado à saúde da família;
- IV - Criar canais de participação da população rural no planejamento municipal;
- V - Estimular a participação da população rural na elaboração das políticas públicas municipais, garantindo espaço institucional nos Conselhos Municipais;
- VI - Fortalecer os serviços de saúde domiciliar nas áreas rurais;
- VII - Estabelecer ações específicas para as áreas rurais no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- VIII - Promover acesso ao solo sustentável e produtivo;
- IX - Estimular a diversificação da produção agrícola a partir das práticas agroecológicas;
- X - Apoiar a criação e fortalecimento de Associações Comunitárias e de Produtores;
- XI - Estimular e promover a cooperação intersetorial e interfederativa para a realização de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento econômico, social e cultural das áreas rurais;
- XII - Valorizar o produtor rural por prestação de serviços ambientais, criando formas de compensação econômica;
- XIII - Proteger e valorizar as comunidades tradicionais e assentadas da Reforma Agrária.

§ 5º. O Programa de Apoio à Regulamentação e Instalação de Empreendimentos Individuais, Empreendimentos Solidários, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tem como diretrizes:

- I - Regulamentar e revisar as legislações municipais específicas para o estímulo de atividades produtivas em pequena escala em usos residenciais sob as formas empresariais do Empreendedor Individual, Microempresários e Cooperativas;
- II - Facilitar por meio de regras simplificadas a participação de empreendedores individuais, microempresários e cooperativas de trabalho locais nas licitações promovidas pelo Município;
- III - Estimular as redes de produção artesanal por meio do apoio técnico e promoção de eventos para a divulgação e comercialização desta produção;
- IV - Disponibilizar assessoria técnica para a identificação e captação de recursos financeiros de origem pública ou privada para atividades rurais, culturais e turísticas aos pequenos produtores.

**Art. 207º** São diretrizes para a elaboração de política de Formação e Qualificação Profissional:

- I - Articular a demanda por formação e qualificação profissional à capacidade de oferta de serviços de aprendizado em geral e tecnológico, em particular, instalada no território;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

- II - Promover a difusão e a diversificação de ações que visem à formação e à qualificação profissional;
- III - Promover o fortalecimento das capacidades e habilidades potenciais e latentes presentes no território;
- IV - Promover oportunidades relacionadas ao primeiro emprego para jovens;
- V - Promover oportunidades para grupos específicos de pessoas, organizadas por gênero, raça e faixas etárias.

### CAPÍTULO III

#### DO EIXO INTEGRADOR DA SUSTENTABILIDADE

**Art. 208º** O Eixo Integrador da Sustentabilidade estabelece políticas para o desenvolvimento produtivo sustentável, o desenvolvimento de territórios minerários, a proteção e recuperação dos recursos hídricos, o tratamento dos resíduos sólidos, o saneamento, a recuperação de áreas de interesse para a conservação ambiental, compensação e valoração de serviços ambientais, e sustenta-se nas seguintes políticas:

- I - Política Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico;
- II - Política Municipal de Gestão Ambiental.

### SEÇÃO I

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

**Art. 209º** A Política Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico de São Joaquim de Bicas é estabelecida a partir das seguintes diretrizes gerais:

- I - Desenvolvimento de centralidades urbanas;
- II - Desenvolvimento da agricultura familiar, da agricultura urbana e de práticas agroecológicas;
- III - Equilíbrio entre desenvolvimento socioeconômico e conservação ambiental;
- IV - Minimização dos impactos das atividades econômicas sobre os demais usos estabelecidos no território;
- V - Incentivo à produção tecnológica e à inovação nos processos produtivos;
- VI - Fortalecimento da base tributária municipal através da aplicação de instrumentos fiscais e urbanísticos.

**Art. 210º** São diretrizes metropolitanas regionais aplicáveis ao desenvolvimento socioeconômico de São Joaquim de Bicas:

- I - Potencialização do uso do eixo viário da BR 381 para fins de desenvolvimento econômico



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

e integração regional;

II - Estruturação junto a Betim de uma plataforma logística regional, sobretudo pelo eixo da BR 381;

III - Articulação com os municípios de fronteira imediata para realização de consórcios e práticas cooperativas para promoção de atividades primárias e secundárias;

IV - Controle da expansão imobiliária na fronteira com Igarapé de modo a evitar processos de irregularidade fundiária e urbanística advindos da dinâmica metropolitana.

**Art. 211º** São diretrizes locais de desenvolvimento socioeconômico de São Joaquim de Bicas:

I - Fortalecimento das práticas familiares de produção agroecológica com melhorias das condições de produção e remuneração dos produtores locais;

II - Preservação territorial da atividade agrícola com controle dos conflitos e pressões advindos da urbanização;

III - Ampliação dos espaços locais para armazenamento, escoamento e comercialização dos produtos agrícolas locais;

IV - Transição para uma economia industrial baseada no conhecimento e nas inovações;

V - Incentivo e promoção via financiamento público de atividades especializadas e de agudo componente tecnológico;

VI - Diminuição dos conflitos de uso e impactos ambientais advindos da atividade industrial em áreas urbanas consolidadas;

VII - Ampliação e melhorias de acesso dos espaços exclusivos para atividades industriais de grande impacto;

VIII - Descentralização das atividades de comércio e serviços nas áreas mais afastadas do centro tradicional e dos eixos viários de maior nível hierárquico.

**Art. 212º** São políticas e medidas de desenvolvimento socioeconômico de São Joaquim de Bicas:

I - Aplicação de políticas públicas de incentivo à promoção da atividade primária aproveitando, sobretudo, o potencial das margens do Córrego do Elias e da Região de Farofas;

II - Fortalecimento das práticas de agricultura familiar e das associações existentes no município;

III - Desenvolvimento no médio prazo de feiras e espaços locais de comercialização dos produtos advindos da atividade agropecuária municipal;

IV - Melhoria das condições de acessibilidade ao Distrito Industrial existente;

V - Controle do uso industrial na região da Fazenda Vargem Grande tendo em vista a proximidade com cursos d'água relevantes no município;

VI - Mapeamento no curto prazo dos vazios e situação de regularidade dos Distritos Industriais instituídos no município com fins à regularização de alvarás e tributária;

VII - Fortalecimento das Atividades industriais de Material de Transporte, Metalúrgica e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

Químicas a partir de investimentos públicos e incentivos fiscais tendo em vista sua capacidade de agregação de valor e representatividade no emprego formal municipal;

VIII - Implementação, no contexto municipal, dos seguintes programas estabelecidos na Política Metropolitana Integrada de Desenvolvimento Produtivo Sustentável no PDDI:

a) Apoio ao Empreendedorismo;

b) Fomento às Interações entre Universidade, Empresas, Sociedade Civil e Governo para o Desenvolvimento de Inovações e de Investimentos em Indústrias Baseadas no Conhecimento e Intensivas em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D);

IX - Melhoria da qualidade viária a partir da implementação de Contribuições de Melhoria, sobretudo nos eixos Sul e Leste do município, como forma de promoção de novas centralidades de comércio e serviços;

X - Implementação de incentivos públicos e fiscais para constituição de centros comerciais nos eixos afastados do centro tradicional;

XI - Desenvolvimento dos processos institucionais necessários para aplicação de instrumentos fiscais e urbanísticos estabelecidos no plano diretor;

XII - Implementação, no contexto municipal, das seguintes políticas e seus respectivos programas estabelecidos no PDDI:

a) Política Metropolitana Integrada de Centralidade em Rede: Programa de Apoio à Rede de Centros Microrregionais e Locais;

b) Política Metropolitana Integrada de Desenvolvimento Produtivo Sustentável e Política Metropolitana Integrada de Compensação e Valoração de Serviços Ambientais.

### SEÇÃO II

#### DA POLÍTICA DE GESTÃO AMBIENTAL

**Art. 213º** A Política Municipal de Gestão Ambiental tem como finalidade assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado, propiciando saúde e qualidade de vida a todos os cidadãos, sendo responsabilidade do Poder Público Municipal:

I - Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico contemplando os requisitos mínimos previstos no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 – Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, ou que os vierem a suceder, e adequado às regras de ocupação e uso do solo previstas neste Plano Diretor;

II - Elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos contemplando os requisitos mínimos previstos nos art. 18 e 19 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos, ou que os vierem a suceder, e adequado às regras de ocupação e uso do solo previstas neste Plano Diretor;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

III - Desenvolver os Programas da Política Municipal de Gestão Ambiental.

Parágrafo único: São programas da Política Municipal de Gestão Ambiental:

- I - Programa de Gestão de Áreas Protegidas;
- II - Programa de Pagamento por Serviços Ambientais;
- III - Programa de Recuperação Ambiental;
- IV - Programa ou Plano de Arborização Urbana.

**Art. 214º** O Programa de Gestão de Áreas Protegidas tem como finalidade propor instrumentos e recursos a serem aplicados para a gestão territorial de Unidades de Conservação em âmbito municipal.

§ 1º. As áreas identificadas como Zona de Proteção 1 (ZP-1) são prioritárias para a criação de Unidades de Conservação, em acordo com as tipologias e usos estabelecidos na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

§ 2º. Nas áreas identificadas como Zona de Proteção 1 (ZP-1) localizadas dentro do perímetro urbano serão criadas estruturas de proteção ambiental que permitam a incorporação dessas áreas enquanto espaço de lazer e de convivência para a população, permitindo usos compatíveis com a preservação ambiental.

**Art. 215º** O Programa de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) tem a finalidade de permitir a implantação de ações para manutenção dos serviços ambientais prestados pelos sistemas ambientais existentes, em especial aqueles relacionados com a produção da água, conservação da biodiversidade, regulação climática e proteção do solo.

**Art. 216º** A Prefeitura poderá aplicar o pagamento por prestação de serviços ambientais para os proprietários ou possuidores de imóvel urbano ou rural, privado ou público, conforme disposto na legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Parágrafo Único. O pagamento por serviços ambientais constitui-se em retribuição, monetária ou não, aos proprietários ou possuidores de áreas com ecossistemas provedores de serviços ambientais, cujas ações mantêm, restabelecem ou recuperam estes serviços, podendo ser remuneradas, entre outras, as seguintes ações:

- I - Manutenção, recuperação, recomposição e enriquecimento de remanescentes florestais;
- II - Recuperação de nascentes, matas ciliares e demais áreas de preservação permanente;
- III - Recuperação, recomposição e enriquecimento de áreas de reserva legal;
- IV - Recomposição e implantação de corredores ecológicos;
- V - Conversão da agricultura familiar convencional para agricultura agroecológica;
- VI - Cessão de área para soltura de animais silvestres, mediante critérios a serem definidos

pelos órgãos municipais responsáveis pela conservação da fauna silvestre e da biodiversidade.

**Art. 217º** O Pagamento por Serviços Ambientais pode ser realizado nas áreas demarcadas como integrantes da Trama Verde e Azul e de ZP-2, devendo ser implantado através de programas definidos pelo órgão ambiental municipal competente, entre os quais, os que contemplem:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

I - Remuneração de atividades humanas de manutenção, restabelecimento e recuperação dos ecossistemas provedores de serviços ambientais;

II - Remuneração dos proprietários ou possuidores, de áreas com ecossistemas provedores de serviços ambientais, mediante prévia valoração destes serviços;

III - Outros programas instituídos pelo Poder Executivo em consonância com as disposições desta lei e da legislação estadual ou federal pertinente.

§ 1º. Os critérios de valoração a que se refere o inciso II do caput deste artigo serão definidos em regulamento próprio, a ser editado pelo Conselho da Cidade.

§ 2º. Os proprietários de imóveis que promoverem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, bem como os proprietários de imóveis situados em ZDE-TVA-FLUV na ZP-1 terão prioridade nos programas de pagamento por serviços ambientais, desde que atendam aos requisitos gerais fixados na presente Lei.

**Art. 218º** São requisitos gerais para a participação de proprietários ou possuidores de áreas prestadoras de serviços ambientais, em programas de pagamentos por serviços ambientais:

I - Enquadramento e habilitação em programa específico definido pelo Conselho da Cidade;

II - Adequação do imóvel em relação à legislação ambiental ou, se for o caso, a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TCA, firmado entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e o órgão municipal competente, no qual deverão ser estabelecidos as obrigações e os prazos para o cumprimento do que estabelece a legislação ambiental;

III - Comprovação do uso ou ocupação regular do imóvel a ser contemplado;

IV - Formalização de instrumento contratual específico entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e o órgão municipal competente.

Parágrafo Único. O descumprimento injustificado de cláusulas previstas no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta Ambiental e no instrumento contratual específico, referidos nos incisos II e IV do caput deste artigo, além das penalidades previstas nos respectivos instrumentos, acarretará a suspensão dos pagamentos e a exclusão do interessado do cadastro de provedores de serviços ambientais até a comprovação do cumprimento das obrigações vencidas.

**Art. 219º** O monitoramento e a fiscalização da aplicação deste instrumento serão exercidos pelo órgão competente pela política municipal de meio ambiente e os resultados deverão ser apresentados anualmente ao Conselho da Cidade.

**Art. 220º** O Programa de Recuperação Ambiental tem a finalidade de permitir a implantação de ações para melhoria dos serviços ambientais prestados pelos sistemas ambientais existentes, por meio da restauração, recuperação e reabilitação ambiental em áreas degradadas ou perturbadas e consideradas de relevância ambiental, em especial aquelas relacionadas com a produção da água, conservação da biodiversidade, regulação climática e proteção ao solo.

**Art. 221º** O Poder Público municipal poderá instituir programa de apoio técnico e de incentivos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente:

- I - Preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – Código Florestal;
- II - Proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;
- III - Implantação de sistemas agroecológicos;
- IV - Recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;
- V - Recuperação de áreas degradadas;
- VI - Promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;
- VII - Produção de mudas e sementes nativas.

**Art. 222º** As ações de recuperação ambiental propostas pelo programa podem ser realizadas para as áreas integrantes da Trama Verde e Azul.

Parágrafo único. As ações permitidas e metodologias de intervenção propostas deverão ser definidas por meio de programas específicos desenvolvidos pelo Conselho da Cidade.

### CAPÍTULO IV

#### DO EIXO INTEGRADOR DA URBANIDADE

**Art. 223º** O Eixo Integrador da Urbanidade compreende políticas que visam a democratização dos espaços públicos, a gestão da paisagem e valorização cultural, a gestão territorial da educação e da cultura, a promoção de atividades culturais e criativas e o financiamento da cultura, a partir das seguintes ações coordenadas e complementares:

- I - Desenvolver a Política Municipal de Democratização dos Espaços Públicos;
- II - Desenvolver a Política Municipal de Gestão da Paisagem e Valorização Cultural;
- III - Desenvolver a Política Municipal de Gestão Territorial da Educação e Cultura;
- IV - Desenvolver a Política Municipal de Promoção de Atividades Culturais e Criativas;
- V - Desenvolver a Política Municipal de Financiamento da Cultura.

**Art. 224º** Para o desenvolvimento das políticas presentes neste artigo, o Município deverá instituir o Sistema Municipal de Cultura, nos termos da Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, orientando-se pelas seguintes ações:

- I - Criar a Secretaria Municipal de Cultura ou similar contendo atribuição para a gestão das políticas municipais da área da Cultura;
- II - Criar o Conselho Municipal de Política Cultural, com a participação de representantes dos diversos segmentos artísticos e culturais presentes no município, garantindo ao menos 50% (cinquenta por cento) dos integrantes à sociedade civil;
- III - Criar o Fundo Municipal da Cultura, gerido pelo Conselho Municipal de Política Cultural;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

IV - Elaborar o Plano Municipal de Cultura seguindo os requisitos presentes no regulamento anexo à Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, ou outro que o vier a suceder.

§ 1º. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta corrente específica mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

§ 2º. O Sistema Municipal de Cultura previsto neste artigo deverá estabelecer o Sistema Setorial de Patrimônio Histórico e Cultural, incluindo-o nos órgãos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º. O Sistema Setorial de Patrimônio Histórico e Cultural deverá ser responsável pelas políticas específicas relacionadas ao Patrimônio Histórico Cultural, fazendo parte do Plano Municipal de Cultura previsto no inciso IV do caput deste artigo e dispendo, dentre outras, das seguintes ações:

I - Constituir como Patrimônio Histórico e Cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, natural, arqueológica e paleontológica tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória do povo municipal, entre os quais se incluem:

- a) As formas de expressão;
- b) Os modos de criar, fazer e viver;
- c) As criações tecnológicas, científicas e artísticas;
- d) Os conjuntos urbanos e arquitetônicos, os sítios de valor histórico e paisagístico, arquitetônico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- e) Os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas;
- f) As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;
- g) As águas perenes;

II - Elaboração de programa de educação patrimonial;

III - Suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual dispendo sobre a cultura e o patrimônio cultural;

IV - Promover e proteger, com a colaboração da comunidade, o patrimônio artístico, cultural, histórico, natural, paisagístico, arqueológico e paleontológico, por meio de:

- a) Inventário;
- b) Registro;
- c) Tombamento;
- d) Vigilância;
- e) Desapropriação;
- f) Outras formas de acautelamento, proteção e preservação;

V - Realizar o diagnóstico, inventário, registro e tombamento de bens materiais, imateriais, naturais, arqueológicos, paleontológicos e dos saberes e ofícios identificados como de importância histórica para o Município, visando a construção de um cadastro único, de acordo com as determinações estaduais e federais de obtenção de recursos através do ICMS Patrimônio Cultural, bem como proceder sua atualização;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

VI - Constituir um arquivo público para reunir, catalogar, preservar, restaurar, fotografar, microfilmar e registrar por outros meios de expressão audiovisual e colocar à disposição do público, para consulta, através de documentos, textos, publicações, vídeos, fotos e todo tipo de material relativo à história do Município;

VII - Emitir licença prévia especial para a construção, reconstrução, reforma, instalação de comunicação visual e de novas atividades em imóveis e conjuntos integrantes do patrimônio cultural, bem como do seu entorno;

VIII - Considerar como manifestações culturais no município o teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, os saberes e ofícios, entre outros;

IX - Adequar, sempre que possível, o uso dos imóveis com importância histórico-cultural à realização de atividades ligadas à produção da cultura no município;

X - Elaborar programa de comunicação visual para as edificações e conjuntos urbanos de importância histórico-cultural preservando suas características essenciais, preservando a paisagem e a ambiência local;

XI - Proteger a imagem urbana da cidade no sentido de permitir a leitura de linhas de visada dos conjuntos arquitetônicos, mantendo e estabelecendo o contato visual com elementos topográficos que rodeiam as áreas ocupadas;

XII - Compatibilizar as políticas culturais municipais com os usos, funções e diretrizes propostos para a composição da Trama Verde e Azul em escala local e metropolitana;

XIII - Elaborar programa de restauração e conservação de bens culturais protegidos;

XIV - Estabelecer programa de divulgação e conhecimento do Patrimônio Cultural, Natural, Arqueológico e Paleontológico, das culturas tradicionais, populares, especialmente aquelas ligadas aos saberes e ofícios locais;

XV - Instituir normas de proteção do Patrimônio Cultural e penalidades a eventuais danos causados à sua integridade, promovendo a sua vigilância, articulando-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios;

XVI - Utilizar os critérios definidores das ZDE-TVA-CULT para a delimitação de novas áreas dedicadas ao fomento da cultura e patrimônio cultural, incluindo a sua proteção, de acordo com o Anexo V.

**Art. 225º** São diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Democratização dos Espaços Públicos:

I - Requalificar, ampliar e implantar espaços e equipamentos públicos no Município, favorecendo, respectivamente, a melhor circulação das pessoas e o atendimento descentralizado à população, orientados pelo projeto estruturante da Trama Verde e Azul, suas diretrizes e propostas;

II - Estabelecer parcerias com a iniciativa privada para financiamento das ações de implantação e requalificação dos espaços e sua manutenção;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

III - Intensificar o uso dos espaços e equipamentos públicos por meio da promoção de eventos e manifestações culturais, oficinas, cursos, prática de esportes, atividades físicas e de lazer, entre outros;

IV - Criar um sistema de informações culturais georreferenciado, disponível no Espaço Plano Diretor, visando:

- a) Garantir o uso efetivo dos espaços e equipamentos públicos;
- b) Divulgar eventos e atividades culturais, educativos e turísticos;
- c) Identificar artistas e grupos culturais e valorizar a diversidade cultural;
- d) Auxiliar o planejamento público e a tomada de decisão da iniciativa privada;
- e) Ampliar a participação e o efetivo controle social;

V - Instalar mobiliário urbano com funções recreativas apropriadas às diversas faixas etárias, tais como bancos, equipamentos de ginástica, quadras, bancas de revistas, sanitários, bebedouros, lixeiras;

VI - Aumentar as larguras dos passeios e as áreas destinadas a pedestres, com a criação de áreas exclusivas para pedestres, rotas de acessibilidade e ciclovias em trajetos utilizados, conforme a Política Municipal de Mobilidade Urbana prevista entre os arts. 158 a 199 desta Lei;

VII - Promover a acessibilidade aos equipamentos culturais e às produções artísticas, culturais e científicas, assegurando acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais;

VIII - Compatibilizar o planejamento para a mobilidade urbana no município com as exigências de proteção do patrimônio cultural, natural, arqueológico e paleontológico, através de desvios de tráfego, evitando possíveis impactos causados a estes, por efeitos de carga e descarga, ruído, poluição, aspersão, impacto na paisagem, dentre outros possíveis;

IX - Priorizar as áreas de ZDE-TVA-CULT e os lugares de interesse cultural dispostos nos Anexos I e V desta Lei para a implementação de ações de requalificação, ampliação ou criação de espaços públicos no Município;

X - Estabelecer parcerias com os atores institucionais responsáveis por cada local e atividade cultural desenvolvida, definindo responsabilidades por sua requalificação e por sua manutenção;

XI - Manutenção permanente das possibilidades de inclusão de novos espaços culturais, através de parcerias com atores diversos, tais como associações de moradores, coletivos artísticos, grupos sociais, dentre outros, ampliando a cobertura no território municipal;

XII - Promover investimentos nos acervos da biblioteca municipal, com ofertas diferenciadas de livros, revistas, jornais, periódicos, vídeos, discos e outras formas de disponibilização de conteúdo cultural aos usuários;

XIII - Promover a capacitação dos profissionais da biblioteca municipal para operação, atendimento ao público e operação dos bancos de dados.

**Art. 226º** São diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Gestão da Paisagem e Valorização Cultural:

- I - Contribuir para a proteção do patrimônio paisagístico do Município;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

- II - Dinamizar o potencial de uso público do patrimônio cultural e natural do Município;
- III - Valorizar e fortalecer as manifestações culturais do Município e da RMBH, em suas diversas expressões;
- IV - Implementar o Programa de Conformação dos Complexos Ambientais Culturais proposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH no Município, preferencialmente nas áreas identificadas como ZDE-TVA-CULT e os lugares de interesse cultural conforme os Anexos I e V desta Lei;
- V - Estudar e caracterizar os Complexos Ambientais Culturais do Município, previstos no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH, bem como propor diretrizes de planejamento e gestão para os territórios em questão;
- VI - Implementar o Programa de Promoção de Rotas Turísticas no Município, proposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH preferencialmente nas áreas identificadas como ZDE-TVA-CULT e nos lugares de interesse cultural de forma a conectá-los entre si e aos outros elementos da Trama Verde e Azul, conforme os Anexos I e V desta Lei;
- VII - Implementar o Programa de Valorização e promoção da Diversidade Cultural no Município, proposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH preferencialmente nas áreas identificadas como ZDE-TVA-CULT e nos lugares de interesse cultural, conforme os Anexos I e V desta Lei;
- VIII - Fortalecer as iniciativas de lazer e turismo;
- IX - Contribuir para o reconhecimento e proteção das expressões culturais relacionadas aos modos de vida do campo e tradicionais presentes no Município e na RMBH;
- X - Viabilizar a Educação Patrimonial e Paisagística;
- XI - Valorizar e incremento das expressões culturais urbanas através da realização de atividades de estímulo à produção cultural e à diversidade e do fortalecimento à autonomia dos grupos ou entidades culturais;
- XII - Prestar apoio, valorização, qualificação e divulgação da produção artístico-cultural em sua diversidade, estimulando o surgimento de novos artistas e grupos culturais;
- XIII - Priorizar as áreas de ZDE-TVA-CULT e os lugares de interesse cultural para a promoção da política prevista neste artigo.

**Art. 227º** São diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Gestão Territorial da Educação e Cultura:

- I - Intensificar políticas compartilhadas de educação, envolvendo redes de proteção à infância e adolescência, políticas de cultura, esporte e lazer e geração de renda;
- II - Promover a gestão compartilhada entre Municípios vizinhos para o atendimento de demandas por vagas escolares, transporte escolar, formação docente e programas destinados para a diversidade cultural e social, com base na Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole;
- III - Potencializar a integração e o uso dos equipamentos escolares disponíveis no território



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

municipal;

IV - Estimular o desenvolvimento das modalidades de educação de jovens e adultos, educação do campo e educação quilombola no Município;

V - Ampliar o atendimento da educação infantil constituindo novas tipologias de atendimento para a idade de zero a três anos e intensificação do acesso escolar no caso de quatro a seis anos;

VI - Combate a defasagem idade-série no atendimento à educação básica;

VII - Promover a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio de atividades articuladas a projetos de educação ambiental, esportes, cultura e lazer, utilizando especialmente os espaços e equipamentos públicos existentes para dinamizar as relações sociais no Município;

VIII - Apoiar as iniciativas artísticas e culturais das escolas municipais, creches e centros de apoio comunitário, difundindo a história cultural da cidade na educação fundamental como forma de manutenção e valorização da identidade cultural local, amparando, principalmente as manifestações culturais tradicionais e em risco de extinção.

**Art. 228º** São diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Promoção de Atividades Culturais e Criativas:

I - Construir e recuperar equipamentos públicos destinados às artes, à produção criativa e de conhecimento;

II - Capacitar gestores culturais e produtores criativos;

III - Viabilizar a produção e distribuição da produção criativa no Município;

IV - Viabilizar a implantação da infraestrutura necessária e equipamentos relacionados às diretrizes e propostas da Trama Verde e Azul;

V - Fomentar o uso pela população, promovendo atividades e divulgando as diversas possibilidades de uso;

VI - Adequar e implementar no Município, priorizando às ZDE-TVA-CULT e os lugares de interesse cultural identificados nos Anexos I e V desta Lei, o Programa de construção e/ou reocupação de equipamentos voltados às artes, à produção criativa e ao conhecimento – Fábricas Criativas – do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH;

VII - Adequar e implementar no Município, priorizando às ZDE-TVA-CULT e os lugares de interesse cultural identificados nos Anexos I e V desta Lei, o Programa de estímulo à economia Criativa do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da RMBH;

VIII - Estabelecer parcerias com Prefeituras, Sebrae, ONG's, Ministérios da Cultura e do Turismo para a concepção de promoção de atividades criativas;

IX - Elaboração de estudos complementares, identificando circuitos de produção com ênfase na produção de artesanato e outros produtos de base criativa no Município;

X - Promoção de residências artísticas através da elaboração e envio de projetos para obtenção de financiamento, editais, leis de incentivo, dentre outros.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

**Art. 229º** São diretrizes para a elaboração da Política Municipal de Financiamento da Cultura:

I - Desenvolver as ações previstas nos art. 224 desta Lei para aproveitar os recursos provenientes do Fundo Nacional da Cultura e da repartição do ICMS, conforme a Lei Estadual nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009;

II - Organizar a estrutura institucional para o financiamento de projetos estruturantes;

III - Estimular a produção e formação de público em atividades criativas;

IV - Desenvolver pesquisas, diagnósticos e critérios para a aplicação de recursos em políticas públicas de cultura;

V - Elaborar programa de fortalecimento institucional do sistema municipal de cultura, considerando a necessidade de uma estrutura administrativa participativa e democrática.

### TÍTULO IV

#### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

##### CAPÍTULO I

#### DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

**Art. 230º** A gestão democrática da cidade, em atendimento ao art. 43 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – se dará pelos seguintes instrumentos:

I - Conferência Municipal da Cidade;

II - Conselho da Cidade e demais órgãos colegiados do Município;

III - Comitê Participativo de Interesse Local;

IV - Espaço Plano Diretor;

V - Debates, audiências públicas e consultas públicas;

VI - Projetos de Lei de Iniciativa Popular;

VII - Instrumentos de Gestão Financeira.

Parágrafo único. Os instrumentos de Gestão Financeira correspondem aos Fundos Públicos autorizados ou criados nesta Lei e outros instrumentos tributários e financeiros disponíveis para o Município previstos em outras legislações do Município, do Estado de Minas Gerais ou da União.

##### CAPÍTULO II

#### DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA CIDADE

**Art. 231º** A Conferência Municipal da Cidade de São Joaquim de Bicas é instância de participação e deliberação popular.

§ 1º. A Conferência Municipal da Cidade de São Joaquim de Bicas deverá observar o calendário



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

nacional e será articulada com o Sistema de Participação do órgão competente pela política urbana do Governo Federal, representando etapa preparatória para as Conferências Estadual e Nacional, ou no mínimo a cada 3 (três) anos.

§ 2º. A Conferência Municipal da Cidade será organizada pela Comissão Preparatória Municipal, cuja composição e atribuições deverão respeitar as resoluções do Conselho da Cidade e do Ministério das Cidades.

§ 3º. Caberá à Conferência Municipal da Cidade:

- I - Avaliar e propor diretrizes para as políticas territoriais derivadas desta Lei;
- II - Sugerir propostas de alterações desta Lei e da legislação complementar urbanística e ambiental a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão;
- III - Discutir as pautas nacionais, estaduais, metropolitanas e municipais propostas para as políticas públicas no Município;
- IV - Eleger os membros da sociedade civil para o Conselho da Cidade.

§ 4º. O Prefeito poderá convocar extraordinariamente a Conferência Municipal da Cidade, determinando sua competência.

### CAPÍTULO III DO CONSELHO DA CIDADE

**Art. 232º** O Conselho da Cidade é órgão colegiado integrante do Poder Executivo Municipal, tendo por finalidade avaliar, propor e deliberar sobre a formulação e implementação das políticas e regras previstas nesta Lei, bem como acompanhar e fiscalizar suas execuções, conforme dispõem a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – e a Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole.

§ 1º. O Conselho da Cidade será composto por 13 (treze) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Público Municipal e da sociedade civil, organizados por segmentos com direito a voz e voto, da seguinte forma:

- I - (seis) representantes do Poder Público Municipal assim distribuídos:
  - a) 4 (quatro) representantes do Poder Executivo, sendo:
    - 1) 1 (um) integrante do órgão municipal responsável pela política urbana e habitacional;
    - 2) 1 (um) integrante do órgão municipal responsável pela aprovação de loteamentos;
    - 3) 1 (um) integrante do órgão municipal responsável pela política ambiental;
    - 4) 1 (um) integrante do órgão municipal responsável pela política agrária;
  - b) 2 (dois) representantes do Poder Legislativo;
- II - 7 (sete) representantes da sociedade civil, sendo:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

- c) 1 (um) representante do setor empresarial;
- d) 1 (um) representante de entidades profissionais ou entidades acadêmicas e de pesquisa;
- e) 2 (dois) representantes de entidades ou movimentos sociais ligados às questões habitacionais, entre elas a regularização fundiária, conforme estabelecido pelo art. 12, inciso II da Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005;
- f) 1 (um) representante de entidades ou movimentos sociais ligados a questões ambientais;
- g) 1 (um) representante de entidades ou movimentos sociais ligados a questões de mobilidade urbana;
- h) 1 (um) representante de outras entidades ou movimentos sociais presentes no Município.

§ 2º. Terão assento com direito a voz no Conselho da Cidade 2 (dois) representantes da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte ou órgão estadual com atuação metropolitana que porventura o vier suceder.

§ 3º. Os representantes da sociedade civil serão indicados e eleitos na Conferência Municipal da Cidade, ou, excepcionalmente, em audiência pública específica.

§ 4º. Qualquer cidadão com título de eleitor poderá votar nos representantes da sociedade civil.

§ 5º. Os representantes do Poder Público serão indicados discricionariamente, desde que atendidos os requisitos desta Lei, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º. Os representantes do Poder Público e da sociedade civil tomarão posse por meio de publicação de Decreto Municipal elaborado pelo Poder Executivo.

§ 7º. O mandato dos integrantes do Conselho da Cidade é de 3 (três) anos, sendo permitida apenas uma recondução sucessiva.

**Art. 233º** O Conselho da Cidade reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente de acordo com a necessidade, sendo suas regras de funcionamento estabelecidas em seu Regimento Interno.

§ 1º. As reuniões do Conselho da Cidade poderão ser acompanhadas por qualquer cidadão e a documentação decorrente das reuniões deverá ser publicada no portal eletrônico da Prefeitura e no Espaço Plano Diretor no prazo de 15 (quinze) dias após sua realização.

§ 2º. As datas, horários e pautas das reuniões serão disponibilizadas no portal eletrônico da Prefeitura e no Espaço Plano Diretor para pleno acesso público com, no mínimo, 7 (sete) dias de antecedência de sua realização.

**Art. 234º** Compete ao Conselho da Cidade, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Debater, elaborar e deliberar sobre propostas de alteração desta Lei;
- II - Debater, elaborar e deliberar sobre propostas de projetos de lei de interesse urbanístico, ambiental, habitacional ou de regulamentações desta Lei;
- III - Debater, avaliar e deliberar sobre as proposições realizadas pelos Comitês Participativos de Interesse Local;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

IV - Debater e elaborar propostas para a implementação das Políticas Intersectoriais dos Eixos Integradores da Acessibilidade, Segurança, Sustentabilidade e Urbanidade;

V - Debater e elaborar propostas para a implementação da Trama Verde e Azul no Município;

VI - Debater, elaborar, avaliar e deliberar sobre propostas de cobrança de contribuição de melhoria para finalidade específica, conforme o Decreto-Lei Federal nº 195, de 24 de fevereiro de 1967 e os arts. 176 a 183 da Lei nº 153, de 28 de dezembro de 2001 – Código Tributário Municipal; devendo ser regulamentado por lei.

VII - Debater, elaborar, avaliar e deliberar sobre propostas de convênios ou consórcios públicos entre entes federativos da Região Metropolitana de Belo Horizonte para a promoção de planos setoriais, políticas e serviços públicos conforme autorizado pela Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrôpole;

VIII - Avaliar, solicitar e propor cooperação técnica interfederativa entre órgãos da administração pública direta ou indireta;

IX - Fixar os critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, de acordo com as diretrizes da Política Municipal de Habitação de Interesse Social desta Lei e a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 - Política Nacional de Habitação de Interesse Social;

X - Promover audiências públicas para informar, discutir e deliberar com a sociedade as formas e critérios de acesso aos programas habitacionais, as modalidades de acesso à moradia, as metas anuais de atendimento habitacional, os recursos previstos e aplicados em conformidade com a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005 - Política Nacional de Habitação de Interesse Social;

XI - Debater e elaborar propostas para a implementação da Política Municipal de Mobilidade Urbana;

XII - Apresentar e debater o Relatório Anual de Mobilidade previsto nesta Lei;

XIII - Debater e propor a criação de unidade de conservação ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação ou Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

XIV - Debater, propor e deliberar sobre a elaboração de estudos técnicos necessários e a aprovação de unidade de conservação municipal;

XV - Debater, aprovar e deliberar sobre os Estudos de Impacto de Vizinhança;

XVI - Debater e deliberar sobre a aprovação de licenciamento urbanístico oriundo de Estudo de Impacto de Vizinhança para empreendimento de impacto;

XVII - Avaliar e deliberar sobre a necessidade da elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança para empreendimentos que não estejam indicados no art. 139 desta Lei;

XVIII - Avaliar e deliberar sobre a viabilidade e interesse de empreendimentos de impacto com licenciamento em trâmite no âmbito estadual ou federal, de acordo com o §1º, art. 13 da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

XIX - Debater, avaliar e deliberar sobre processos de alteração de perímetro urbano;

XX - Debater e deliberar sobre a aplicação dos recursos financeiros disponíveis nos Fundos Públicos previstos nesta Lei;

XXI - Gerir o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, por meio das seguintes ações:

a) Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (estadual ou municipal) de habitação;

b) Aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;

c) Fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

d) Deliberar sobre as contas do FHIS;

e) Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

XXII - Organizar assessorado por órgão municipal competente, a Conferência Municipal da Cidade;

XXIII - Organizar audiências públicas do interesse da população sobre questões que envolvem este Plano;

XXIV - Receber e avaliar denúncias da população referente ao descumprimento desta Lei e demais legislações urbanísticas e ambientais do Município para encaminhá-las às autoridades competentes;

XXV - Elaborar e deliberar sobre seu Regimento Interno.

§ 1º. A cobrança de contribuição de melhoria definida pelo Conselho da Cidade será assessorada e executada pelo órgão municipal competente pela gestão financeira e tributária e deverá atender todos os requisitos da Lei nº 153, de 28 de dezembro de 2001 – Código Tributário Municipal.

§ 2º. A contribuição de melhoria definida pelo Conselho da Cidade conforme o inciso VI do caput deste artigo integrará os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cidade estabelecido nesta Lei.

§ 3º. Para cumprir suas funções, o Conselho da Cidade receberá o apoio técnico e institucional dos demais órgãos da Administração Pública Municipal, conforme suas necessidades.

**Art. 235º** O suporte técnico e administrativo necessário ao Conselho da Cidade previsto nesta Lei deverá ser prestado por órgão municipal da Administração Direta, responsável, dentre outras, pelas seguintes atribuições:

I - Publicar as pautas das reuniões do Conselho da Cidade no portal eletrônico da Prefeitura e no Espaço Plano Diretor;

II - Redigir e publicar as atas das reuniões do Conselho da Cidade no portal eletrônico da Prefeitura e no Espaço Plano Diretor;

III - Instruir os processos que serão discutidos pelo Conselho da Cidade, realizando, dentre outros, os seguintes andamentos necessários nos termos desta Lei:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

- a) Solicitar de opiniões e assessorias técnicas para pareceres;
- b) Encaminhar processos para outros órgãos da administração ou para a Câmara Municipal;
- c) Arquivar processos;
- d) Organizar e encaminhar todas as informações dos processos e demais questões analisadas pelo Conselho da Cidade aos conselheiros;
- e) Receber e distribuir solicitações e informações dos conselheiros ao Conselho da Cidade e demais órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal;
- f) Realização das atividades burocráticas para a realização de audiências públicas, da Conferência Municipal da Cidade e demais reuniões do Conselho da Cidade.

**Art. 236º** O Conselho da Cidade tem prazo de 2 (duas) reuniões para apreciar e cumprir as atividades dispostas no inciso III do art. 234 desta Lei.

Parágrafo único. Caso o prazo decorra sem que haja uma decisão, caberá ao Presidente do Conselho da Cidade, decidir ou dar os encaminhamentos necessários.

### CAPÍTULO IV

#### DO COMITÊ PARTICIPATIVO DE INTERESSE LOCAL

**Art. 237º** O Comitê Participativo de Interesse Local (CPIL) é o instrumento de participação na gestão democrática e de cidadania no Município, com finalidade de analisar, avaliar e propor temas de interesse comum para o planejamento municipal e o desenvolvimento de políticas públicas presentes nesta Lei.

**Art. 238º** O CPIL é constituído por vontade popular a partir do cumprimento dos requisitos formais previstos neste artigo.

§ 1º. Para a criação do CPIL os interessados deverão apresentar ao Conselho da Cidade documento contendo:

I - A justificativa para sua criação definida pelo tema e demanda que os interessados pretendem discutir;

II - Lista de identificação de todos requerentes contendo o nome, documento de identidade, identificação eleitoral e suas assinaturas.

§ 2º. São necessários no mínimo 50 (cinquenta) eleitores para requererem a criação do CPIL.

§ 3º. O Conselho da Cidade, assessorado pelo suporte técnico, apenas conferirá, no documento entregue, a presença dos itens dispostos no §1º deste artigo.

§ 4º. A presença de todos os requisitos previstos no §1º deste artigo é o bastante para a legitimação do CPIL.

§ 5º. O Conselho da Cidade encaminhará por meio do órgão técnico de suporte, a criação do CPIL ao Poder Executivo que deverá dar publicidade ao ato por meio de publicação em órgão oficial, no sítio eletrônico do Município e no Espaço Plano Diretor.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

**Art. 239º** Por meio de ofício o CPIL poderá solicitar qualquer informação que seja necessária para seu objetivo à administração pública municipal, que terá prazo de 20 (vinte) dias para responder o requerimento.

**Art. 240º** As proposições elaboradas pelo CPIL serão apreciadas pelo Conselho da Cidade, em caráter privilegiado, sendo obrigatoriamente deliberadas na primeira reunião do Conselho da Cidade após seu recebimento.

**Art. 241º** O CPIL poderá se reunir livremente no Espaço Plano Diretor.

**Art. 242º** A participação no CPIL tem caráter voluntário e não gera qualquer vínculo com o Poder Público Municipal.

**Art. 243º** O CPIL será extinto:

- I - Dois anos após sua criação;
- II - Por meio de ofício enviado ao Prefeito contendo a assinatura da maioria de seus membros.

### CAPÍTULO V DO ESPAÇO PLANO DIRETOR

**Art. 244º** O Espaço Plano Diretor constitui o lugar preferencial para o desenvolvimento da cidadania e da participação popular no processo permanente de planejamento do desenvolvimento do Município, sendo considerado Lugar de Urbanidade Metropolitana (LUME), integrando-se ao Programa Metropolitano de Lugares de Urbanidades Metropolitanas (LUMEs) do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Parágrafo único. A manutenção das instalações e dos equipamentos do Espaço Plano Diretor é de responsabilidade da Prefeitura do Município de São Joaquim de Bicas.

**Art. 245º** São atribuições do Espaço Plano Diretor:

- I - Disponibilizar publicamente a qualquer cidadão interessado, as informações relacionadas ao Plano Diretor e demais políticas públicas municipais;
- II - Disponibilizar informações acerca da inserção do Município na Região Metropolitana de Belo Horizonte;
- III - Disponibilizar apoio técnico da Prefeitura aos cidadãos sobre questões relacionadas às políticas públicas previstas nesta Lei e demais legislações do Município;
- IV - Disponibilizar espaço para reuniões dos munícipes, especialmente para os integrantes do CPIL, sobre assuntos relacionados a esta Lei;
- V - Disponibilizar aos cidadãos todas as informações levantadas e pertinentes para a realização da Conferência Municipal de Desenvolvimento da Cidade.

§ 1º. O local e horário de funcionamento do Espaço Plano Diretor será estabelecido por Decreto do Poder Executivo Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

§ 2º. Enquanto o Decreto Municipal previsto no §1º deste artigo não for publicado, o Espaço Plano Diretor permanecerá em seu atual endereço e horário de atendimento, conforme sua criação para o acompanhamento do desenvolvimento deste Plano Diretor.

### CAPÍTULO VI DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

**Art. 246º** A Prefeitura realizará audiências públicas por ocasião do processo de licenciamento de empreendimentos e atividades públicas e privadas de impacto urbanístico ou ambiental, para os quais sejam exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental ou de vizinhança.

§ 1º. A audiência pública deverá ser convocada com prazo de antecedência mínimo de 15 (quinze) dias a sua realização, sendo amplamente divulgada por meio de:

- I - Publicação em diário oficial eletrônico;
- II - Publicação em endereços eletrônicos;
- III - Inserções em rádios.

§ 2º. O edital de convocação da audiência pública deverá conter:

- I - Local, data e horário de sua realização;
- II - Tema e objetivo;
- III - Informação sobre o acesso aos documentos pertinentes à audiência pública, a que se

refere o §3º deste artigo.

§ 3º. Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico e em formato aberto, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da respectiva audiência pública.

§ 4º. As intervenções realizadas em audiência pública deverão ser registradas para acesso e divulgação públicos em até 20 (vinte) dias da sua realização e deverão constar no respectivo processo administrativo.

§ 5º. O Executivo dará ampla publicidade aos resultados advindos das audiências públicas que promoverá, especialmente indicando as medidas adotadas em função das opiniões e manifestações colhidas junto à população.

§ 6º. O Executivo poderá complementar as audiências públicas com atividades participativas que ampliem a participação dos munícipes, tais como oficinas, seminários e atividades formativas.

### CAPÍTULO VII DO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA POPULAR



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

**Art. 247º** Alterações desta Lei poderão ser realizadas por meio de projetos de lei de iniciativa popular conforme os procedimentos estabelecidos na Lei Orgânica do Município de São Joaquim de Bicas.

### CAPÍTULO VIII DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO FINANCEIRA

**Art. 248º** Os instrumentos de gestão financeira tem como objetivo prover recursos ao Município para a elaboração e execução das políticas públicas estabelecidas por esta Lei, sendo eles:

- I - Fundo de Desenvolvimento da Cidade;
- II - Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social;
- III - Fundo de Desenvolvimento Ambiental;
- IV - Instrumentos tributários.

Parágrafo único. O Fundo de Desenvolvimento da Cidade, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social e o Fundo de Desenvolvimento Ambiental, são geridos pelo Conselho da Cidade.

### SEÇÃO I DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADE

**Art. 249º** O Fundo de Desenvolvimento da Cidade será constituído de recursos provenientes de:

- I - Receitas provenientes dos instrumentos de políticas urbanas previstos entre os arts. 96 a 147 desta Lei;
- II - Repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de Minas Gerais a ele destinados;
- III - Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV - Contribuições de melhorias decorrentes de obras públicas realizadas com base nesta Lei;
- V - Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - Contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VII - Acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - Rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- IX - Retornos e resultados de suas aplicações;
- X - Multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- XI - Outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cidade serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

**Art. 250º** O Fundo de Desenvolvimento da Cidade contará com suporte técnico e administrativo que assessorará o Conselho da Cidade na gestão dos recursos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

§ 1º. O suporte técnico e administrativo a que se refere o caput deste artigo será providenciado por órgão municipal da administração direta competente pela gestão financeira e tributária do Município de São Joaquim de Bicas.

§ 2º. O suporte técnico e administrativo a que se refere o caput deste artigo realizará, dentre outras, as seguintes atividades:

- I - Controlar os recursos recebidos;
- II - Elaborar relatórios semestrais para o Conselho da Cidade detalhando os recursos recebidos, aplicações e destinações realizadas dos recursos;
- III - Elaborar a prestação de contas anual para compor o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

**Art. 251º** A destinação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cidade é competência exclusiva do Conselho da Cidade, conforme suas atribuições.

§ 1º. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cidade deverão ser aplicados com as seguintes finalidades:

- I - Regularização fundiária;
- II - Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - Constituição de reserva fundiária;
- IV - Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII - Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

§ 2º. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento da Cidade poderão ser destinados para obras públicas em convênios e consórcios intermunicipais, de acordo com os arts. 9º e 23 da Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole, desde que relacionadas aos itens do §1º deste artigo e às funções públicas de interesse comum previstas na Lei Complementar Estadual nº 88, de 12 de janeiro de 2006.

§ 3º. É vedada a aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento da Cidade em despesas de custeio e projetos, ressalvadas aquelas relacionadas com a elaboração de projetos destinados à execução das obras e intervenções de que trata o caput deste artigo e para a elaboração de Planos Setoriais municipais ou intermunicipais.

### SEÇÃO II

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

**Art. 252º** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS – será constituído de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

recursos proveniente:

- I - Dotações do Orçamento Geral do Estado ou Município, classificadas na função de habitação;
- II - Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- III - Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV - Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V - Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e
- VI - Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Parágrafo único. Os recursos do FMHIS serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

**Art. 253º** O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social contará com suporte técnico e administrativo que assessorará o Conselho da Cidade na gestão dos recursos.

§ 1º. O suporte técnico e administrativo a que se refere o caput deste artigo será providenciado por órgão municipal da administração direta competente pela gestão financeira e tributária do Município de São Joaquim de Bicas.

§ 2º. O suporte técnico e administrativo a que se refere o caput deste artigo realizará, dentre outras, as seguintes atividades:

- I - Controlar os recursos recebidos;
- II - Elaborar relatórios semestrais ao Conselho da Cidade detalhando os recursos recebidos, aplicações e destinações realizadas dos recursos;
- III - Elaborar a prestação de contas anuais para compor o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

**Art. 254º** As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

- I - Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
- II - Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III - Urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
- IV - Implantação de saneamento básico, infraestrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
- V - Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI - Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII - Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

§ 1º. Considera-se o Conselho-Gestor do FMHIS, o Conselho da Cidade criado por esta Lei.

§ 2º. Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

§ 3º. Os recursos do FMHIS poderão ser destinados para a obras públicas em convênios ou consórcios intermunicipais, em atendimento à Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 – Estatuto da Metrópole.

§ 4º. É vedada a aplicação dos recursos financeiros do FHS em despesas de custeio e projetos, ressalvadas aquelas relacionadas com a elaboração de projetos destinados à execução das obras e intervenções de que trata o caput deste artigo e para a elaboração de Planos Setoriais municipais ou intermunicipais.

### SEÇÃO III

#### DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

**Art. 255º** O Fundo de Desenvolvimento Ambiental será constituído de recursos provenientes de:

- I - Receitas provenientes por compensação ambiental;
- II - Receitas provenientes de serviços ambientais;
- III - Repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado de Minas Gerais a ele destinados;
- IV - Empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- V - Contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI - Contribuições ou doações de entidades internacionais;
- VII - Acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VIII - Rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
- IX - Retornos e resultados de suas aplicações;
- X - Multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
- XI - Outras receitas eventuais.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Ambiental serão depositados em conta corrente especial mantida em instituição financeira, especialmente aberta para esta finalidade.

**Art. 256º** O Fundo de Desenvolvimento Ambiental contará com suporte técnico e administrativo que assessorará o Conselho da Cidade na gestão dos recursos.

§ 1º. O suporte técnico e administrativo a que se refere o caput deste artigo será providenciado por órgão municipal da administração direta competente pela gestão financeira e tributária do Município de São Joaquim de Bicas.

§ 2º. O suporte técnico e administrativo a que se refere o caput deste artigo realizará, dentre outras, as seguintes atividades:

- I - Controlar os recursos recebidos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

II - Elaborar relatórios semestrais ao Conselho da Cidade detalhando os recursos recebidos, aplicações e destinações realizadas dos recursos;

III - Elaborar a prestação de contas anuais para compor o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

**Art. 257º** A destinação dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Ambiental é competência exclusiva do Conselho da Cidade, que conforme suas atribuições, deverá priorizar as seguintes destinações:

I - Implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes, nas áreas urbanas e rurais do Município, considerando as políticas associadas à Trama Verde e Azul;

II - Recuperação de Áreas de Preservação Permanente;

III - Estudos técnicos para a criação de unidades de conservação;

IV - Elaboração de Plano de Manejo para unidades de conservação;

V - Projetos de regularização fundiária de unidades de conservação;

VI - Obras de infraestrutura relacionadas a saneamento e resíduos sólidos;

VII - Pagamento por serviços ambientais;

VIII - Obras de infraestrutura viária para a viabilização exclusivamente de via parque-linear ou via pedonal-ciclística.

§ 1º. Os recursos do Fundo de Desenvolvimento Ambiental, desde que respeitadas as destinações previstas neste artigo, poderão ser destinados para a obras públicas em convênios ou consórcios intermunicipais, em atendimento à Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015.

§ 2º. As áreas identificadas como pertencentes à Trama Verde e Azul, são prioritárias para o recebimento dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Ambiental.

§ 3º. É vedada a aplicação dos recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Ambiental em despesas de custeio e projetos, ressalvadas aquelas relacionadas com a elaboração de projetos destinados à execução das obras e intervenções de que trata o caput deste artigo e para a elaboração de Planos Setoriais municipais ou intermunicipais.

### CAPÍTULO IX

### DOS INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS

#### SEÇÃO I

#### DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO

**Art. 258º** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – previsto na Lei nº 153, de 28 de dezembro de 2001, deverá ser revisto para atender as aplicações dispostas nesta Lei, seguindo as diretrizes:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

- I - Definir as áreas urbanas ou urbanizáveis sobre as quais incidem o IPTU;
- II - Elaborar a Planta Genérica de Valores sobre as áreas nas quais ocorrerá a cobrança de IPTU;
- III - Prever alíquotas progressivas nos termos do §1º, do art. 156 da Constituição Federal de 1988; devendo ser regulamentado por lei.
- IV - Prever alíquotas progressivas para o atendimento da função social da propriedade, conforme o estabelecido no art. 101 desta Lei;
- V - Prever a destinação de porcentagem do arrecadado para o Fundo de Desenvolvimento da Cidade;
- VI - Prever descontos progressivos, com intuito extrafiscal, para os imóveis que estiverem em áreas sobre as quais incidem zoneamento da Trama Verde e Azul, considerando a adoção, dentre outras, das seguintes ações pelos proprietários:
  - a) Garantir o acesso público às áreas de preservação permanente associadas aos cursos d'águas delimitadas como ZP-1 ou ZDE-TVA-FLUV;
  - b) Ampliar, a partir de 10% (dez por cento), a área permeável além do mínimo legal, com a utilização de cobertura vegetal nativa ou produção agroecológica em área de ZP-1, ZDE-TVA-FLUV, ZDE-TVA-AGROECO ou ZDE-TVA-MIN;
  - c) Criar, manter e garantir o acesso público irrestrito às vias rurais, parque linear ou pedonal-ciclística.

§ 1º. As áreas objeto de regularização fundiária, delimitadas pela ZDE-REURB poderão ser consideradas para cobrança do IPTU.

§ 2º. A Planta Genérica de Valores prevista no inciso II do caput deste artigo deverá considerar as áreas de ZDE-TRANS.

§ 3º. O IPTU será devido nas áreas de ZDE-TRANS apenas após a conversão destas para áreas urbanas, conforme o procedimento previsto nesta Lei.

§ 4º. Para a revisão exigida no caput deste artigo, o Município terá o prazo de 2 (dois) anos após a vigência desta Lei.

### SEÇÃO II

#### DAS OUTRAS RECEITAS DERIVADAS

**Art. 259º** O Município poderá assumir a gestão e fiscalização do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Parágrafo único. Para cumprir o disposto no caput deste artigo, o Município deverá firmar convênio com a União, por meio da Receita Federal do Brasil, nos termos da Lei Federal nº 11.250, de 27 de dezembro de 2007 e a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.640, de 26 de maio de 2016, ou norma que



a vier suceder.

**Art. 260º** O Município para ampliar suas fontes de arrecadação deverá realizar estudos e planos para o melhor aproveitamento da repartição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, conforme a Lei Estadual nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, priorizando as seguintes ações:

I - Elaboração do Plano Municipal de Turismo e formação ou manutenção do Conselho Municipal de Turismo nos termos do art. 9º da Lei Estadual nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009;

II - Elaboração dos requisitos para aproveitamento do disposto no Anexo II referente ao inciso VII do art. 1º da Lei Estadual nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009.

## **TÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 261º** Os afastamentos frontal, laterais e de fundos da edificação, fixados nesta Lei, correspondem aos afastamentos mínimos obrigatórios entre a edificação e as divisas de frente, laterais e de fundo do lote.

**Art. 262º** Nas edificações de até 4 (quatro) pavimentos ou de altura inferior a 12,00m (doze metros), os afastamentos laterais e de fundos serão de, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único. Nas edificações acima de 4 (quatro) pavimentos ou de altura superior a 12,00m (doze metros), os afastamentos laterais e de fundos serão de, no mínimo, 2,30m (dois metros e trinta centímetros).

**Art. 263º** O afastamento frontal mínimo é de 3,00m (três metros) para as edificações residenciais e para edificações de uso misto (residencial e comercial) que se encontrem em vias coletoras e arteriais.

§ 5º. O afastamento frontal mínimo é de 2,00m (dois metros) para as edificações de uso misto (residencial e comercial) que se encontrem em vias locais.

§ 6º. Para as demais edificações deverá ser respeitado o afastamento frontal mínimo de 3,00 (três metros).

**Art. 264º** Será permitida a construção de edificações sem afastamento lateral e/ou de fundos somente para garagem, desde que atendidas as seguintes condições

I - sejam respeitadas as condições de ventilação e iluminação;

II - não possuam aberturas;

III - o escoamento das águas do telhado não ultrapasse as divisas.

**Art. 265º** É permitida a construção de beirais, marquises, sacadas e varandas abertas, apresentando apenas guarda-corpos, em balanço sobre os afastamentos, respeitados os seguintes limites:

I - até o máximo de 1/4 (um quarto) dos afastamentos laterais e de fundos, desde que garantido um afastamento mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) das divisas laterais e de fundos;

II - até o máximo de 1/3 (um terço) do afastamento frontal, desde que garantido um



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

afastamento mínimo de 3,80m (três metros e oitenta centímetros) da divisa frontal.

Parágrafo Único. No caso de mais de uma edificação dentro do mesmo lote ou grupo de lotes, os afastamentos entre os blocos deverão corresponder ao dobro do afastamento mínimo lateral e/ou de fundos previsto.

**Art. 266º** Os parâmetros urbanísticos previstos na legislação anterior a esta lei poderão ser aplicados, mediante requerimento do interessado, nos seguintes casos:

I - aos projetos de construção de edificação, reforma, ampliação ou modificação, nos casos de projetos protocolados para aprovação e projetos aprovados até a data de publicação desta Lei, desde que as obras sejam iniciadas em até 2 (dois) anos contados da aprovação;

II - aos projetos de parcelamento do solo protocolados para aprovação e projetos aprovados até a data de publicação desta Lei, desde que as obras sejam iniciadas em até 2 (dois) anos contados da aprovação.

§ 1º. No decorrer dos procedimentos relacionados a avaliação, licenciamento e aprovação do projeto ou obra, se o empreendedor se mantiver inerte por mais de 3 (três) meses em momento que lhe cabia tomar providências, o procedimento administrativo respectivo será encerrado e arquivado, devendo ser aberto um novo procedimento com aplicação da legislação vigente no momento.

§ 2º. As diretrizes de parcelamento do solo e as informações básicas de construção, reforma, ampliação ou modificação de edificação já emitidas pela Prefeitura Municipal perderão automaticamente a validade com a entrada em vigor desta lei.

**Art. 267º** Os projetos de parcelamento do solo e os projetos de construção de edificação, reforma, ampliação ou modificação que estiverem aprovados até a data de publicação desta Lei ficarão dispensados da elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança, desde que as obras sejam iniciadas em até 2 (dois) anos contados da aprovação.

**Art. 268º** Os projetos de loteamento que receberam as diretrizes do órgão municipal competente antes da vigência desta lei e dentro de seus prazos de validade, poderão ser licenciados conforme a legislação anterior.

**Art. 269º** O Município deverá regulamentar os procedimentos administrativos para a instrução e avaliação dos projetos de parcelamento do solo para fins urbanos, pelo meio legal previsto na Lei Orgânica Municipal.

**Art. 270º** São Anexos desta Lei:

- I - Anexo I – Mapa do Perímetro Urbano;
- II - Anexo II – Tabela de Vértices do Perímetro Urbano;
- III - Anexo III – Mapa das Áreas Urbanas, Rurais e de Transição;
- IV - Anexo IV – Mapa de Zoneamento;
- V - Anexo V – Mapas de Detalhe do Zoneamento;
- VI - Anexo VI – Quadro de Parâmetros Urbanísticos;
- VII - Anexo VII – Mapa da Trama Verde e Azul;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001-50

Gabinete do Prefeito

- VIII - Anexo VIII – Mapa do Sistema Viário;
- IX - Anexo IX – Mapas de Detalhe do Sistema Viário;
- X - Anexo X – Parâmetros de Classificação do Sistema Viário;
- XI - Anexo XI – Quadro de Características Geométricas das Vias;
- XII - Anexo XII – Representações Gráficas do Perfil das Vias;
- XIII - Anexo XIII – Lugares de Interesse Cultural e Patrimônio Histórico.

**Art. 271º** Ficam revogadas integralmente:

- I - A Lei Complementar nº 13, de 3 de dezembro de 2012;
- II - A Lei Complementar nº 22, de 24 de julho de 2015;
- III - A Lei Complementar nº 24, de 2 de setembro de 2015.

**Art. 272º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Prefeitura Municipal de São Joaquim de Bicas, 20 de dezembro de 2019.**

**Antônio Augusto Resende Maia**

***Prefeito Municipal***

**Sílvia Virgínia de Souza**

***Secretária***



ANEXO VI

QUADRO DE PARÂMETROS URBANÍSTICOS

ZP-1									
Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (CA <sub>min</sub> )	Coeficiente de Aproveitamento Básico (CA <sub>bás</sub> )	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA <sub>máx</sub> )	Taxa Mínima de Permeabilidade (%)	Quota de Terreno (m <sup>2</sup> ) por Unidade Habitacional	Lote mínimo (m <sup>2</sup> )	Altura máxima das edificações	% mínimo de HIS	Extensão máxima da quadra (m)	% mínimo de uso não residencial
NA	0,3 quando possuir área inferior a 5 hectares, <b>exclusivamente para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários.</b>	0,3 quando possuir área inferior a 5 hectares, <b>exclusivamente para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários.</b>	70% quando possuir área inferior a 5 hectares, <b>exclusivamente para implantação de equipamentos públicos de lazer e esporte.</b>	5.000	Fração Mínima de Parcelamento para áreas rurais	9 metros	NA	NA	NA
	0,1 para os demais casos	0,1 para os demais casos	95% para as demais situações		10.000 para áreas urbanas				
ZP-2									
Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (CA <sub>min</sub> )	Coeficiente de Aproveitamento Básico (CA <sub>bás</sub> )	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA <sub>máx</sub> )	Taxa Mínima de Permeabilidade (%)	Quota de Terreno (m <sup>2</sup> ) por Unidade Habitacional	Lote mínimo (m <sup>2</sup> )	Altura máxima das edificações	% mínimo de HIS	Extensão máxima da quadra (m)	% mínimo de uso não residencial
NA	0,2 para áreas rurais	0,2 para áreas rurais	70	5.000	Fração Mínima de Parcelamento para áreas rurais	9 metros	NA	NA	NA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001/50

Gabinete do Prefeito

<b>ZP-3</b>									
<b>Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (CA<sub>mín</sub>)</b>	Coeficiente de Aproveitamento Básico (CA <sub>bas</sub> )	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA <sub>máx</sub> )	Taxa Mínima de Permeabilidade (%)	Quota de Terreno (m <sup>2</sup> ) por Unidade Habitacional	Lote mínimo (m <sup>2</sup> )	Altura máxima das edificações	% mínimo de HIS	Extensão máxima da quadra (m)	% mínimo de uso não residencial
<b>NA</b>	<b>0,5</b>	<b>0,5</b>	<b>70</b>	1.250	<b>2.500</b>	<b>9 metros</b>	NA	NA	NA

<b>ZAC-1</b>									
<b>Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (CA<sub>mín</sub>)</b>	Coeficiente de Aproveitamento Básico (CA <sub>bas</sub> )	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA <sub>máx</sub> )	<b>Taxa Mínima de Permeabilidade (%)</b>	Quota de Terreno (m <sup>2</sup> ) por Unidade Habitacional	Lote mínimo (m <sup>2</sup> )	Altura máxima das edificações	% mínimo de HIS	Extensão máxima da quadra (m)	% mínimo de uso não residencial
<b>0,2</b>	1,0	1,0	<b>40</b>	500	1.000	NA	10% para famílias com renda de 0 a 3 SM. para empreendimentos com área líquida superior à 20.000 m <sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), calculados nos termos desta Lei.	200	5% da área líquida de lotes, para empreendimentos com área líquida superior à 40.000 m <sup>2</sup> (quarenta mil metros quadrados) calculados nos termos desta Lei.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001/50

Gabinete do Prefeito

<b>ZAC-2A</b>									
<b>Coefficiente de Aproveitamento Mínimo (CA<sub>mín</sub>)</b>	Coefficiente de Aproveitamento Básico (CA <sub>bas</sub> )	Coefficiente de Aproveitamento Máximo (CA <sub>máx</sub> )	<b>Taxa Mínima de Permeabilidade (%)</b>	Quota de Terreno (m <sup>2</sup> ) por Unidade Habitacional	Lote mínimo (m <sup>2</sup> )	Altura máxima das edificações	% mínimo de HIS	Extensão máxima da quadra (m)	% mínimo de uso não residencial
<b>0,1</b>	1,0	<b>1,0</b>	<b>20</b>	<b>120 para edificação residencial horizontal. 60 para edificação vertical.</b>	<b>240</b>	<b>12 metros</b>	10% para famílias com renda de 0 a 3 SM. para empreendimentos com área líquida superior à 20.000 m <sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), calculados nos termos desta Lei.	200	5% da área líquida de lotes, para empreendimentos com área líquida superior à 40.000 m <sup>2</sup> (quarenta mil metros quadrados) calculados nos termos desta Lei.

<b>ZAC-3</b>									
<b>Coefficiente de Aproveitamento Mínimo (CA<sub>mín</sub>)</b>	Coefficiente de Aproveitamento Básico (CA <sub>bas</sub> )	<b>Coefficiente de Aproveitamento Máximo (CA<sub>máx</sub>)</b>	Taxa Mínima de Permeabilidade (%)	Quota de Terreno (m <sup>2</sup> ) por Unidade Habitacional	Lote mínimo (m <sup>2</sup> )	Altura máxima das edificações	% mínimo de HIS	Extensão máxima da quadra (m)	% mínimo de uso não residencial
<b>0,3</b>	1,0	<b>2,5</b>	20	<b>180 para edificação residencial horizontal. 60 para edificação vertical.</b>	360	NA	10% para famílias com renda de 0 a 3 SM. para empreendimentos com área líquida superior à 20.000 m <sup>2</sup> (vinte mil metros quadrados), calculados nos termos desta Lei.	200	5% da área líquida de lotes, para empreendimentos com área líquida superior à 40.000 m <sup>2</sup> (quarenta mil metros quadrados) calculados nos termos desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001/50

Gabinete do Prefeito

ZDEI									
Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (CA <sub>mín</sub> )	Coeficiente de Aproveitamento Básico (CA <sub>bas</sub> )	Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA <sub>máx</sub> )	Taxa Mínima de Permeabilidade (%)	Quota de Terreno (m <sup>2</sup> ) por Unidade Habitacional	Lote mínimo (m <sup>2</sup> )	Altura máxima das edificações	% mínimo de HIS	Extensão máxima da quadra (m)	% mínimo de uso não residencial
NA	2,5	2,5	20	NA	500	NA	NA	500	3% da área líquida de lotes calculados nos termos desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001/50

Gabinete do Prefeito

### ANEXO X

#### PARÂMETROS DE CLASSIFICAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Tipo de Via	Atividade Predominante	Modos de Transporte Permitidos	Velocidade	Pavimentação	Quebra de Quadra	Frente de Lote
Via pedonal	Acesso a domicílios, recreação e contemplação.	Exclusivo para modos ativos (a pé e bicicleta)	Trânsito local de acesso a domicílios, a 10km/h.	Não asfáltica.	Possível, discricionário ao projeto viário.	Possível, discricionário ao projeto viário.
Via pedonal-ciclistica	Integração do espaço urbano, trilha rural, acesso a áreas de interesse ambiental e cultural, acesso a localidades rurais e cursos	Somente modos ativos (a pé e bicicleta)	Não se aplica.	Sem pavimentação, ou permeável.	Não se aplica.	Não se aplica.
Via calma	Acesso de veículos e pedestres a domicílios, lazer, recreação e contemplação.	Compartilhamento entre modos ativos de circulação (bicicleta e a pé), tração animal e veículos motorizados leves (motos e carros)	Máxima de 20km/h, priorizando a convivência com segurança.	<b>Permeável.</b>	Possível, discricionário ao projeto viário.	Possível, discricionário ao projeto viário.
Via local	Acesso veicular ao uso do solo, entrega de mercadorias, veículos lentos em movimento.	Bicicleta, tração animal, modos motorizados. Restrição a ônibus e cargas pesadas. Travessia livre de pedestres.	Máxima de 30km/h. Possíveis medidas físicas de redução da velocidade.	<b>Asfáltica ou permeável.</b>	Não se aplica.	Não se aplica.
Via coletora	Transição entre vias locais e arteriais (movimento de início e fim de viagens), paradas de transporte público	Bicicleta, tração animal, modos motorizados. Restrição a cargas pesadas. Travessia em faixa de pedestres.	30 km/h, medidas físicas de redução da velocidade em pontos estratégicos.	Asfáltica ou permeável.	Não se aplica.	Não se aplica.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001/50

Gabinete do Prefeito

Tipo de Via	Atividade Predominante	Modos de Transporte Permitidos	Velocidade	Pavimentação	Quebra de Quadra	Frente de Lote
Via arterial	Tráfego em direção a vias expressas, trajetos de médias distâncias, estruturação do território urbano.	Bicicleta e todos os modos motorizados. Travessia de pedestres em nível, protegida por semáforos.	50 km/h, medidas físicas de redução da velocidade em pontos estratégicos.	Asfáltica ou permeável.	Não se aplica.	Não se aplica.
Via expressa	Veículos em movimento rápido, trajetos de longa distância predominantemente intermunicipais.	Apenas veículos motorizados em geral.	Limite de acordo com a regulamentação das rodovias (estadual ou federal), geralmente superior a 80km/h. Travessia de pedestres totalmente segregada, em outro nível.	Asfáltica.	Não se aplica.	Não se aplica.
Via rural de preservação	Trajeto de média ou curta distância para a região rural do município. Lógica de preservação ambiental do entorno.	Modos ativos (a pé e bicicleta), modos motorizados - restrição a veículos pesados.	30 km/h, em função das características físicas da via e de seu entorno.	Sem pavimentação, ou permeável.	Não se aplica.	Não se aplica.
Via rural de integração	Integração territorial do município, trajetos de média/longa distância entre cidades limítrofes e entre sede e distritos. Transporte de cargas.	Bicicleta e modos motorizados. Travessia de pedestres em nível, com sinalização.	60 km/h, intervenções de diminuição da velocidade em pontos estratégicos.	Asfáltica ou permeável.	Não se aplica.	Não se aplica.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001/50

Gabinete do Prefeito

Tipo de Via	Atividade Predominante	Modos de Transporte Permitidos	Velocidade	Pavimentação	Quebra de Quadra	Frente de Lote
Via parque linear	Integração do espaço urbano, consolidação, acesso e usufruto de áreas de especial interesse ambiental; lazer, contemplação.	Somente modos ativos (a pé e bicicleta)	Não se aplica.	<b>Permeável.</b>	Não se aplica.	Não se aplica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS**

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001/50

Gabinete do Prefeito

**ANEXO XI**

**QUADRO DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS**

Vias		Via Pedonal e Via Pedonal ciclística	Via Calma	Via Local	Via Coletora Principal	Via Coletora Secundária	Via Arterial	Via Expressa	Via rural de Preservação	Via rural integração	Via Parque Linear
Largura total mínima		3,0	10,0	12,0	21,0	15	30,0	35,0	19,0	31,0	7,0
Faixas de Rolamento	Quantidade	1	2	2	2	2	4	6	2	4	1
	Largura (m)	3,0	3,0	3,0	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5	3
Quantidade de faixas de Estacionamento / Acostamento*		Não se aplica	Não se aplica	1	2	2	2	2	1	2	Não se aplica
Rampa	Declividade máxima (%)	12	12	18	15	18	10	7	18	15	12
Passeio	Quantidade	Não se aplica	2	2	2	2	2	Opcional	2	2	2
	Largura (m)	Não se aplica	2	2	3	2	3,5	Opcional	3	4	2
	Faixa permeável** (m)	Opcional	Opcional	Opcional	Opcional	Opcional	Opcional	Opcional	1,5	2	Opcional
Canteiro (s)	Largura (m)	Opcional	Opcional	Opcional	Opcional	Opcional	1	4	Opcional	1	Opcional
Ciclovia	Separação física (m)	Não se aplica	Não se aplica	Opcional	0,5	Opcional	0,5	1	Opcional	0,5	Não se aplica



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001/50

Gabinete do Prefeito

Vias		Via Pedonal e Via Pedonal ciclística	Via Calma	Via Local	Via Coletora Principal	Via Coletora Secundária	Via Arterial	Via Expressa	Via rural de Preservação	Via rural integração	Via Parque Linear
	Quantidade de faixas	Não se aplica	Não se aplica	<b>Opcional</b>	2	<b>Opcional</b>	2	2	<b>2</b>	2	Opcional
	Largura de faixa (m)	Não se aplica	Não se aplica	<b>Opcional</b>	1,5	<b>Opcional</b>	<b>1,5</b>	2,0	<b>1,5</b>	1,5	1,5
* faixa de estacionamento / acostamento de 2m											
** a faixa permeável deverá ser implantada dentro da largura total do passeio											



ate do Prefeito

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001/50

### ANEXO XIII

#### LUGARES DE INTERESSE CULTURAL E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

TABELA 1 - ZONA DE DIRETRIZES ESPECIAIS – TRAMA VERDE E AZUL CULTURAL (ZDE-TVA-CULT) - MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS (VINCULAÇÃO ÀS POLÍTICAS DO EIXO URBANIDADE - VER TABELA 3)			
Nome	Potencial Cultural – Diretrizes Específicas	Principais Elementos: Bens Materiais, Imateriais, Naturais e Arqueológicos, protegidos ou passíveis de proteção através de inventário, registro, tombamento ou outras formas de acatamento.	Localização/Mapa
ZDE – TVA – CULT – Bicas Velha	Patrimônio material, patrimônio imaterial, paisagem urbana e ambiência, Área para requalificação urbanística, instalação de equipamentos culturais e de lazer, espaços de fruição da cultura e desenvolvimento do lazer e turismo. Requalificação artística, arquitetônica e realização de obras de engenharia em bens culturais ou em estruturas que dão suporte às atividades culturais, quando necessário.	<p>Bens materiais:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Igreja Matriz de São Joaquim de Bicas – Tombamento Municipal</li> <li>— Casa da Memória Maria da Conceição de Almeida – Inventário</li> <li>— Igreja de São Vicente - Inventário</li> <li>— Residência à Rua Vila Rica, 47 e 49 - Inventário</li> </ul> <p>Bens imateriais:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Festa de São Joaquim Celebrações – Inventário</li> </ul> <p>Praças / Equipamentos culturais:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Casa da Memória Maria da Conceição de Almeida – Inventário</li> <li>— Praça da Matriz Equipamento Cultural - Inventário</li> </ul>	Sede Municipal Mapa TVA- Anexo III



ate do Prefeito

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001/50

TABELA 1 - ZONA DE DIRETRIZES ESPECIAIS – TRAMA VERDE E AZUL CULTURAL (ZDE-TVA-CULT) - MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS (VINCULAÇÃO ÀS POLÍTICAS DO EIXO URBANIDADE - VER TABELA 3)			
Nome	Potencial Cultural – Diretrizes Específicas	Principais Elementos: Bens Materiais, Imateriais, Naturais e Arqueológicos, protegidos ou passíveis de proteção através de inventário, registro, tombamento ou outras formas de acautelamento.	Localização/Mapa
ZDE – TVA – CULT – Serra da Farofa	Paisagem natural, ambiência, recursos hídricos, implantação de equipamentos de suporte ao lazer e turismo. Desenvolvimento de circuitos turísticos. Perímetro prioritário para preservação ambiental e da paisagem natural e desenvolvimento do turismo. Definição de perímetro de proteção de acordo com a delimitação da ZDE-TVA-CULT ou legalmente instituída previamente.	Bens naturais: — Conjunto natural e paisagístico da Serra da Farofa - inserido na Serra da Farofa, que por sua vez faz parte da Área de Proteção Ambiental da Serra da Farofa – APA Serra da Farofa. Serra da farofa - constituída apenas por rochas do Supergrupo Minas que ocorre sobre o Supergrupo Rio das Velhas em nítido contato discordante e representado pelos Grupos Itabira, Piracicaba e SabaráD - apresenta a sequência estratigráfica invertida, mostrando os xistos e filitos do Grupo SabaráD, recobertas pelos filitos e quartzitos do Grupo Piracicaba - região onde há o predomínio da Mata Atlântica, complexo de ecossistemas de grande importância biológica que atualmente é extremamente heterogêneo em sua distribuição e devido ao intenso desmatamento, dificulta a definição clara dos limites biogeográficos das fitofisionomias nas regiões de contato com outros biomas como o Cerrado e Caatinga.	Município – Serra da Farofa  Mapa TVA- Anexo III
ZDE – TVA – CULT – Fecho do Funil	Patrimônio material, paisagem urbana e natural, ambiência, recursos hídricos, implantação de estruturas de suporte ao lazer e turismo. Área para requalificação urbanística. Requalificação artística e arquitetônica e realização de obras de engenharia de bens culturais, quando necessário. Revitalização do Conjunto Urbano da Estação Ferroviária.	Bens materiais: — Capela de Santana Capela Inventário — Conjunto da Estação Ferroviária - Tombamento Municipal — Edificação - Residência Edificação - R. Antônio Souza Nosqueses — Edificação -Comércio - R. Antônio Souza Nosqueses, s/n° - Inventário — Residência Edificação - R. Antônio Souza Nosqueses, 80 - Inventário — Ponte Pênsil – Inventário Bens naturais: — Conjunto Natural e Paisagístico - Serra da Farofa — Rio Paraopeba – margens e corpo hídrico.	Município – Localidade de Fecho do Funil e entorno  Mapa TVA- Anexo III



ate do Prefeito

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001/50

**TABELA 1 - ZONA DE DIRETRIZES ESPECIAIS – TRAMA VERDE E AZUL CULTURAL (ZDE-TVA-CULT) - MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS (VINCULAÇÃO ÀS POLÍTICAS DO EIXO URBANIDADE - VER TABELA 3)**

Nome	Potencial Cultural – Diretrizes Específicas	Principais Elementos: Bens Materiais, Imateriais, Naturais e Arqueológicos, protegidos ou passíveis de proteção através de inventário, registro, tombamento ou outras formas de acautelamento.	Localização/Mapa
<p>ZDE – TVA – CULT – Nossa Senhora da Paz - Farofas</p>	<p>Patrimônio material, paisagem urbana e natural, ambiência, instalação de equipamentos culturais e espaços de fruição da cultura. Implantação de estruturas de suporte ao lazer e turismo. Área para requalificação urbanística. Requalificação artística e arquitetônica e realização de obras de engenharia de bens culturais ou de estruturas que dão suporte às atividades culturais quando necessário.</p>	<p>Bens materiais:            — Igreja de Nossa Senhora da Paz - Inventário            — Capela Nossa Senhora da Paz Capela - Inventário            — Escola Municipal de Nossa Senhora da Paz - Inventário            — Residência à P. Joaquim Saraiva 160 - Inventário            — Cruzeiro - Praça São Lourenço – Monumento - Inventário            — Cruzeiro - Praça Antônio Pio – Monumento - Inventário            — Chácara Amoreira - Rua Principal, 581 - Inventário            — Residência - Rua Divino, 20 - Inventário            — Igreja São Bento - Rua Principal - Inventário            — Residência- Rua Principal, 66 - Inventário            — Cruzeiro- Rua Principal – Inventário            — Outras edificações de valor histórico-cultural</p> <p>Bens imateriais:            — Folia de Reis - Inventário            — Festa Nossa Senhora da Paz Capela – Inventário</p> <p>Bens naturais:            — Conjunto Natural e Paisagístico Conjunto Natural - Serra da Farofa</p> <p>Saberes e ofícios:            — Culinária – feitura da Farofa</p>	<p>Bairro Nossa Senhora da Paz – Farofas  Mapa TVA- Anexo III</p>



ate do Prefeito

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001/50

**TABELA 2 - PATRIMÔNIO CULTURAL, NATURAL E ARQUEOLÓGICO - PONTOS ISOLADOS - MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS (VINCULAÇÃO ÀS POLÍTICAS DO EIXO URBANIDADE - VER TABELA 3)**

Patrimônio Cultural	Nome – Localização – Proteção	Diretrizes Específicas
Bens materiais	<ul style="list-style-type: none"><li>— Cemitério Antigo Cemitério – Sede Municipal</li><li>— Acervo do Cartório de Registro - Sede Municipal - Inventário</li><li>— Câmara Municipal - Sede Municipal - Inventário</li></ul>	Proteção por registro, inventário ou tombamento. Requalificação artística, arquitetônica e realização de obras de engenharia de bens culturais, quando necessário. Adequação do uso atual à função cultural.



ate do Prefeito

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001/50

**TABELA 3 - VINCULAÇÃO ÀS POLÍTICAS - EIXO URBANIDADE – MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS ZDE-TVA-CULT / MUNICÍPIO**

Política Metropolitana	Programa	Aplicação
Política Metropolitana Integrada de democratização dos espaços públicos	<ul style="list-style-type: none"> <li>— Requalificação, ampliação e implantação de espaços e equipamentos públicos</li> <li>— Qualificação dos espaços e atenção para acesso dos usuários</li> </ul>	ZDE – TVA – CULT – Bicas Velha Praças / Equipamentos culturais <ul style="list-style-type: none"> <li>— Casa da Memória Maria da Conceição de Almeida – Inventário</li> <li>— Praça da Matriz Equipamento Cultural - Inventário</li> <li>— Centro Comunitário</li> </ul> ZDE – TVA – CULT – Fecho do Funil Patrimônio Material <ul style="list-style-type: none"> <li>— Conjunto da Estação Ferroviária - Tombamento Municipal</li> <li>— Ponte Pênsil - Inventário</li> </ul> ZDE – TVA – CULT – Nossa Senhora da Paz - Farofas Praças / Equipamentos culturais <ul style="list-style-type: none"> <li>— Praça São Lourenço – Inventário</li> <li>— Praça Antônio Pio- Inventário</li> <li>— Praça Joaquim Saraiva Andrade - Inventário</li> </ul> MUNICÍPIO – lugares de interesse cultural Equipamentos culturais <ul style="list-style-type: none"> <li>— Biblioteca Municipal</li> <li>— Teatro Municipal - Inventário</li> </ul>



ate do Prefeito

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001/50

**TABELA 3 - VINCULAÇÃO ÀS POLÍTICAS - EIXO URBANIDADE – MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS ZDE-TVA-CULT / MUNICÍPIO**

Política Metropolitana	Programa	Aplicação
	— Democratização e acesso à informação	Município.
Política Metropolitana Integrada de gestão da paisagem e valorização cultural	- Conformação dos complexos ambientais culturais da RMBH - Promoção de rotas turísticas na RMBH	ZDE – TVA – CULT – Bicas Velha Bens materiais/ imateriais (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT – Fecho do Funil Bens materiais/ imateriais/ naturais (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT – Nossa Senhora da Paz - Farofas Bens materiais/ imateriais (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT – Serra da Farofa Bens naturais (ver tabela 1) MUNICÍPIO – lugares de interesse cultural
	- Programa de Valorização e Promoção da Diversidade Cultural na RMBH	ZDE – TVA – CULT – Bicas Velha Bens imateriais (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT – Fecho do Funil Bens imateriais (ver tabela 1) ZDE – TVA – CULT – Nossa Senhora da Paz - Farofas Bens imateriais (ver tabela 1) MUNICÍPIO – lugares de interesse cultural Bens imateriais/ Equipamentos culturais (ver tabela 2) Saberes e ofícios Culinária - Feitura da farofa



ate do Prefeito

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001/50

**TABELA 3 - VINCULAÇÃO ÀS POLÍTICAS - EIXO URBANIDADE – MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS ZDE-TVA-CULT / MUNICÍPIO**

<b>Política Metropolitana</b>	<b>Programa</b>	<b>Aplicação</b>
Política Metropolitana Integrada de gestão territorial da educação e cultura	- Universalização do direito à educação básica - Reconfiguração da dinâmica escolar: ampliação do tempo escolar na dinâmica do território	Município
Política Metropolitana Integrada de Promoção de Atividades Culturais e Criativas	- Programa de capacitação de produtores criativos - Programa de estímulo à economia criativa	ZDE – TVA – CULT – Bicas Velha Equipamentos culturais — Casa da Memória Maria da Conceição de Almeida – Inventário — Feira Livre da Área Central — Centro Comunitário ZDE – TVA – CULT – Nossa Senhora da Paz - Farofas Saberes e Ofícios — Culinária – feitura da Farofa MUNICÍPIO – lugares de interesse cultural — Feira Livre do Bairro Nazaré
Política Metropolitana Integrada de Promoção de Atividades Culturais e Criativas	- Programa de construção e/ou reocupação de equipamentos voltados às artes, à produção criativa e ao conhecimento – Fábricas Criativas	ZDE – TVA – CULT – Bicas Velha Equipamentos culturais — Casa da Memória Maria da Conceição de Almeida – Inventário — Centro Comunitário ZDE – TVA – CULT – Fecho do Funil Bens materiais: — Conjunto da Estação Ferroviária - Tombamento Municipal



ate do Prefeito

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DE BICAS

ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ.: 01.612.516.0001/50

**TABELA 3 - VINCULAÇÃO ÀS POLÍTICAS - EIXO URBANIDADE – MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DE BICAS ZDE-TVA-CULT / MUNICÍPIO**

Política Metropolitana	Programa	Aplicação
Política Metropolitana de Financiamento da Cultura	- Estudo complementar de diagnóstico institucional e jurídico para criação de um mecanismo de financiamento de atividades culturais no território municipal	Município.